



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXV Nº 176, QUINTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2020

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 101ª SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020

1.1 – ABERTURA 10

1.2 – ORDEM DO DIA

1.2.1 – Ofício do Conselho Nacional de Justiça

Nº 838/2020, na origem, que solicita adoção de procedimentos para a escolha do representante do Senado Federal para compor o Conselho. 10

1.2.2 – Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público

Nº 251/2020, na origem, que solicita o início da tramitação da indicação do representante do Senado Federal para compor o Conselho. 10

1.2.3 – Item 1

Projeto de Lei nº 4203/2020, do Senador Carlos Viana, que *inclui as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF). Aprovado com emendas*, nos termos do **Parecer nº 168/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Mecias de Jesus; **Emendas nºs 1 a 7-PLEN**; e **Requerimento nº 2821/2020** (votação nominal). À Câmara dos Deputados. 12

1.2.4 – Item 2

Projeto de Lei nº 2810/2020, do Deputado Arthur Lira, que *altera o Código Penal, para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa. Aprovado*, nos termos do **Parecer nº 169/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Angelo Coronel. À sanção. 34

1.2.5 – Item 3 (tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 3769/2020)

Projeto de Lei nº 4384/2020, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que *suspende a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelas unidades de saúde sob gestão das organizações sociais de saúde, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratados. Aprovado o Substitutivo (Emenda nº 5-PLEN)*, após **Parecer nº 170/2020-PLEN-SF**, proferido pela Senadora Eliziane Gama, **Emendas nºs 1 a 4-PLEN**; e **Requerimento nº 2517/2020** (prejudicado o Projeto de Lei nº 3769/2020). 41



Substitutivo definitivamente adotado. À Câmara dos Deputados.	45
1.2.6 – Item 4	
Requerimento nº 2771/2020, do Senador Luis Carlos Heinze e outros Senadores, solicitando a <i>realização de Sessão de Debates Temáticos para debater a respeito do aumento das queimadas e do desmatamento na Amazônia. Aprovado.</i>	47
Requerimento nº 2820/2020, do Senador Randolfe Rodrigues, de inclusão de convidados na Sessão de Debates Temáticos proposta pelo Requerimento nº 2771/2020. Aprovado.	48
1.2.7 – Requerimento	
Nº 261/2020-CDIR, do Senador Wellington Fagundes, de licença para representar o Senado Federal na Agenda Técnica em Santos. Aprovado.	55
1.2.8 – Convocação de Sessão	
Convocação de sessão deliberativa remota para amanhã, às 16 horas.	55
1.3 – ENCERRAMENTO	55

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 101ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Ofício do Conselho Nacional de Justiça

Nº 838/2020, na origem, que solicita adoção de procedimentos para a escolha do representante do Senado Federal para compor o Conselho.	57
---	----

2.1.2 – Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público

Nº 251/2020, na origem, que solicita o início de tramitação da indicação do representante do Senado Federal para compor o Conselho.	59
--	----

2.1.3 – Requerimentos

Nº 261/2020-CDIR, do Senador Wellington Fagundes, de licença para representar o Senado Federal na Agenda Técnica em Santos.	61
Nº 2820/2020, do Senador Randolfe Rodrigues, de inclusão de convidados na Sessão de Debates Temáticos proposta pelo Requerimento nº 2771/2020.	66

2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

2.2.1 – Projeto de Lei nº 4203/2020

Emendas nºs 1 a 7-PLN	71
Parecer nº 168/2020-PLN-SF	87
Requerimento nº 2821/2020	96
Lista de votação	98



2.2.2 – Projeto de Lei nº 2810/2020

Parecer nº 169/2020-PLEN-SF 102

2.2.3 – Projeto de Lei nº 4384/2020

Emendas nºs 1 a 4-PLEN 109

Requerimento nº 2517/2020 121

Parecer nº 170/2020-PLEN-SF 123

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS**3.1 – EXPEDIENTE****3.1.1 – Despacho**

Despacho sobre a autuação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 163/1995 como Substitutivo da Câmara aos Projetos de Lei do Senado nºs 163/1995 e 559/2013, que tramitará como Projeto de Lei nº 4253/2020. 132

3.1.2 – Indicação

Nº 80/2020, do Senador Jorge Kajuru e da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, a modificação e a ampliação do Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva às pessoas com doenças neuromusculares para que se inclua as pessoas com doenças neuromusculares, em regime domiciliar, que necessitam de ventilação mecânica invasiva e a oferta de ventilador de suporte à vida, recomendados para a forma invasiva e não invasiva.* 134

3.1.3 – Matéria recebida da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 4253/2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado nºs 163/1995; e 559/2013) (nº 6814/2017, na Câmara dos Deputados), que *estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.* 140

3.1.4 – Projetos de Lei

Nº 5342/2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).* 329

Nº 5343/2020, do Senador Tasso Jereissati, que *institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.* 334

3.1.5 – Requerimentos

Nº 2585/2020, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores, de realização de Sessão Especial, em 19 de abril de 2021, destinada a comemorar os 61 anos de Brasília. 380

Nºs 2586, 2587, 2589 a 2591 e 2667/2020, de diversos Senadores, de adição de assinatura ao Requerimento nº 2585/2020 383

Nºs 2813 e 2814/2020, do Senador Carlos Fávaro e da Senadora Rose de Freitas, de adição de assinatura ao Requerimento nº 2771/2020 397



Nº 2816/2020, da Senadora Mara Gabrilli e do Senador Izalci Lucas, de informações ao Ministro de Estado da Saúde	401
Nº 2817/2020, da Senadora Mara Gabrilli e do Senador Izalci Lucas, de informações ao Ministro de Estado da Economia	405
Nº 2818/2020, do Senador Izalci Lucas, de adição de assinatura ao Requerimento nº 2817/2020	408
Nº 2819/2020, do Senador Izalci Lucas, de adição de assinatura ao Requerimento nº 2816/2020	410
Nº 2822/2020, do Senador Fabiano Contarato, de voto de repúdio ao Ministro de Estado da Economia.	412
Nº 2823/2020, da Senadora Mara Gabrilli, de adição de assinatura à Indicação nº 80/2020	416

PARTE III

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	418
5 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	421
6 – LIDERANÇAS	422
7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	424
8 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	428
9 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	432
10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	472



Ata da 101ª Sessão, Deliberativa Remota,
em 02 de dezembro de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária de 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Antonio Anastasia.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 9 minutos e encerra-se às 19 horas e 29 minutos.)





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal 56ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa Ordinária

101ª Sessão Deliberativa Remota, às 16 horas

Presenças no período: 02/12/2020 15:00:00 até 02/12/2020 19:30:00

Votos no período: 02/12/2020 15:00:00 até 02/12/2020 19:30:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PSD	RJ	Carlos Portinho	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
PDT	CE	Cid Gomes	X	X
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	
PROGRES	PB	Diego Tavares	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	X
PROGRES	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	X
Podemos	PR	Flávio Arns	X	X
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
PSDB	SP	José Serra	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
PSB	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PSL	SP	Major Olimpio	X	X
PSDB	SP	Mara Gabrilli	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
DEM	RO	Marcos Rogério	X	X
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X

Emissão 02/12/2020 19:35:08





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal 56ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa Ordinária

101ª Sessão Deliberativa Remota, às 16 horas

Presenças no período: 02/12/2020 15:00:00 até 02/12/2020 19:30:00

Votos no período: 02/12/2020 15:00:00 até 02/12/2020 19:30:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
Podemos	RJ	Romário	X	X
Podemos	ES	Rose de Freitas	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PSC	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 70 senadores.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Início da Ordem do Dia

As mãos serão abaixadas e, neste momento, serão iniciadas as inscrições.

A presente sessão deliberativa remota foi convocada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, e é destinada à deliberação da seguinte pauta:

- Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, do Senador Carlos Viana; o Relator é o Senador Mecias de Jesus;
- Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira; o Relator é o Senador Angelo Coronel;
- Projeto de Lei nº 4.384, de 2020, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros; sendo Relatora a Senadora Eliziane Gama; e
- Requerimento nº 2.771, de 2020, do Senador Luis Carlos Heinze.

As matérias foram disponibilizadas em avulsos eletrônicos na Ordem do Dia eletrônica de hoje.

Eu pediria licença às Sras. e aos Srs. Senadores para um brevíssimo registro regional, Senadora Rose, como minha conterrânea, e Senadores mineiros. Hoje, 2 de dezembro, é o tricentenário do meu Estado, da criação da capitania de Minas Gerais. São três séculos desde a sua criação pela Coroa Portuguesa. E eu queria fazer, portanto, esse registro.

Nós fizemos o pedido, no início do ano, para a sessão solene. Infelizmente, não pôde acontecer em razão da pandemia. Faremos no próximo ano. Mas, como a data é hoje, eu queria fazer aqui na abertura, se me permitem os meus nobres pares, o registro e cumprimentos ao Estado de Minas Gerais pelo seu tricentenário de criação. E faremos oportunamente no ano que vem a sessão de homenagem.

Agradeço os sinais positivos e os cumprimentos dos colegas que vejo pelo quadro. O Senador Izalci, igualmente mineiro, como a Senadora Rose já se manifestam igualmente. Muito obrigado.

A Presidência informa que foram recebidos os seguintes ofícios: nº 838, de 2020, na origem, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, solicitando a adoção de procedimentos para escolha do representante do Senado Federal para compor o conselho; nº 251, de 2020, na origem, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, solicitando o início da tramitação da indicação do representante do Senado Federal para compor o conselho.

Portanto, feita a comunicação, vamos para a abertura de inscrições.

Antes de apregoar o item 1, eu concedo a palavra, pela ordem, à Senadora Rose de Freitas.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu queria comunicar que hoje foi feito o lançamento do livro *Histórias do Amor Tóxico*, vivido por muitas mulheres brasileiras. Esse é um título elaborado pela Procuradoria Especial da Mulher, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Vale a pena ler o livro. Eu queria até conseguir, na Presidência da Casa, a oportunidade de distribuí-lo entre os Parlamentares. Há os aspectos históricos, sociais e culturais. É um instrumento muito importante na luta que nós, todas as mulheres, travamos contra a violência.

Quero dizer que estiveram presentes nessa sessão a Senadora Zenaide, também a Luiza Brunet, também Marcos Ruben, o Henrique, a Véronique Durand, a Ilana, enfim.

É importante que a gente tenha conhecimento desse livro. É uma coletânea de histórias, de depoimentos muito importantes, e tenho certeza de que vai ser de grande ajuda para as mulheres se conscientizarem da importância que têm. São especialistas que escreveram contra a violência. O livro tem 15 capítulos interessantes e tem exatamente o objetivo de debater a violência contra as mulheres no Brasil.



Por isso, eu queria registrar aqui e parabenizar todo o pessoal, toda a equipe da Procuradoria da Mulher, também da Comissão Mista da Zenaide, também parabenizar o instituto, que trabalha dedicadamente em cima dessa matéria.

Era isso que eu queria registrar, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Rose. Igualmente os nossos cumprimentos.

Senador Lasier Martins, com a palavra V. Exa.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Pela ordem.) – Muito bem. Muito obrigado, Sr. Presidente, Dr. Anastasia, Srs. Senadores.

Presidente, eu fico muito abalado quando eu vejo assacarem alguma coisa em detrimento da Casa onde nós trabalhamos. E acho que essas coisas precisam de resposta.

Eu estou preocupado com uma matéria que saiu hoje numa revista que é muito lida e muito respeitada, que é a revista O Antagonista. Diz a matéria, assinada pelo famoso e conhecido jornalista Mário Sabino: "A reeleição de Alcolumbre e Maia tem nome: golpe branco".

Eu entendo que uma matéria dessa, Sr. Presidente, não pode ficar sem resposta, porque nós devemos zelar pelo conceito do Senado Federal.

E a crítica de O Antagonista, edição de hoje, é um pequeno trecho que eu vou ler, que diz o seguinte: "Davi Alcolumbre e Rodrigo Maia vão dar um golpe branco sob os auspícios dos seus pares – imaginem, envolvendo todos nós; eu quero dizer que estou fora e tenho certeza de que os prezados Senadores também estão fora – e ao que tudo indica, do Supremo Tribunal Federal."

E segue a nota de O Antagonista:

Em fevereiro de 2021, na abertura do ano legislativo, aliados seus propõem que eles sejam reeleitos para a Presidência do Senado e da Câmara, respectivamente. O Congresso Nacional vai rasgar a Constituição Federal [Repito: o Congresso Nacional vai rasgar a Constituição Federal] e deverá contar com a cumplicidade prévia da instância máxima do Judiciário, responsável por defender o cumprimento da Carta Magna.

O teatro foi preparado, como conta a jornalista Rosângela Bittar: "Aberta a Sessão Legislativa de 2021, em fevereiro, uma voz levantará uma 'questão de ordem'. Pedirá que se inicie o processo de eleição dos membros da Mesa, facultada a reeleição dos atuais titulares.

Estarão cumprindo um rito traçado a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal. Em julgamento virtual que se iniciará nesta sexta-feira [amanhã], e deve seguir até o dia 11, o Supremo Tribunal Federal reconhecerá, segundo informações preliminares, que esta é uma questão interna do Congresso..."

E nós sabemos que não é. Nenhum documento poderá atropelar a Constituição. Então, o que eu quero, neste pedido pela ordem, Sr. Presidente, já que o Presidente não está presente mais uma vez – aliás, anda sumido de quase todas as sessões –, é pedir a V. Exa., como nosso Vice-Presidente, que decida ou que leve ao Presidente, para que responda, para que diga que essa notícia de O Antagonista não é verdadeira, é uma aleivosia, uma mentira. Porque senão nós levaremos essa pecha de estar atropelando, rasgando a Constituição naquilo que é mais sagrado, que temos a obrigação de cumprir e assim juramos.

Essa é a questão que eu queria levantar a V. Exa. e pedir uma resposta em um breve espaço de tempo, porque o ano legislativo está terminando.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Eu que agradeço. Obrigado, eminente



Senador Lasier Martins.

Item 1.

Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, do Senador Carlos Viana, que inclui as bacias hidrográficas dos Estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

Perante a Mesa foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 7, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do eminente Senador Mecias de Jesus para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra S. Exa. o Senador Mecias de Jesus para o seu relatório.

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para proferir parecer.) – Presidente Anastasia, boa tarde! Cumprimento V. Exa., cumprimento todos os colegas Senadores e Senadoras.

Quero, antes de iniciar a leitura do nosso relatório, abraçar todo o povo mineiro na pessoa de V. Exa., do Senador Carlos Viana e do Senador Rodrigo Pacheco. Quero parabenizar o povo mineiro pelos trezentos anos e também pela atuação da bancada mineira, pela atuação de V. Exa. e dos demais Senadores que representam muito bem o Estado de Minas Gerais.

Início, Sr. Presidente, com a devida vênua de V.Exa. e dos demais colegas Senadores e Senadoras, o nosso relatório.

O projeto em epígrafe, de autoria do Senador Carlos Viana, vem ao exame do Plenário do Senado Federal e possui dois artigos. A proposição visa a incluir as bacias hidrográficas dos Estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O art.1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, estabelecendo que a Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos Rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão, Minas Gerais, Roraima e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, que seria após a publicação da lei.

O eminente autor, Senador Carlos Viana, destaca evidentes benefícios da Codevasf em sua área de atuação, envolvendo a revitalização de bacias hidrográficas, o desenvolvimento territorial e a irrigação, desta forma, contribuindo de maneira significativa para a qualidade de vida da população das regiões atendidas. Assim, propõe estender a relevante contribuição da Codevasf aos Estados de Minas Gerais e Roraima.

É o relatório.

A análise.

Inicialmente, avaliamos que, quanto à constitucionalidade, a proposição não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Além disso, o art. 43 estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Desse modo, o disposto na Lei nº 6.088, de 1974, que o PL nº 4.203, de 2020, pretende estender às bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Minas Gerais e de Roraima, enquadra-se no *desideratum* constitucional mencionado. Ou



seja, o tema tratado pelo Projeto de Lei do Senador Carlos Viana encontra-se no campo de atuação material do Poder Legislativo da União, estabelecido pela Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo autor do projeto, o eminente Senador Carlos Viana. A dinamização dos benefícios oriundos das atribuições da Codevasf será altamente relevante para a população de regiões com reduzidos indicadores econômicos e sociais, principalmente quanto ao desenvolvimento da agricultura irrigada, revitalização de bacias hidrográficas, estruturação de atividades produtivas e garantia da segurança hídrica.

Ainda, o Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, ao prosseguir com esse processo de expansão incluindo as bacias hidrográficas de Minas Gerais e Roraima, garantirá o enfrentamento de sérios problemas, como, por exemplo, difícil acessibilidade das populações ribeirinhas, ocupação irregular das cabeceiras, os desmatamentos e a penosa realidade social em que vive a população ribeirinha dos Estados supramencionados.

Salienta o autor da proposição que uma fração importante da Região Amazônica ainda não tem acesso aos benefícios da atuação da Codevasf. A Região Amazônica possui a maior biodiversidade do mundo e garantir a sua preservação, revitalização e os benefícios supramencionados é de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável.

Em que pese o notório conhecimento e fundamentações desenvolvidas pelo autor do projeto de lei, verificamos possibilidades de aprimoramento da proposição com a apresentação de emendas.

A primeira emenda, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, altera a ementa do projeto de lei incluindo o Estado do Amazonas.

A segunda emenda estende a relevante contribuição da Codevasf para o Estado do Amazonas. Conforme salientamos, a Região Amazônica oferece suporte ao equilíbrio dos ecossistemas globais. Neste sentido, urge a necessidade de garantir ao Estado do Amazonas o aproveitamento dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas, além de obras de infraestrutura para captação de água para fins de irrigação, obras de saneamento básico, eletrificação, transportes e outros fins sociais. Ato contínuo, atualiza o art. 1º do projeto de lei com redação dada ao *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, alterado pela Lei nº 14.053, de 2020, e garante maior clareza na redação dada ao dispositivo.

Foram apresentadas sete emendas, que serão analisadas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria da eminente Senadora Rose de Freitas, altera o art. 1º do projeto de lei para estender a atuação da Codevasf para o Estado do Espírito Santo e compatibilizar o art. 1º do projeto de lei com a redação atual do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020. Preliminarmente, destacamos a legítima e meritória proposição apresentada pela Senadora Rose de Freitas. Como ressalta a nobre Senadora, a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) vem sendo constantemente expandida e, face às necessidades das bacias hidrográficas e litorâneas do Estado do Espírito Santo, especialmente a carência e precariedade da população ribeirinha, pretende estender a atuação da Codevasf ao referido Estado. Em que pese a sensibilidade desta Relatoria quanto aos fundamentos apresentados pela eminente Senadora, rejeitamos a emenda, ensejando que tanto esta como as emendas de outros Senadores poderão ser aproveitadas ou apresentadas em outro projeto de lei, em razão da inviabilidade orçamentária. Entretanto, salientamos que acolhemos parcialmente a emenda da Senadora Rose de Freitas quanto à compatibilidade do projeto de lei com a redação dada atualmente pela Lei nº 14.053, de 2020, devido à temática já ter sido contemplada mediante emenda apresentada por este Relator.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Zequinha Marinho, altera o art. 1º do projeto de lei para estender a atuação da Codevasf à parcela do Estado do Pará ainda não atendida pela companhia.



Inicialmente, destacamos a louvável pretensão do eminente Senador Zequinha Marinho que almeja a atuação da Codevasf para o desenvolvimento social e econômico das bacias do Estado do Pará. No entanto, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a presente emenda.

A Emenda nº 3, de autoria do eminente Senador Fabiano Contarato, altera o art. 1º do projeto de lei para incluir o Estado do Espírito Santo no âmbito de atuação da Codevasf; ainda visa compatibilizar o art. 1º do projeto de lei com a redação atual do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020, e sugere sua divisão em incisos e alíneas para garantir maior clareza, precisão e ordem lógica no texto, conforme estabelecido no *caput* do art. 11 da Lei Complementar 95/1998. Ressaltamos a plausibilidade da emenda do eminente Senador Fabiano Contarato, que, pelos motivos supramencionados, pretende incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Codevasf. Contudo, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a emenda nesta parte. No entanto, salientamos que acolhemos parcialmente a emenda no que tange à compatibilidade do projeto de lei com a redação dada atualmente ao art. 2º pela Lei 14.053, de 2020, bem como a sugestão do eminente Senador Fabiano Contarato para dar maior clareza ao texto, em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

A Emenda nº 4, de autoria do eminente Senador Eduardo Braga, tem por finalidade incluir as bacias hidrográficas do Estado do Amazonas na área de atuação da Codevasf, considerando que a gestão hídrica tem se revelado um dos principais desafios para a qualidade de vida de sua população, além de destacar grandes problemas como o lançamento de efluentes domésticos e industriais em cursos d'água, ocupação das várzeas por atividades agrícolas e pecuárias e captação irregular de mananciais superficiais e subterrâneos. Evidenciamos o acolhimento da Emenda nº 4, do nobre Senador Eduardo Braga, em razão dos fundamentos supramencionados e por compreendermos que o zelo com a Bacia Amazônica, tanto do ponto de vista social e geográfico como jurídico e internacional, perpassa pela essencialidade do Estado brasileiro. Desta forma, a inclusão do Estado do Amazonas na área de atuação da Codevasf mensura um Estado presente na Amazônia e diligente com as políticas públicas internacionais. Ainda, salientamos que acolhemos a Emenda nº 4, conforme redação dada pelas emendas apresentadas por esta Relatoria, em razão de adequação com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95/1998.

A Emenda nº 5, de autoria do eminente Senador Jaques Wagner, estabelece que, no cumprimento de seu objetivo social, a Codevasf deverá priorizar a alocação de recursos na região do Vale do São Francisco. Inicialmente, somos sensíveis à causa do eminente Senador Jaques Wagner com a região do Vale do São Francisco, no entanto, compreendemos que a Lei Federal deve se cingir à abrangência e à atuação da Codevasf para o desenvolvimento social e econômico das bacias hidrográficas e litorâneas no âmbito federativo, devendo a execução das suas atribuições verificar as necessidades, circunstâncias e peculiaridades de cada Estado brasileiro. Pelo exposto, rejeitamos a presente emenda.

A Emenda nº 6, de autoria da querida Senadora Soraya Thronicke, visa incluir a bacia hidrográfica do Rio Taquari na área atendida pela Codevasf. Destacamos a louvável pretensão da eminente Senadora Soraya Thronicke, considerando que o Rio Taquari é um dos principais formadores do Pantanal e é frequentemente associado aos impactos antrópicos e climáticos de toda a bacia. Entretanto, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 7, de autoria da eminente Senadora Zenaide Maia, almeja que a Codevasf invista, em cada Estado, o percentual mínimo de 1% de suas receitas operacionais na preservação ambiental das bacias hidrográficas exploradas.

Inicialmente, ressaltamos o zelo da eminente Senadora Zenaide Maia com relação à preservação ambiental das bacias hidrográficas.

No entanto, compreendemos que a lei federal deve contemplar a abrangência e atuação da Codevasf



para o desenvolvimento social e econômico das bacias hidrográficas litorâneas no âmbito federativo, devendo a execução das suas atribuições verificar as necessidades, circunstâncias e as peculiaridades de cada Estado brasileiro, inclusive para atendimento da preservação ambiental que se destaca como finalidade obrigacional e fundamento da existência da instituição;

Pelo exposto, rejeitamos a emenda.

Voto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, com o acolhimento da Emenda de nº 4, acolhidas parcialmente as Emendas de nº 1 e nº 3 e pela rejeição das Emendas nºs 2, 5, 6 e 7, nos termos das emendas apresentadas por esta Relatoria.

Das Emendas, Sr. Presidente.

EMENDA Nº , DE 2020.

(ao PL 4.203, de 2020)

Dê-se à ementa do PL nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

”Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos Estados do Amazonas, de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)”.

EMENDA Nº , DE 2020.

(ao PL 4.203, de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:

I – Na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, que deu origem ao nome da Companhia.

II – Nas seguintes bacias hidrográficas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal:

- a) Araguari (AP);
- b) Araguari (MG);
- c) Gurupi;
- d) Itapecuru;
- e) Itapicuru;
- f) Jequiá;
- g) Jequitinhonha;
- h) Mearim;
- i) Mucuri;
- j) Mundaú;
- k) Munim;
- l) Paraguagu;
- m) Paraíba;
- n) Pardo;
- o) Parnaíba;
- p) Pericumã;
- q) Real;



- r) Tocantins;
- s) Turiçu;
- t) Una;
- u) Vaza-Barris.

III – Nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados:

- a) Alagoas;
- b) Amapá;
- c) Amazonas;
- d) Bahia;
- e) Ceará;
- f) Goiás;
- g) Maranhão;
- h) Minas Gerais;
- i) Paraíba;
- j) Pernambuco;
- k) Piauí;
- l) Rio Grande do Norte;
- m) Roraima;
- n) Sergipe.

Parágrafo único. A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação”.

É o relatório e é como voto, Sr. Presidente, pedindo antecipadamente a todos os Senadores e Senadoras a compreensão com este Relator, pedindo o entendimento de que este projeto de lei vai trazer, especialmente ao Estado de Roraima e ao Estado do Amazonas, às regiões longínquas a presença forte do Governo Federal, do Poder Público Federal, para ajudar no desenvolvimento desta região.

É o que tenho a dizer, Sr. Presidente, pedindo o voto e o apoio de todos os Senadores e Senadoras. **(Íntegra do Parecer nº 168/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Mecias de Jesus. Permita-me cumprimentar V. Exa. pelo relatório e agradecer o trabalho realizado.

Portanto, o parecer é favorável ao projeto e à Emenda nº 4 e, parcialmente, às Emendas nºs 1 e 3 e pela rejeição das demais emendas, apresentando as Emendas nºs 8 e 9 do Relator.

Completada a instrução, passa-se à sua apreciação.

Antes disso, há uma solicitação da Senadora Soraya Thronicke, do Senador Nelsinho e do Senador Fernando Bezerra. Vamos seguir a ordem, então, dessas solicitações sobre esse tema colocado, antes de entrarmos no destaque, que foi apresentado pelo eminente Líder Rogério Carvalho.

Senadora Soraya Thronicke, com a palavra V. Exa.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, cumprimento V. Exa., na tarde de hoje.

Eu conversei com o Senador Mecias, que foi muito gentil em relação à questão da minha emenda, e conversei também com o nosso Líder Senador Fernando Bezerra.

A questão é a seguinte: o nosso Pantanal clama, clama por socorro. O Rio Taquari banha Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e banha o Pantanal. Há uma questão que já está com visibilidade internacional: o problema da seca no Pantanal e o problema dos incêndios.

Nós sabemos da dificuldade, nós sabemos da saia justa que enfrenta o Relator neste momento e



sabemos da dificuldade orçamentária, mas eu creio e acredito também que estou abarcada pela ciência, pois tudo o que eu aqui estou dizendo não preciso nem provar, é fato notório. O Pantanal necessita.

Eu ia pedir encarecidamente a reconsideração, se for possível, dessa questão em relação ao Rio Taquari. Na verdade, quando se libera... Se o projeto for aprovado e essas emendas, acatadas, começa-se todo um estudo pela Codevasf. É demorado isso. A questão orçamentária pode até acontecer em 2022, mas nós já teríamos iniciado um trabalho.

Então, eu quero dizer à população de Mato Grosso do Sul, de Mato Grosso, à população pantaneira e ao mundo todo que o Pantanal é uma propriedade, uma beleza natural de um valor que não tem tamanho para a gente mensurar, além da importância desse bioma para a saúde do próprio Planeta.

Então, eu gostaria de pedir a reconsideração. Gostaria de pedir também, em caso da dificuldade dessa reconsideração, aquilo que o Senador Fernando Bezerra fechou comigo: que se coloque em regime de urgência, que se coloque em pauta o meu Projeto de Lei 4.793, de 2020, que inclui a bacia hidrográfica do Rio Taquari na área de atuação da Codevasf. Eu não preciso nem repetir novamente a importância do Pantanal, a questão da seca, a questão do incêndio, a questão das queimadas e o problema que a gente tem sofrido. Esse problema é tão grande que, ontem, tivemos mais uma baixa.

Queria pedir um minutinho apenas, Sr. Presidente.

Eu gostaria de aproveitar esse espaço para prestar uma homenagem ao Coronel do Corpo de Bombeiros do Pará, Cel. Mauro Tadeu, que morreu em decorrência da queda do helicóptero que pilotava enquanto trabalhava no combate aos incêndios do Pantanal – isso foi ontem. O Cel. Mauro é um grande herói, mais um herói nosso que morre no incêndio do Pantanal. É uma vítima dessa fatalidade! No mês de outubro, nós perdemos o Agente da Polícia Civil do Distrito Federal Renato de Oliveira Souza, que também pilotava um helicóptero que caiu no Pantanal, no início daquele mês, enquanto combatia os incêndios.

Toda essa situação no Pantanal é uma grande tragédia. Além de toda a perda que já tivemos do bioma, da vida de animais e da vegetação, esses incêndios também causaram a morte desses dois heróis, dessas duas pessoas que estavam ali ajudando a salvar o nosso Pantanal, e, ao salvar o nosso Pantanal, salvando, por via transversa, a vida de todos nós, que dependemos da natureza para viver.

Essa notícia causou uma grande tristeza que tomou conta de todos nós, principalmente de quem está acompanhando de perto a situação do Pantanal, que é o meu caso. Quero deixar aqui a minha solidariedade à família, aos amigos e a todos que amavam ou que amam o Cel. Mauro, ou, de alguma forma, foram ajudados por ele. A nossa gratidão eterna a toda a dedicação do Cel. Mauro para salvar o nosso Pantanal.

E eu peço encarecidamente aos Senadores que nos ajudem aqui a salvar o nosso Pantanal; aos Senadores da bancada do Mato Grosso do Sul – Senadora Simone Tebet, Senador Nelsinho – e aos Senadores de Mato Grosso, que, por favor, abracem esta causa do Rio Taquari, para que possamos ou incluir hoje, ou convencer o Relator, Mecias, e não é só o Relator, Mecias, mas também o nosso Líder Fernando Bezerra, para que se sensibilizem com a questão do Pantanal, que é uma das mais urgentes, inegavelmente, uma das mais urgentes do nosso Planeta; não é só do Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, nem do Brasil. É uma questão de salvar o bioma que ajuda na sustentação de um planeta.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Soraya. Senador Nelsinho Trad, eminente Presidente da CRE.

O SR. NELSON TRAD (PSD - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, nobre Senador Antonio Anastasia, meus cumprimentos.

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto



de aplauso ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Exmo. Sr. Dr. João Maria Lós, e, em seu nome, estender os aplausos a todos os juízes e servidores que compõem a nossa egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, pela conquista anunciada, nesta última sexta-feira, dia 17 de novembro, do Prêmio CNJ de Qualidade, em 2020, na categoria Diamante, o mais alto grau concedido pelo Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais brasileiros.

Por meio dessa honraria o CNJ premia os tribunais pelo desempenho em relação a itens, como gestão, governança, cumprimento de metas, transparência, melhoria na produção de informações, produtividade e prestação jurisdicional.

A cada ano, o TRE do Mato Grosso do Sul melhora o seu desempenho e, mais uma vez, se destaca no cenário nacional.

Após receber o selo Prata, por dois anos seguidos, neste ano, o Tribunal Regional de Mato Grosso do Sul obteve a certificação máxima, o selo Diamante, o que nos enche de orgulho.

Requiro ainda que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Nelsinho. Nós acolheremos na forma do Regimento.

Vamos ao Senador Fernando Bezerra, que também solicitou, pela ordem, a palavra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, em primeiro lugar, eu queria cumprimentar o eminente Relator, o nosso Líder, Senador Mecias, que fez uma exposição muito competente em relação a essas demandas que se têm multiplicado no sentido de a Codevasf ter a sua área de atuação ampliada praticamente para todo o Território nacional.

Seria importante aqui relembrar o porquê de essas demandas terem se intensificado nesses últimos dois anos, primeiro, em função da fusão do Ministério da Integração Nacional com o Ministério das Cidades, e a constituição do novo ministério, o Ministério de Desenvolvimento Regional. A partir das junções das políticas de apoio a recursos hídricos, irrigação e das políticas urbanas voltadas para a área de macrodrenagem, de drenagem, de pavimentação, de mobilidade, a Codevasf terminou por recepcionar também rubricas do antigo Ministério das Cidades e se transformou num verdadeiro instrumento de realização das políticas que existiam e que foram transportadas para o Ministério do Desenvolvimento Regional, originalmente no Ministério das Cidades; passou a ser o braço executor das políticas públicas do Ministério do Desenvolvimento Regional. E o Congresso, atento a essas mudanças, reconhecendo a excelência da empresa Codevasf, que tem se destacado como uma empresa realmente que tem cumprido metas ambiciosas na área de saneamento básico, na área da implantação de perímetros públicos irrigados, na área da gestão dos canais de transposição – a Codevasf é uma empresa de excelência nas suas práticas de gestão pública –, isso terminou motivando diversas bancadas estaduais a ter essa demanda de que a Codevasf pudesse atuar para poder repassar os recursos de bancadas, que passaram a ser emendas impositivas, as próprias emendas individuais.

Então, nós estamos diante de uma nova realidade. A Codevasf, de fato, vai precisar rever todo o seu estatuto, toda a sua missão, porque ela não será mais a empresa voltada, por excelência, a cuidar da Bacia do São Francisco, da Bacia do Parnaíba, que são as bacias originais que motivaram, na Constituinte de 1947, que ela pudesse realmente ser essa grande empresa que ela é hoje. Então, sucessivas inclusões foram feitas a partir, inclusive, de Estados já contemplados, como o meu, Pernambuco – porque só contemplava a área do Sertão pernambucano, e foi se expandindo para o Agreste, para a Zona da Mata. Isso ocorreu também na Bahia, isso ocorreu em outros Municípios, como também na Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, e aí a demanda começou a se espalhar pelo Centro-Oeste, com Tocantins, com Goiás, e depois a



decisão de levar ao Norte do País.

Então, eu pediria a compreensão dos nossos pares, sobretudo daqueles que não tiveram as emendas acatadas pelo Relator, Mecias de Jesus: Senadora, amiga, Rose de Freitas, Senadora Soraya e tantos outros Parlamentares que se esforçam para também ver contemplada essa inclusão. Eu pediria a compreensão, porque o Governo, de fato, no mérito é contra essa expansão desmedida da Codevasf. Ela precisa de um tempo para se reorganizar, para se reestruturar. Ela deverá ser a empresa brasileira de desenvolvimento regional, ou ela será a empresa de sustentabilidade, uma empresa voltada para a proteção dos rios nacionais.

E é preciso que essa discussão possa ser aprofundada no âmbito do Poder Executivo para dotar a Codevasf dos instrumentos da capacidade técnica, da arregimentação de novos quadros, para que ela, de fato, possa cumprir com esse escopo tão amplo que estão querendo atribuir a ela.

Então, a nossa posição é dar o apoio ao relatório do Senador Mecias de Jesus porque houve um acordo político, quando da votação anterior, da inclusão que foi possível ser acatada pelo Senador Mecias, que foram as inclusões por ele já mencionadas.

Quanto às demais, eu queria pedir a compreensão dos nossos pares para que a gente possa assumir o compromisso. O nosso Orçamento só vai ser votado em fevereiro. Nós daremos um tempo agora, nos meses de dezembro e janeiro, para que essas discussões se aprofundem dentro do Ministério do Desenvolvimento Regional. E, em fevereiro, a gente escolhe um dos projetos, ou o da Senadora Rose, ou o da Senadora Soraya, para que essas novas áreas possam todas ser contempladas num único projeto, todos os outros apensados, com uma relatoria única. E o Governo se compromete a apoiar a inclusão dessas áreas, de uma forma mais refletida, mais organizada, mais estruturada. Quero, inclusive, ser sincero: não existe compromisso do Governo com a sanção da inclusão dessas novas áreas em função das dificuldades orçamentárias e das dificuldades estatutárias da Codevasf para poder atender a essas demandas.

Nós vamos, como Líder do Governo, encaminhar favoravelmente ao relatório para poder cumprir um acordo que celebramos quando da votação anterior e pedir a sensibilidade, a compreensão, a colaboração dos nossos colegas para que possamos construir novas inclusões, a partir da apreciação do projeto em fevereiro, quando da apreciação também do Orçamento do ano que vem, que deverá ser feita no mês de fevereiro, mês de março.

Essa é a posição do Governo, Sr. Presidente, em relação a esse tema.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fernando Bezerra.

Pedi também a palavra o Senador Fabiano Contarato.

Com a palavra S. Exa.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, já que o eminente Relator Nelsinho Trad abriu precedente, eu tomo a liberdade. Vou ser breve na minha leitura e peço paciência.

Requeiro, nos termos do art. 222, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de repúdio ao Exmo. Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, em razão do relatório intitulado, aspas, "Mapa de Influenciadores", no qual classifica jornalistas influenciadores digitais como detratores.

Sras. e Srs. Senadores, é bastante fresco na nossa memória o dossiê do Ministério da Justiça e Segurança Pública que compilou informações sobre os servidores públicos identificados com o movimento antifascista. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em ação ajuizada pela Rede Sustentabilidade, considerou que tal dossiê caracterizava desvio de finalidade e suspendeu qualquer ato que permitisse a produção e o compartilhamento daquelas informações. Segundo o Ministro Edson Fachin, só em governos autoritários é que se pode cogitar dessa circunstância. Concordamos com o Exmo. Ministro do STF.



Pois bem, novamente deparamos com um escandaloso dossiê. Desta vez, porém, o documento teve origem no Ministério da Economia, comandado pelo Sr. Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes. No âmbito do contrato no valor de 2,7 milhões, a empresa BR+ Comunicação entregou ao Ministério da Economia o relatório denominado "Mapa de Influenciadores". Nele, 81 jornalistas e formadores de opinião foram divididos em três categorias: detratores, favoráveis e neutros informativos. Cinquenta pessoas foram incluídas na primeira categoria.

Detratar, como sabemos, significa, detrair, deprimir a fama, a reputação, o mérito, depreciar, difamar. O termo "detrator", caras e caros colegas, foi bastante utilizado pelos órgãos de repressão na ditadura militar. Queremos deixar expressa nossa indignação a esse novo relatório, pois jornalistas e formadores de opinião não são detratores; são profissionais fundamentais à democracia.

Sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, erigimos a liberdade de expressão e de informação como um dos principais pilares da nossa democracia. Não cabe a este Governo, nem a qualquer outro governo, elaborar e compartilhar tais informações. O Brasil é plural; nesse sentido, não podemos permitir que fatos que ocorreram na ditadura militar se repitam no presente. Não podemos permitir a utilização do aparelho estatal para perseguições políticas e ideológicas. Não podemos permitir, caros colegas Parlamentares, que o dinheiro público, tão escasso nos dias atuais, seja utilizado para tais fins.

Embora o Ministro Paulo Guedes negue ter encomendado o "Mapa de Influenciadores", muitos questionamentos permanecem: quem encomendou afinal? Por quais motivos? Para qual finalidade? Por que foi utilizado o termo "detrator"?

Esperamos que o Ministro da Economia esclareça todos esses pontos e não mais se incline a ideias autoritárias. É o que propomos com o presente voto de repúdio.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Contarato. V. Exa. será atendido na forma do Regimento

Pediu também a palavra, suponho que sobre esse tema, o eminente Líder Senador Otto Alencar.

Com a palavra o Senador Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Senador Antonio Anastasia, Srs. Senadores e Senadoras, eu ouvi com atenção as colocações feitas pelo nobre Senador Fernando Bezerra, Líder do Governo no Senado.

Nós somos aqui da Bahia, do Nordeste, e ele conhece, talvez melhor do que todos nós, a Codevasf. Conheço também muito da Codevasf. Nós temos, na Bahia, duas superintendências: uma superintendência em Bom Jesus da Lapa, que atende toda a região oeste e centro-oeste da Bahia; e uma superintendência e Juazeiro, que atende a parte do Baixo e Médio São Francisco e toda a parte da Bahia central, que é a Bahia do Semiárido do nosso Estado. Além disso, na extensão de toda a área de Minas e de todos os outros Estados que foram incluídos na Codevasf, me parece, Sr. Presidente, que haverá uma necessidade premente de se modificar e ampliar a estrutura organizacional da Codevasf para atender a essas regiões que estão sendo agora introduzidas.

Absolutamente seria contra o atendimento dessas regiões que estão agora colocadas, inclusive, no relatório do meu estimado e querido Senador Mecias de Jesus e daqueles todos que pretendem também colocar essas áreas do Rio Araguaia e do Rio Tocantins, enfim, dos rios amazônicos.

Eu acharia que o Governo, como o Fernando falou que no ano que vem pode rever essa posição e encaminhar a extensão para outros Estados, deveria, então, fazer, nos moldes da Codevasf, uma companhia de desenvolvimento dos rios amazônicos, uma companhia que pudesse atender especificamente a essas regiões porque vai ser praticamente impossível, pelo que eu conheço – e conheço bem, não tanto quanto o



Fernando –, atender de forma eficiente, rápida e com as necessidades necessárias todas essas atividades da Codevasf: perfuração de poços, implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, construção de barragens e de calçamentos. Para todas essas atividades, haverá muitas dificuldades porque ela não tem estrutura para abranger tantos Estados como se pretende fazer.

O Governo deveria, então, montar, fazer e encaminhar para o Congresso Nacional uma nova companhia de desenvolvimento dos rios amazônicos, incluindo todos os rios que foram citados aí, inclusive pela Senadora Soraya: Rio Araguaia, Rio Tocantins, Rio Paraguai, Rio Taquari, esses rios amazônicos todos, inclusive os que envolvem esses rios de Roraima e de toda essa região. Far-se-ia uma coisa bem melhor, dentro do Ministério do Desenvolvimento Regional, e haveria mais condições, estrutura organizada e pessoas capacitadas, técnicos, como tem a Codevasf, para atender a essas necessidades todas que realmente são prementes.

Todos os Senadores que defendem essa causa estão defendendo uma causa justa, como defendemos aqui, no nosso Estado da Bahia, os nossos rios: Rio São Francisco, Rio Paraguaçu, Rio Pardo, todas essas bacias do nosso Estado, Rios Itapicuru-Mirim e Itapicuru-Açu, todos eles com barragens construídas com muito trabalho para oferecerem água com qualidade e em quantidade suficiente para abastecimento humano, animal, industrial, irrigação e produção de energia.

Portanto, eu acho que o Governo poderia perfeitamente já encaminhar no próximo ano uma companhia que pudesse atender especificamente aos rios amazônicos. Seria uma coisa muito importante. Essa é só uma ideia que eu estou deixando aqui. Até o Líder do Governo, Fernando Bezerra, está ao telefone, não está prestando atenção, mas, depois, vamos passar para ele para que se possa estudar essa possibilidade, Fernando, de se fazer uma companhia específica para o desenvolvimento dos rios amazônicos, ainda porque a estrutura organizacional da Codevasf não vai suportar essa carga de trabalho e de demandas que estão propondo agora para a Codevasf, por mais esforço que nossos técnicos, treinados e bons, possam fazer.

Portanto, eu concordo com a colocação do Líder do Governo, Senador Fernando Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Otto.

Eu vou passar a palavra agora ao Senador Elmano; depois, à Senadora Rose; e nós vamos ao destaque.

Senador Elmano Férrer, com a palavra V. Exa., que solicitou pela ordem.

O SR. ELMANO FÉRRER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI) – Sr. Presidente, está ouvindo?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeitamente.

O SR. ELMANO FÉRRER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu me permitiria, aqui, neste instante fazer uma observação.

Vi nascer muitos organismos regionais, como Sudene, Sudam e Sudeco – Sudeco, o nosso Pantanal; Sudene, o nosso semiárido; e Sudam, o nosso trópico úmido –, e estou vendo essas instituições morrerem, como o DNOCS e outras instituições. E vejo com grande preocupação essa extensão territorial de uma bacia problemática dentro da Caatinga e da região árida ou semiárida e levar essa instituição para a Hileia, onde nós temos 12% da água potável do mundo. Você sai de uma região semiárida e vai para as margens do Rio Amazonas. Sai da margem do Rio Parnaíba para outras áreas do rio do Pantanal.

Então, vejo isso com grande preocupação porque eu vi, e repito, nascerem e morrerem instituições de desenvolvimento regional. Não podemos comparar a Região Norte com a região semiárida do Nordeste, muito menos com a região do Pantanal.

Então, é isso, uma preocupação que nós devemos ter. Eu sei que eu não quero questionar o projeto do nosso companheiro Carlos Viana, muito menos o relatório do Mecias de Jesus. Os dois estão cumprindo



a missão que foi delegada pelo povo, na defesa dos seus Estados.

Minas Gerais é onde nasce o Rio São Francisco. É palatável, mas é uma coisa inconcebível nós estendermos a área territorial dessas instituições regionais para o País. E o nosso grande Líder, Fernando Bezerra sabe o que representa aquele grande polo de irrigação lá de Juazeiro, mas principalmente de Petrolina. A mesma coisa é Carlos Viana no que se refere ao Projeto Jaíba, que é uma grande referência de irrigação no nosso País, sobretudo na região de atuação da Sudene.

Portanto, eu não tenho nada com relação ao projeto, apenas eu quero externar aqui uma preocupação com relação ao regionalismo e à pressa que nós estamos tendo com relação à extensão do organismo local de desenvolvimento regional, como é a Codevasf.

Então, essa é uma preocupação que eu queria externar a todos os colegas Senadoras e Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Elmano Férrer.

Senadora Rose de Freitas, com a palavra V. Exa.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, antes de mais nada, obrigada pela palavra. Gostamos muito de vê-lo presidindo esta sessão. Eu queria permanecer onde eu estou.

Quero agradecer ao Relator Mecias pelo acatamento parcial. Vou ter o entendimento colocado pelo Líder Fernando Bezerra em relação a que nós possamos ter uma proposta... Eu tenho um pensamento um pouco contrário porque eu acho que, ao ter a visão do que demanda hoje a Codevasf a ser criada, moderna, com a infraestrutura necessária, teria que abranger aí todos os projetos elencados, inclusive o nosso.

Mas eu vou ficar apoiando o relatório do Mecias – agradeço, Mecias, a consideração –, dizendo que nós vamos aguardar a oportunidade para quando ela chegar. Não havia infringência orçamentária nenhuma. Não havia impacto de natureza nenhuma para a inclusão do Estado do Espírito Santo. Quero dizer isso.

Não é porque eu sou mineira que eu vou me sentir satisfeita – eu sou capixaba –, mas quero dizer que vou ficar com o acordo proposto pelo Fernando Bezerra para que a gente possa reeditar as nossas pretensões com uma estrutura mais adequada, tecnicamente mais formatada para a proposta do ano que vem.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Rose.

Foi apresentado o Requerimento nº 2.821, do Senador Rogério Carvalho, Líder do PT, de destaque da Emenda nº 5. Foi deferido. **(Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

Concedo a palavra ao Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Presidente, está me ouvindo bem?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeitamente.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para encaminhar.) – Presidente, primeiro, o nosso destaque vem na mesma direção das preocupações do Senador Otto Alencar, do próprio Senador Fernando Bezerra, da preocupação de todos.

A Codevasf se transformou num instrumento importante para os Estados onde ela atua, e obviamente chama a atenção de outros Estados que gostariam de ter uma empresa com a eficiência, com a qualidade do trabalho que ela vem desenvolvendo estendido.

Mas a nossa preocupação é que isso retire o foco de uma área que precisa muito de uma observação, inclusive porque a gente tem um projeto de revitalização do Rio São Francisco, a gente tem assoreamento de todos os rios e a extinção inclusive de bacias inteiras na Região Nordeste. Então a Codevasf tem um



papel específico, tinha um papel específico.

Com essa ampliação, ela vai perdendo um pouco esse objeto original e vai se tornando uma empresa difícil de ser gerida. Não quer dizer que eu não vá votar; eu vou votar a favor do relatório do Senador Mecias de Jesus, por entender que a reivindicação de que essa atribuição, ou que esse tipo de ação governamental precisa ser organizada, estruturada e ter consequências. Então, por isso eu vou votar favoravelmente.

Eu vou retirar o destaque, porque o que nós queremos é abrir o debate sobre a necessidade, como disse o Otto Alencar, de criar uma outra empresa. Ao invés de a gente inchar a Codevasf, que a gente pudesse criar a empresa de desenvolvimento da bacia dos rios da Amazônia e de outras bacias, porque é uma preocupação que deve ser cada vez maior, para garantir a sustentabilidade das nossas bacias hidrográficas, para garantir a manutenção da geração de riqueza que essas bacias representam.

Então eu vou retirar o destaque. Não faz sentido a gente, uma vez que o que está em discussão é, na verdade, o desejo de ter empresas que promovam o desenvolvimento e a melhoria dessas bacias, mas que a gente possa efetivamente, no próximo ano, fazer um debate mais apurado sobre o tema, ou com a redefinição das condições objetivas de funcionamento, de renomeação da Codevasf, ou mesmo a criação de uma nova empresa com objeto bem definido.

Eu acho que a ampliação de objeto demais é ruim para qualquer empresa. Eu sou daqueles que acham que é preferível criar uma nova empresa para a bacia dos rios amazônicos.

Então eu retiro o destaque, e a gente pode votar imediatamente a matéria, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Líder Rogério Carvalho.

Discussão e votação do projeto e das emendas, nos termos do parecer, em turno único.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação remota.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Antes da orientação, salvo engano, o Senador Amin levantou a mão. Eu indago se ele quer se manifestar sobre o tema.

Senador Amin, com a palavra V. Exa.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Presidente, essa votação é uma votação simbólica; e simbólica no sentido de simbolizar o desejo de compreender o que é o desenvolvimento de uma bacia hidrográfica.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senador Amin, é porque nós temos que ter uma votação. Nós temos que obedecer a uma nominata.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Eu sei. Então, ela será votada como uma manifestação simbólica de apoio. É isso o que eu quero dizer. Mas não posso deixar de dizer que ela, do ponto de vista do viés administrativo, será altamente questionada sempre.

Aproveito a oportunidade para me orgulhar pelos 300 anos de Minas Gerais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Amin, um conhecedor profundo da história, não só do Brasil, mas de todo o mundo, por essa palavra em referência ao nosso Estado. Muito obrigado a V. Exa.

Desse modo, a votação está aberta.

Vou convidar os eminentes Líderes para a sua orientação.

Iniciando pelo MDB, convido o seu Líder em exercício, Senador Marcelo Castro, para orientação.

O SR. MARCELO CASTRO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PI. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente Anastasia, Sras. e Srs. Senadores, a nossa querida Codevasf foi criada



em 1974 pelo grande baiano, um dos mais longevos Parlamentares brasileiros, Manoel Novaes, que era chamado de o vice-rei do São Francisco. Foi um político muito forte. Houve épocas de eleger a si e a sua esposa. Os dois vinham para o Rio de Janeiro como Deputados, de tanta força que ele tinha.

Mas a Codevasf, que tem mais de 50 anos de existência, porque já veio substituindo outra companhia, é formada por técnicos que têm uma expertise na questão do semiárido, da carência de água. Em Petrolina, a terra do nosso Fernando Bezerra, chove 500 milímetros por ano. Se você encontrar qualquer técnico da Codevasf, ele vai falar em irrigação, em plantas xerófilas, em lugares onde não chove, em como vencer essas adversidades climáticas. Imaginem pegar um técnico da Codevasf com 40, 50 anos de experiência acumulada e colocá-lo no Amazonas, onde chove três mil milímetros por ano! Ele vai se perguntar: "O que é que estou fazendo aqui? Eu não tenho função aqui nesse mundo novo."

Então, é evidente que isso é uma distorção. Nós vamos votar, o MDB vai votar, vai orientar favoravelmente, mas é evidente que nós temos que tomar uma medida, talvez no próximo ano, para separar uma coisa da outra. Um órgão para cuidar do semiárido e o mesmo órgão para cuidar de região úmida não dá certo. Nós temos, no mínimo, que separar as coisas: a Codevasf voltar a ter as suas funções originais e criarmos um outro órgão, se for o caso, para cuidar dos rios e das regiões úmidas do Brasil.

Esta é a orientação do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Marcelo Castro.

O MDB orienta "sim".

Convido o Líder do PSD, eminente Senador Otto Alencar, para sua orientação.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, é claro que diante do acordo que foi feito, o PSD vai indicar o voto...V. Exa. está me ouvindo, Presidente? O voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeitamente, Senador.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) – Mas eu queria fazer uma observação, de acordo com o que falou o Líder do MDB, o Senador Marcelo Castro.

Manoel Novaes era um Deputado Federal da Bahia, de Bom Jesus da Lapa, e realmente foi um grande defensor do desenvolvimento do São Francisco criando, inclusive, a Codevasf.

Eu acho que a minha colocação anterior, de se criar, dentro do Ministério do Desenvolvimento Regional, uma companhia de desenvolvimento dos rios amazônicos seria uma coisa muito importante, até porque, Sr. Presidente, os rios amazônicos, alguns deles, vão caminhar para a mesma situação do Rio São Francisco: desmatamento das matas ciliares, assoreamento, lançamento de esgoto *in natura* na sua calha principal, nos seus rios afluentes.

O Rio São Francisco, no ano de 2016, o Senador Fernando Bezerra sabe disso, o Senador Antonio Anastasia, V. Exa., Presidente, sabe disso, chegou a 4% do volume útil. Agora, houve muita chuva no Alto São Francisco, no Médio São Francisco e a barragem de Sobradinho chegou a até 94% do volume útil. Mas vão para o mesmo caminho do São Francisco, o que falou aí a Senadora Soraya, o Taquari, o Paraguai; o Araguaia já está assim, já perdeu quase 30% do seu volume útil por segundo, em torno de 30%, o Tocantins, 20%. Todos esses rios vão para o mesmo caminho do Rio São Francisco: degradação, desmatamento das suas nascentes, dos seus rios tributários, da calha dos seus rios.

Portanto, o assoreamento vai ser uma coisa que será inevitável se o Governo não tomar uma decisão de fazer a revitalização também desses rios amazônicos que eu citei aqui agora, inclusive o Rio São Francisco, que está penando, com muitas dificuldades, para sustentar a transposição necessária para os Estados da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, do Rio Grande do Norte, do Estado do Ceará.

Então, a nossa preocupação com os rios e com a água é de muito tempo, até porque todo ano



aumenta o consumo e diminui a produção da água. Está faltando água agora em São Paulo, com grandes dificuldades, as termelétricas não estão tendo condição de produzir energia. Houve um aumento da taxa de cobrança de energia agora no Brasil.

Então, essa preocupação deveria ser uma preocupação de governo, com um Presidente da República que olhasse para o Brasil para preservar, para as futuras gerações, os rios e, conseqüentemente, a água para consumo humano, animal, industrial, irrigação e geração de energia.

Essa colocação que eu faço, essa preocupação é de muito tempo. Desde que cheguei no Senado, V. Exa. sabe, Presidente, que eu defendo a revitalização do Rio São Francisco e até agora a minha voz não foi ouvida, absolutamente, por nenhum governo, nem da Dilma, nem do Michel Temer, muito menos agora, pelo Presidente Jair Bolsonaro, e o Nordeste precisa das águas abençoadas do Rio São Francisco.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Otto.

Faço aqui questão de registrar que a bandeira de V. Exa. tem sido, de fato, dentre tantas, a questão do São Francisco, desde o primeiro dia de seu mandato. Parabéns!

Para orientação do Podemos, eminente Líder Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Para orientar a bancada.) – Meu caro Presidente, o Podemos vota favoravelmente ao projeto e nós sabemos que, se todas as ações indicadas nessa proposição forem atendidas com êxito, impactarão fortemente na qualidade de vida de todas as pessoas.

Nós não gostamos de gerar uma falsa expectativa e, por isso, sempre alertamos: o projeto indica o caminho, mas a execução é fundamental para que se alcancem os seus objetivos.

Nós temos exemplos no País, no Paraná, por exemplo, o Programa de Microbacias, com o manejo integrado dos solos e das águas, com a recuperação das matas ciliares, com os murunduns em forma de curvas de nível para evitar o assoreamento dos rios e dos lagos.

Enfim, há uma série de projetos no nosso País – e estou citando o meu Estado, o Paraná, como exemplo – que podem perfeitamente ser desenvolvidos. O País necessita de um projeto estratégico de desenvolvimento que alcance toda a geografia nacional e não apenas essa ou aquela região.

Esse projeto é importante para determinada região do País, e o nosso voto é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Alvaro Dias. O Podemos orienta o voto "sim".

Pelo Progressistas, eminente Senador Diego Tavares.

O SR. DIEGO TAVARES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PB. Para orientar a bancada.) – Cumprimento V. Exa., Sr. Presidente; parabenizo tanto o Senador Mecias de Jesus pelo relatório como também o Senador Carlos Viana.

Ponderações importantes foram feitas, mas acredito que é importante também que a gente possa absorver esses dois Estados. Desse modo, o Progressistas encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado.

O Progressistas encaminha o voto "sim".

Pelo PSDB, o eminente Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, primeiramente, eu também quero cumprimentar os meus conterrâneos mineiros pelos 300 anos de criação do Estado.

É lógico que, quando nós debatemos esse assunto ontem, algumas pessoas reclamaram, até mesmo de São Paulo, que estão fora da Codevasf. Isso mostra a eficiência da atual gestão, mas, realmente, com a expansão, perde-se o foco. Eu acho que a gente precisa, de fato, ter uma empresa que cuide realmente dessa questão hídrica do Brasil.



Mas o projeto é meritório. Nós vamos encaminhar o voto "sim", vamos votar favoravelmente, com o Relator, mas questionando realmente essa questão da perda do foco e de a gente poder... Em uma matéria tão importante, eu acho que a gente precisa construir uma empresa, não criar várias. O Governo já está muito inchado, de modo que não dá para criar várias empresas, mas temos de ter uma para tratar da questão hídrica.

Então, o PSDB vota "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado.

O PSDB orienta o voto "sim", de acordo com a manifestação do Senador Izalci.

Pelo PT, eminente Senador Rogério Carvalho. (*Pausa.*)

Como o Senador Rogério não está neste momento. Convido, então, o Senador Rodrigo Pacheco para a orientação do Democratas. (*Pausa.*)

Na verdade, o Senador Marcos Rogério.

Desculpe-me, Senador Marcos Rogério. V. Exa. tem a palavra para orientar pelo Democratas.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, nobre Senador Antonio Anastasia, Sras. e Srs. Senadores, a orientação do Democratas é o voto "sim", acompanhando o eminente Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – O Democratas vota "sim". Obrigado, Senador Marcos Rogério.

Senador Rogério Carvalho, eu devolvo a palavra a V. Exa. para a orientação pelo PT.

Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para orientar a bancada.) – Obrigado, Presidente.

Como eu disse há pouco, nós orientamos o voto "sim", esperando que possamos fazer uma discussão brevemente sobre esse tema, sobre como criar instrumentos que possam cuidar de todas as bacias hidrográficas do nosso País, incluindo aí a bacia dos rios amazônicos.

Portanto, o PT orienta o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Rogério Carvalho.

Vamos agora, então, ao Cidadania.

Eminente Senadora Eliziane Gama, V. Exa. tem a palavra para a orientação da bancada.

O PT também orientou o voto "sim". Desculpem-me.

Senadora Eliziane.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu queria, ao cumprimentar V. Exa., cumprimentar os colegas e destacar a importância da Codevasf para o Brasil, sobretudo para os Estados em situação de maior vulnerabilidade social, pois tem um papel importante, inclusive, em relação às parcerias de forma direta; participação direta na revitalização de bacias hidrográficas. Então, não há dúvida quanto à importância.

Ao mesmo tempo, também é bom lembrar que as ampliações precisam acontecer, mas o orçamento é apenas um. Então, você amplia e, automaticamente, reduz o volume financeiro de cidades em que a atenção deve ser muito mais direcionada.

Mas eu queria destacar a importância da Codevasf hoje para todo o Brasil. Eu diria que a cada dia nós temos uma ampliação ainda maior.

O partido, Sr. Presidente, faz um encaminhamento favorável.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Eliziane. O Cidadania orienta o voto "sim".



Eu agradeço a V. Exa. e convido, pelo PDT, o eminente Líder Senador Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, quero cumprimentar V. Exa., meus colegas pares e dizer que esse debate da Codevasf, da ampliação da sua atuação, claro, é um debate extremamente pertinente, mas quero aqui também me somar às considerações e a todas as falas dos colegas na questão da importância e do foco no que a Codevasf tem hoje, na sua atual estrutura. Vale lembrar que, hoje, a demanda e o sonho de vários Estados e Municípios de terem a atuação da Codevasf é justamente pela eficiência e pela condição real de a política pública acontecer.

Nós aprovamos e esperamos que no orçamento do ano que vem já possa ser executado a simplificação da execução das nossas emendas. Com isso, o Município e o Estado podendo receber, Presidente, de forma direta esse recurso do fundo de participação, as obras vão acontecer, e, com certeza, e nós vamos atingir o objetivo que é a obra chegar à ponta, que são as nossas emendas parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Weverton, que orienta "sim". Agradeço a V. Exa.

Pelo Republicanos, o eminente Relator, Senador Mecias de Jesus.

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, quero agradecer a todos os Senadores e Senadoras; quero agradecer especialmente ao Senador Rogério Carvalho e ao Senador Jaques Wagner pela retirada dos destaques.

Eu começo pelas palavras do Líder Weverton, que diz que é da eficiência da Codevasf na ação nos Estados em que ela atua que vem o desejo dos demais Estados do Brasil de terem uma empresa eficiente e que atue nesses Estados. Como disse o Líder Otto, se não se atuar agora nos rios amazônicos, eles terão o mesmo destino do Rio São Francisco no futuro. Portanto, trazer a Codevasf para atuar em todo o Brasil não é nenhum crime, Presidente, porque a Codevasf é uma empresa federal, essencialmente criada para cuidar da região do São Francisco. E é exatamente por isso, porque ela cuida muito bem da região do São Francisco – e precisa ainda uma execução maior, melhor, mais atenciosa para atender esses apelos feitos especialmente pelo Líder Otto, que carrega essa batalha –, nós queremos que essa atuação venha efetivamente para todos os Estados brasileiros, especialmente aqui para a Região Amazônica, para Roraima, que é um Estado distante, sofrido e que precisa de uma empresa ágil para ajudar no desenvolvimento da nossa terra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Mecias. Cumprimento V. Exa.

O Republicanos orienta "sim".

Eu convido, pelo PROS, para a sua orientação, a eminente Senadora Zenaide Maia.

Com a palavra S. Exa.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o PROS vai orientar "sim", mas também com a preocupação que foi mostrada aí pelos outros Senadores, porque quando a gente fala de uma estrutura organizacional, a organização dessa estrutura não são só recursos para obras; nós tínhamos que ver recursos humanos.

Eu reconheço que a Codevasf é de importância fundamental, e também que o nosso Senador Mecias e a nossa Senadora Soraya queiram levar uma companhia que tenha uma estrutura que cuida realmente, que é eficaz, mas a gente também tem que reconhecer que precisa de recursos não só materiais, como de recursos humanos, senão não tem como fazer isso. Por isso, o PROS orienta "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Zenaide.

O PROS orienta "sim".



Convido, portanto, agora o PL.

Senador Jorginho Mello. (*Pausa.*)

O Senador Jorginho, salvo engano, não está neste momento.

Então, convido, pela Rede, o Eminentíssimo Senador Randolfe Rodrigues. (*Pausa.*)

Também parece que, neste momento, não se encontra.

Ah, desculpe-me! Senador Randolfe Rodrigues, com a palavra V. Exa. (*Pausa.*)

Então, vamos aguardar mais adiante.

Vamos, então, convidar agora, pela Liderança do PSL, a eminentíssima Senadora Soraya Thronicke.

Com a palavra V. Exa., Senadora Soraya, para orientar pelo PSL.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, obviamente o PSL vai orientar "sim", mas deixando aquela ressalva.

Eu compreendo tudo que os demais Senadores falaram, inclusive eu sou uma liberal na economia. Eu sou absolutamente contra o aumento da estrutura, do tamanho do Estado, mas, mesmo assim, entendo a necessidade de termos uma Codevasf. O Brasil precisa de uma empresa, de uma estatal assim.

Entendo também a questão de abarcar outras bacias, mas como a Codevasf começou a se abrir para outras bacias, como foi a questão até mesmo do próprio Amapá, eu entendo que temos que abarcar todos os filhos, todas as bacias do nosso País. É como se tivéssemos, Senador Mecias, dez filhos e pão apenas para três filhos. Não podemos dar pão apenas para três filhos. Temos que dar o pão para todos os filhos, ainda mais quando a Codevasf, como o Senador Otto disse, foi criada com o escopo de abraçar as partes das regiões áridas. O nosso Taquari é hoje uma região árida, tanto que o nosso Pantanal está pegando fogo. E perdemos, vou repetir, mais um coronel do Corpo de Bombeiros do Pará, o Cel. Mauro Tadeu, já não bastasse a perda do Policial Civil Renato de Oliveira. Então, se vamos abraçar todos, que abracemos todos e que possamos refazer toda essa estrutura da Codevasf, a fim de que cuide de todo o Brasil e não escolha apenas alguns filhos preferidos ou coisa do tipo.

Então, vou lutar, sim, pelo nosso Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense até o final, porque o Taquari pede socorro, o Pantanal pede socorro. O Pantanal está em chamas. Então, a Codevasf deveria colocar os seus olhos, já que se abriu para demais bacias.

Eu quero aqui deixar claro que, se isso vai virar uma questão política, se isso vai colocar a política acima de tudo, acima da vida, eu vou enfrentar a questão política e vou brigar pelo meu Pantanal.

O PSL orienta "sim".

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Agradeço, Senadora Soraya.

O PSL orienta "sim".

Pelo PSB, eminentíssima Senadora Leila Barros.

A SRA. LEILA BARROS (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - DF. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o PSB não participou da última reunião de Líderes e também não participou de nenhum acordo, mas nós entendemos que é necessário um maior debate sobre a ampliação do campo de atuação da Codevasf. E, entendendo a importância da votação de hoje, mesmo não participando da reunião de Líderes e mesmo não participando de acordos, o PSB no Senado encaminha "sim" ao relatório de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Leila Barros.

O PSB orienta "sim".

Voltamos à Rede. Convido o Senador Fabiano Contarato para a orientação do seu partido.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, mais uma vez, quero parabenizá-lo pela condução serena, com



sobriedade emocional, com serenidade, com equilíbrio.

A Rede, obviamente, orienta o voto "sim".

Quero parabenizar o autor e o Relator.

Um abraço.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fabiano.

Agradeço a V. Exa.

Convido agora o Senador Zequinha Marinho para orientar pelo PSC.

Senador Zequinha, com a palavra V. Exa. (*Pausa.*)

Ele não está neste momento.

Vamos à Liderança do Governo.

Eminente Senador Fernando Bezerra, a orientação de V. Exa.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, o Governo encaminha "sim", com todas as ponderações que já tive a oportunidade de fazer. Essa questão deverá merecer uma discussão mais aprofundada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Codevasf possa, de fato, ter os meios para poder se desincumbir dessas novas e grandes responsabilidades que querem atribuir a ela. Portanto, devem ser analisadas todas as alternativas que foram suscitadas por diversos outros Senadores.

Mas eu aproveito a oportunidade, Sr. Presidente, para pedir a sua compreensão e a compreensão dos demais Líderes. A Câmara dos Deputados, agora há pouco, acabou de aprovar a Medida Provisória 994. Essa medida abre créditos extraordinários para a compra de vacinas. É a preparação do Governo Federal para iniciar um amplo programa de imunização. Ocorre que a medida provisória tem prazo de vencimento no dia 3. Portanto, eu pediria, se os Líderes assim concordarem, que V. Exa. pudesse acionar a Secretaria-Geral da Mesa para agilizar o envio da documentação necessária para que, se possível, a gente pudesse deliberar ainda na sessão de hoje. Não sendo possível, solicito a permissão para a inclusão na pauta do dia de amanhã para que a gente não veja essa importante medida provisória caducar. Portanto, é o apelo que faço a V. Exa. e aos Líderes partidários que estão fazendo parte desta sessão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Fernando Bezerra.

Não há dúvida de que o tema é relevante, grave e urgente. De minha parte, ponderaria para colocarmos, amanhã, no item 1 – primeiro item da pauta –, mas eu gostaria de ouvir a manifestação dos Líderes também.

Vamos começar agora a lista de oradores e, depois, a votação. O Senador Rogério Carvalho, do PT, já manifestou a sua aquiescência. Enquanto isso, nós vamos colhendo aqui a opinião dos Líderes para confirmarmos a inclusão na pauta de amanhã. O Senador Otto já aquiesceu; o Senador Weverton, da mesma forma; o Senador Alvaro Dias, da mesma forma; o Senador Mecias, da mesma forma. Então, parece-me, de fato... A Senadora Leila, de acordo; o Senador Marcelo Castro, de acordo, pelo MDB. Então, temos já... A Senadora Zenaide igualmente, pelo PROS. Então, já temos de fato a unanimidade dos Líderes.

Eu solicito à Secretaria-Geral, portanto, que inclua a matéria como item 1 na pauta do dia de amanhã.

Nós vamos dar início à lista de oradores enquanto concluímos a votação. Quando terminarmos e proclamarmos o resultado, eu darei a palavra ao autor do projeto, meu conterrâneo, eminente Senador Carlos Viana, para as suas considerações; mas após a proclamação do resultado, porque nós temos de fazer os comentários após o resultado proclamado.



Então, dando início à lista de oradores, eu convido o primeiro orador inscrito pelo prazo de três minutos, o eminente Senador Lasier Martins.

Com a palavra V. Exa., Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Para discutir.) – Muito obrigado, ilustre Presidente Anastasia.

Eu quero louvar e dizer que vou subscrever também uma PEC de autoria do Senador Marcos Rogério, que...

Estou chegando aí, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeitamente.

Estamos ouvindo e vendo V. Exa.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS) – Eu raramente faço essa pergunta, porque o senhor sabe que eu sou do meio, mas eu acho que desta vez eu não estava...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – O senhor está até com uma camisa azulada, própria do Cruzeiro, do meu Estado.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS) – Não significa nada, é um azul mais ameno, mas tenho simpatia pelos dois grandes clubes, pelo seu e pelo Cruzeiro, e muito terror com relação ao meu, que joga hoje com o Boca Juniors. (*Risos.*)

Mas, Presidente, eu quero louvar a iniciativa do Senador Marcos Rogério, que está colhendo assinaturas, para contemporizar a situação dos agentes públicos, que, diante da crise da pandemia, econômica, social, sanitária, vários agentes públicos, numa emergência, lançaram mão de recursos próprios, muitos deles seriam para a educação.

Então, essa campanha do Senador Marcos Rogério vem ao encontro do Presidente da Confederação Brasileira de Municípios, o Presidente Aroldi, que solicita que, somente para este ano, haja a relevação, a contemporização, que não haja eventualmente processo, nem administrativo, nem criminal, para esses agentes públicos que tiveram que, na emergência, lançar mão de recursos próprios, que eram inclusive destinados, alguns, para impressos de estudantes, para o trabalho digital de estudantes, etc. Então, a proposta do Senador Marcos Rogério é que, por um ano, se releve essa situação, desde que não ultrapasse os 25%. É algo que vem em socorro de centenas, eu até arrisco a dizer, de milhares de Prefeitos, de secretários de administração, de secretários da Fazenda, de Municípios e Estados brasileiros.

Então, esta é uma PEC louvável, está tendo assinaturas colhidas, e tomara que ainda consigamos votar até o fim deste ano legislativo, que corre rapidamente para o seu fim.

Era isso, Presidente Anastasia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Lasier Martins.

Agradeço a V. Exa. e convido o próximo orador inscrito, Senador Izalci Lucas. (*Pausa.*)

O Senador Izalci não está neste momento, eu o chamarei em questão de minutos.

Então, vamos ao terceiro Senador, eminente Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discutir.)
– Boa tarde!

Meus cumprimentos, Presidente Anastasia, Senadores e Senadoras, autores e relatores das propostas de hoje, Senador Carlos Viana, Mecias de Jesus, Angelo Coronel, Mara Gabrilli, Leila Barros, Luis Carlos Heinze e demais colegas.

Queria falar sobre o processo eleitoral, Senador Anastasia.

Passado o segundo turno das eleições municipais, quero cumprimentar o TSE pelo trabalho desenvolvido. A democracia saiu fortalecida. Eu digo sempre que, mais do que ganhar ou perder, é preciso



respeitar o resultado das urnas. É assim, na prática da cidadania, que se consolida o exercício da liberdade e do respeito às diferenças e às diversidades.

O aniversário da democracia é festejado em todas as eleições. Somos todos apaixonados pela democracia. Ela é o símbolo da justiça social, do combate ao racismo, ao feminicídio, à tortura, às injustiças. Presidente Anastasia, defender a democracia é fazer a boa luta por políticas humanitárias, que, no meu entendimento, avançam no continente americano, em defesa da vida, por exemplo, do meio ambiente e das totais liberdades.

Sem democracia, eu diria, os pássaros não cantam, os peixes e os animais desaparecem, os rios secam. Sem democracia, é a barbárie, tempo de trevas, de tristeza, de medo, de angústias e de solidão. Os gritos de liberdade são amordaçados; os compositores, os poetas, os escritores, os artistas, os cantores são perseguidos. A cultura é condenada quando atacam as liberdades, quando ferem o amor e dão asas ao ódio. Com a democracia teremos sempre as estrelas a iluminar a terra. Vida longa à democracia! Com a democracia, tudo; sem a democracia, nada!

Presidente, permita-me ainda: a vacina contra o Covid-19 está chegando. Estejamos todos preparados, é uma questão de saúde individual e coletiva. Quem se vacina protege a si e não coloca em risco a vida dos outros. Lembre-se sempre de que você é responsável por quem você contamina. Por isso, meus cumprimentos ao Senado por votar hoje também esse tema.

Termino dando aqui um abraço no Senador Fabiano Contarato, que vai relatar o PL 2.020, de nossa autoria, que trata da abordagem policial ou segurança privada. É um avanço no combate ao racismo e aos preconceitos.

Obrigado a todos os Senadores e Senadoras por estarem dando força para essa pauta.

Obrigado, Presidente Anastasia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim. Cumprimento V. Exa. pelo pronunciamento e volto a chamar o eminente Senador Izalci Lucas para o seu pronunciamento, como orador inscrito.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para discutir.) – Obrigado, Presidente.

Presidente, eu recebi a notícia de que os nossos pesquisadores aqui da Universidade de Brasília estão entre os mais influentes do mundo. Eles foram citados no *ranking* dos 100 mil cientistas com produção mais relevante, elaborado pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos. A lista leva em conta o impacto dos artigos publicados pelos pesquisadores.

Este reconhecimento internacional demonstra a excelência da pesquisa feita pela Universidade de Brasília e nos motiva a trabalhar cada vez mais pela valorização da ciência, da pesquisa e da tecnologia. Continuarei a defender mais recursos para esse setor que é tão necessário para a saúde, principalmente nesse momento de pandemia, mas também para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Então, eu quero aqui parabenizar esses bravos pesquisadores que, com poucos recursos e apoio, prestam relevante contribuição ao nosso País. Eu quero dizer para os pesquisadores e cientistas que podem contar comigo, contar com o Senado, com a Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação.

Quero agradecer aos colegas pelo apoio nas votações que fizemos do Fust, da Internet das Coisas. Hoje tive uma reunião no Ministério da Economia para falar da Lei do Bem. Nós precisamos votar, ainda este ano, a modificação da Lei do Bem, que trata de inovação.

Presidente, não podemos deixar de votar, ainda este ano, a regulamentação do Fundeb, nem que a gente prorrogue um pouco esse intervalo, esse recesso, mas nós não podemos deixar de regulamentá-lo. Já debatemos isso na Câmara, através da Frente Parlamentar da Educação, da qual também sou Vice-



Presidente. Estamos trabalhando na Câmara para votar imediatamente, mas o Senado não pode sair para o recesso...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senador Izalci, parece que a sua conexão caiu uma vez mais. Peço escusas e cumprimento V. Exa. pelo pronunciamento.

Eu vou convidar agora os próximos dois oradores, claro, em sequência. Primeiro o Senador Confúcio Moura; em seguida, o Senador Esperidião Amin. Vamos, então, depois disso, pedir para abrir o placar, proclamar o resultado, dar a palavra ao autor do projeto. Vamos depois ao item 2 e voltaremos à lista, na sequência da sessão.

Então, convido o Senador Confúcio Moura para o seu pronunciamento.

Com a palavra V. Exa., Senador Confúcio.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Para discutir.) – Sr. Presidente Anastasia, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, é uma satisfação, boa tarde a todos.

Eu estou usando a palavra nesta tarde, Sr. Presidente, para fazer um pleito importantíssimo a V. Exa.: interceder junto ao Presidente Rodrigo Maia para priorizar a regulamentação do Fundeb. Dia 31 de dezembro, expiram as ações do antigo Fundeb e, do dia 1º de janeiro em diante, se não estiver regulamentado o Fundeb, não há como o Ministério da Educação fazer os repasses fundo a fundo para os Estados e, conseqüentemente, para os Municípios. Então, haverá um apagão educacional.

Este ano já foi um ano muito difícil para a educação brasileira. A persistir essa morosidade das votações, nós teremos uma situação dramática da educação no ano que vem. É uma situação emergencial, que deve ter a participação do Senado no sentido de acionar as Presidências respectivas para que coloquem em votação os projetos que estão tramitando na Câmara, para que o Senado rapidamente possa aprová-los e eles possam ser encaminhados à Presidência da República e sancionados, para que a educação não sofra percalços no ano que vem.

No mais, é para dar uma notícia, uma notinha bem rápida, uma tirinha de notícia. Foi hoje a audiência pública na Comissão Covid-19 com a participação do Ministro Eduardo Pazuello, do seu Secretário-Executivo Franco e também dos seus secretários finalísticos. Foi uma audiência muito concorrida, com participação maciça da Comissão e também de não membros da Comissão, muito interessante, com muita participação dos internautas também, com questionamentos sobre vacinas, sobre os testes denunciados que vencerão rapidamente e outros temas relacionados com essa pandemia.

Era só isso, Sr. Presidente.

Uma boa-tarde e obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Eu que agradeço a V. Exa., eminente Senador Confúcio, que trouxe o tema também já abordado pelo Senador Izalci, que de fato é preocupante, do Fundeb. Parabéns pela palavra e vamos aqui fazer os encaminhamentos solicitados.

Convido para o seu pronunciamento, como orador inscrito, o eminente Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu quero agora, aproveitando o meu tempo como inscrito, começar reiterando os meus cumprimentos a Minas Gerais e ao Brasil pelos 300 anos de exemplos que Minas Gerais e os mineiros concederam à nossa Pátria. E faço isso sob a Presidência de V. Exa., o que me deixa em condição mais apropriada e adequada ainda.

E quero seguir na esteira do Senador Confúcio. Se ele estiver participando ainda da sessão, eu gostaria de enaltecer a forma como ele conduziu a reunião da Comissão da Covid hoje. Fui autor de um dos requerimentos para que o Ministro e a sua equipe lá estivessem e queria destacar não apenas a questão



da testagem, que tem que ser incrementada, e isso não depende só do Ministério da Saúde. O Ministério da Educação não tem alunos, e o Ministério da Saúde não tem pacientes; o povo mora nos Municípios, mora nos Estados, no Distrito Federal. Quem aplica testes são as unidades federadas, e o fato de termos mais de 6 milhões de testes disponíveis é motivo de providência e previdência do Governo. Diga-se de passagem que esses testes foram encomendados no dia 24 de abril, praticamente o dia da exoneração do Ministro Mandetta. Portanto, essa providência foi tomada há muito tempo – 24 de abril – e mostra que o Brasil procurou se preparar. O Ministério segue a demanda; a demanda é produzida por quem ou gerada por quem? Pelo uso e costume no Município, no Estado, de incrementar a testagem. A média no Brasil tem sido de 1 milhão de testes por mês. Portanto, teoricamente, temos estoque para seis meses, respeitada a validade.

Mas o mais importante que eu quero aqui ressaltar foi o debate sobre vacina, tipos de vacinas, três absolutamente viáveis: a Janssen, a do Butantan e a da Fiocruz – corrija-me o Senador Confúcio se eu estiver me equivocando, porque eu não sou médico; o nosso médico é ele.

Quanto à Pfizer, há uma dúvida sobre a nossa capacidade de estocagem, porque geladeira de zero grau até alguma temperatura positiva nós temos, Presidente – eu lhe pediria mais um minuto pela relevância do tema –, mas geladeira para conservar uma vacina a menos 70 graus é outra coisa. É uma sofisticação da logística para a qual nós temos que nos adequar, principalmente porque parece que a vacina da Pfizer é melhor para os idosos.

Segundo, não houve testagem de vacinas para crianças. Então, o nosso público não pode incluir crianças. Não vou discutir o porquê, elas são imunes ou são mais refratárias. Então, logística, grupos prioritários, e ficou absolutamente claro que não haverá qualquer preconceito a não ser ciência, ou seja, a não ser o conceito da Anvisa, que é muito bom, para recepcionarmos vacinas e transformarmos a nossa esperança em uma realidade que mude o nosso humor e a nossa disposição para a convivência e para o crescimento do País.

Acho que foi uma reunião histórica para a nossa Comissão da Covid. Eu quero cumprimentar o Senador Confúcio e todos que dela participaram.

E agradecer pelo tempo que V. Exa. me concedeu. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Amin, cumprimentando V. Exa. Também agradeço pelas palavras tão gentis e simpáticas dirigidas ao meu Estado pelo tricentenário. Muito obrigado a V. Exa.

Conforme havíamos estabelecido, nós vamos agora encerrar a discussão e a votação em turno único. Determino à Secretaria Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Votaram SIM 63 Sras. Senadoras e Srs. Senadores; NÃO votaram 05 Sras. Senadoras e Srs. Senadores. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

Portanto, está aprovado o projeto.

A consolidação do texto e as adequações técnicas e legislativas serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

Aprovada com emendas, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

Eu convido para o seu pronunciamento sobre o tema o eminente autor do projeto, Senador Carlos Viana.

O SR. CARLOS VIANA (PSD - MG. Pela ordem.) – Senador Anastasia, o meu abraço. Aos Srs. Senadores e Senadoras, a todos que acompanham esta sessão também o meu, primeiramente, agradecimento



e, naturalmente, o meu boa-tarde.

Quero aqui, Presidente, saudar a todos nós, mineiros, pelos 300 anos de história, de luta, de ousadia, de coragem, principalmente de vitórias pela liberdade. São três séculos de uma história que nós construímos a cada dia e hoje, como Senadores por Minas Gerais – tenho certeza de que V. Exa. também caminha comigo –, somos orgulhosos do novo tempo que estamos escrevendo na política para mais 300 anos, queira Deus, de um Estado que se desenvolva cada vez mais.

Quero agradecer aqui a todos os Senadores que votaram pela aprovação deste projeto. É fruto de um trabalho extenso que tenho feito, principalmente na região do Semiárido de Minas Gerais, encaminhando com a Senadora Soraya Thronicke, que citou, com meu Líder Otto, a questão e preocupação com a preservação das nascentes e dos rios.

Nós vivemos um problema grave de poluição, em Minas Gerais, de córregos, das nascentes. Nós que somos chamados inclusive de "caixa d'água" do Brasil, precisamos trabalhar com muita seriedade a questão do saneamento básico e, principalmente, da preservação das nascentes. E a Codevasf tem feito um trabalho excepcional. Nada mais justo do que nós estendermos para a outra parte de Minas Gerais, que, há tantos anos, espera por esse trabalho, como estamos buscando o atendimento também a outras regiões. Caminho também no sentido – já conversei, inclusive, com representantes do Governo – de que nós disputemos a criação de companhias específicas para a bacia amazônica que possam trabalhar o relevo, a geografia, todas as características daquela região, mas, enquanto não acontecer, vamos, com o orçamento, no que for possível atendendo por meio da Codvasf. Aqui os meus parabéns à empresa e a todos!

Quero também dizer, Senador Anastasia, ao nosso Líder Otto e a todos os Senadores, na questão do São Francisco, que têm essa preocupação que nós temos um compromisso, Líder Otto, do Governo Federal de que, terminada a transposição do São Francisco, nós iniciaremos no Brasil o maior programa de preservação de nascentes no Rio São Francisco para que o rio possa sobreviver e ser protegido. É um compromisso que o Ministro Rogério Marinho tem. Nós estamos trabalhando, inclusive, na busca dos recursos. Podemos buscar nas multas ambientais, podemos buscar na criação do fundo que o Senador Otto está propondo para preservação do São Francisco. E isso para nós, em Minas Gerais, é fundamental, uma vez que, nascendo lá nas nossas serras, ele segue pelos percursos de quilômetros e quilômetros, e hoje a gente percebe a necessidade. Portanto, a Codevasf tem o compromisso da preservação do São Francisco. E o Ministério do Desenvolvimento Regional, já muito breve, nós esperamos iniciar esse programa na preservação e conservação do Rio São Francisco.

Portanto, o nosso muito obrigado.

E a minha palavra de confiança de que nós, brasileiros, saberemos entender o momento que passamos na questão hídrica para também buscarmos soluções para que a gente possa preservar os nossos rios e nascentes do futuro.

Em nome do povo de Minas Gerais, muito obrigado a todos os Senadores e Senadoras.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Carlos Viana. Cumprimento V. Exa., mais uma vez, pela iniciativa desse meritório projeto e sua aprovação.

Item 2.

Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira, que altera o Código Penal, para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.

Perante a Mesa, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação.

O projeto constou da pauta da sessão deliberativa remota de 25 de novembro, oportunidade em que a sua apreciação foi adiada e transferida para hoje.

A matéria depende de parecer.



Faço a designação do eminente Senador Angelo Coronel para proferir o parecer de Plenário.

Convido o Senador Angelo Coronel, portanto, para a leitura de seu parecer. Com a palavra V. Exa., Senador Angelo Coronel.

O SR. ANGELO CORONEL (PSD - BA. Para proferir parecer.) – Boa tarde, Presidente Anastasia! Parabéns pelo aniversário de Minas Gerais hoje. V. Exa., que tão bem representa esse Estado, com mais dois colegas seus desta Casa.

Eu queria aproveitar essa oportunidade para agradecer a todos os colegas Senadores as mensagens de solidariedade pelo nosso acometimento pelo Covid. E, por azar meu, acabei de receber o resultado, ainda continuo infectado. Espero que passe logo, mas não vai impedir que a gente trabalhe.

Parecer de Plenário, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira, que altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.

Peço vênia, Sr. Presidente, para ir direto à análise da matéria.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o Direito Penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do §1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, Sr. Presidente, entendemos que o PL é conveniente e oportuno, bem como harmônico às normas referentes à técnica legislativa. É lição comum de Direito Penal a de que os tipos penais devem ser os mais precisos e específicos possíveis, para que atendam aos princípios da tipicidade penal e da reserva legal.

O art. 339 do Código Penal, embora modificado, no ano 2000, pela Lei 10.028, em nosso sentir, não atende, a contento, às exigências penais de legalidade e taxatividade. Emprega expressões como "investigação policial" e "investigação administrativa", que são demasiadamente genéricas e que podem ser facilmente substituídas por termos mais técnicos, como os ora propostos no seguinte projeto.

Com esse objetivo, o texto aprovado na Câmara amplia o alcance da tipificação a quem faz denúncia falsa contra pessoa sabidamente inocente, dando, assim, causa à instauração de "inquérito policial", "procedimento investigatório criminal", "processo judicial", "processo administrativo disciplinar", "inquérito civil" ou "ação de improbidade administrativa", não apenas no contexto, Sr. Presidente, de "crime" definido em lei penal, mas também nas situações de atribuição falsa de "infração ético-disciplinar" ou de "ato ímprobo", sendo esses atos ilícitos definidos na legislação cível.

De igual forma, Sr. Presidente Antonio Anastasia, não nos parece plausível que qualquer instauração de investigação administrativa seja hábil a macular a imagem de eventual investigado por uma imputação falsa. Há razoabilidade, portanto, na enumeração de três procedimentos que, dada sua seriedade, passam a justificar a tipicidade da denunciação caluniosa, quais sejam: o processo administrativo disciplinar, o inquérito civil e a ação de improbidade administrativa.

A nova redação também racionaliza o sentido material do tipo penal, ao definir objetivamente a abrangência do conceito de "investigação administrativa". Por força dos princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, e do natural poder-dever disciplinar e correccional inerente à Administração Pública, não é mais todo e qualquer expediente administrativo, como uma notícia de fato ou sindicância, que podem ser enquadradas como "investigação" para fins de caracterização da denunciação caluniosa. Agora, Sr. Presidente, será necessário que o procedimento, o processo, a ação instaurada em decorrência da denúncia falsa tenha caráter sancionador e acusatório, e não meramente investigativo.

Por fim, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o texto original do projeto sofreu alteração pelo Relator, Deputado Lafayette de Andrada, seu conterrâneo do Republicanos, para também prever que



denúncias falsas sobre "infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente" passem a dar causa à imputação do crime de denunciação caluniosa.

Na oportunidade, Sr. Presidente Antonio Anastasia, o Relator entendeu ser mais adequado ajustar o texto do tipo penal da denunciação caluniosa ao já previsto na Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Como se sabe, a redação atual do art. 339 do CP prevê que só se deve restringir a ação daquele que emite denúncia caluniosa sobre a existência de um crime, quando sabe que o imputado não o cometeu. Assim, nos parece razoável que, na esteira do que se estabeleceu na nova Lei de Abuso de Autoridade, devem também ser desincentivadas denúncias falsas sobre toda e qualquer conduta ilícita, uma vez que, igualmente, maculam a imagem e a honra da pessoa investigada, e atingem ainda outro bem jurídico relevante: a própria administração da Justiça. O fato, Sr. Presidente, é que tão grave quanto macular a honra do inocente acusado de prática delituosa, o crime de denunciação caluniosa faz com que toda a pesada máquina pública se mova por uma razão fundada em falsidade, gerando custos desnecessários, morosidade e descrédito na atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário.

Ademais, Sr. Presidente Antonio Anastasia, minimizando qualquer crítica que possa supor que todas as pessoas que denunciarem algum fato delituoso estarão assumindo o risco de estar cometendo o crime em tela, é fundamental que na conduta do denunciante esteja presente o elemento subjetivo, aspas, "conhecimento da inocência do denunciado", fecha aspas. Esse aspecto evidencia a proporcionalidade do PL e contribui para sua aprovação.

Quanto às Emendas nºs 1 e 2, da Senadora Rose de Freitas, grande Líder e expoente do Estado do Espírito Santo, destaco o mérito e a sempre pertinente preocupação da Senadora em aprimorar as propostas legislativas apresentadas. Todavia, em que pese o mérito das emendas, meu voto terá de ser pela rejeição.

Aumentar a dosimetria da pena não parece ser medida cabível neste momento, pois demandaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, que já avaliou o tema e não admitiu essa alteração. Ademais, Presidente Anastasia, o caminho mais adequado parece ser o da reavaliação de todas as penas previstas no Código Penal, mantendo a devida coerência e proporcionalidade entre elas. Quanto à causa de redução da pena, o simples reconhecimento público da denunciação caluniosa não se mostra suficiente para mitigar os danos à administração da Justiça, ainda que seja feita pelos mesmos meios em que a denunciação tenha sido feita. Aliás, Sr. Presidente, esse ponto não tem nenhum efeito sobre o crime em tela, pois o meio será sempre a comunicação formal à autoridade administrativa, policial ou judiciária. No tocante à previsão de que a multa seja arbitrada conforme a extensão do dano, a previsão se mostra desnecessária, pois o Código Penal já traz critérios suficientes para esse arbitramento e definição da pena de multa.

Por fim, Presidente Anastasia, é preciso ressaltar que o crime de denunciação caluniosa reflete o mais alto grau de um fenômeno cada vez mais presente em nossa sociedade: a mentira como instrumento de pressão, de política corrompida e até mesmo de práticas negociais descabidas. Se temos sofrido com as chamadas *fake news* contaminando o ambiente público, é ainda mais perigosa a conduta de quem sabe da inocência alheia e promove procedimento acusatório baseado em falsidades.

É contra isso, Presidente, e pela sempre necessária restauração de um padrão ético fundado na boa-fé, que julgo meritório o presente projeto de lei.

Voto, Sr. Presidente.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Esse é o nosso parecer, Sr. Presidente Antonio Anastasia. **(Íntegra do Parecer nº 169/2020-PLN-SF - Vide Item 2.2.2 do Sumário)**



O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Angelo Coronel. Primeiro, eu o cumprimento e agradeço. E quero desejar, ao mesmo tempo – já está bem recuperado, pelo que percebemos pelo vídeo, com a voz firme, felizmente –, pronta recuperação, Senador Angelo, em razão do Covid; meus cumprimentos.

Eu declaro que o parecer é favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

Completada a instrução da matéria, passo à sua apreciação.

Antes, todavia, eu passo a palavra ao Senador Carlos Portinho, pela ordem, quanto à matéria, para depois deliberarmos. Senador Carlos Portinho, com a palavra, V. Exa.

O SR. CARLOS PORTINHO (PSD - RJ. Pela ordem.) – Muito obrigado, Presidente, Senador Anastasia.

Quero parabenizar o relatório do Senador Angelo Coronel, mas gostaria de colocar para reflexão uma questão, a exemplo do que ocorreu, inclusive, na sessão passada, por iniciativa de ordem do Senador Rodrigo Pacheco, porque, nesse caso, me parece que, sobre a questão penal, há que se fazer uma distinção entre o cometimento de um crime, que merece as penas severas da lei, como o relatório conduz, para as hipóteses de infração ético-disciplinar ou de ato improbo, porque a questão da dosimetria, acho, deve ser reavaliada.

A minha sugestão é, nesses casos de infração ético-disciplinar e ato improbo, a sua redução a um a quatro anos e multa, porque me parece proporcional. Ao crime, sem dúvida, a pena severa da lei e, ao ato improbo e à infração ético-disciplinar, me parece que a redução da pena a um a quatro anos seria já de bom tamanho e razoável, o que eu coloco para reflexão, e até quero aqui dizer que essa medida, até no código desportivo, é prevista, a denúncia imotivada.

Então, eu quero parabenizar a iniciativa do projeto, ele é positivo, mas acho que há que se fazer uma distinção de caráter penal entre o que é crime e o que é uma contravenção, no caso aqui, a infração ético-disciplinar e o ato improbo a que me refiro, que, me parece, justificariam uma pena menor, de um a quatro anos, o que eu coloco para reflexão não só do nosso Relator, mas de todos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Carlos Portinho. Desse modo, feita essa observação de V. Exa., eu devolvo a palavra ao Relator, Senador Angelo Coronel, para, querendo, fazer alguma observação quanto à ponderação apresentada pelo Senador Portinho, antes de nossa deliberação.

O SR. ANGELO CORONEL (PSD - BA. Como Relator.) – Sr. Presidente, é muito salutar a observação do Senador Portinho, mas, se fizermos qualquer alteração, o projeto terá que voltar para a Câmara dos Deputados.

Eu acho de grande valia apreciarmos essa matéria na tarde de hoje, e, quanto a essa sugestão do Senador Portinho, teremos outras oportunidades, inclusive até na reforma do Código Penal, que, se não me falha a memória, está sendo elaborada pelo nobre Senador mineiro Rogério Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Rodrigo Pacheco, eminente Senador Angelo Coronel!

Feita essa ponderação, Senador Portinho, que me parece, de fato, um encaminhamento, a Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o projeto e as emendas, nos termos do parecer, em turno único.

As Sras. e os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Está aprovado.

Aprovada sem emendas, a matéria vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.



Agradeço, mais uma vez, ao Senador Angelo Coronel, inclusive, a sua disponibilidade relativa à relatoria ainda estando acometido da Covid.

Antes de passarmos ao item 3, vamos dar sequência à lista de oradores, conforme o nosso compromisso, com os cinco derradeiros da primeira lista.

Com a palavra a eminente Senadora Zenaide Maia.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para discutir.) – Sr. Presidente e colegas Senadores, eu já quero, de pronto, parabenizar Minas Gerais em nome do nosso Senador Anastasia.

Queria ainda, Sr. Presidente, seguir as palavras aqui do Senador Izalci. Acho que não há nenhuma pauta mais importante para o Congresso Nacional, para este Senado, do que a regulamentação do novo Fundeb.

Como todos nós sabemos e o mundo todo mostra, a educação é a base de tudo. A gente já sabe que é necessário ter uma educação de qualidade – pública e de qualidade – e, para isso, a gente precisa de recursos. Aprovamos o Fundeb, mas se não houver a regulamentação... Eu sei que já existe o Projeto de Lei nº 4.372 na Câmara, mas eu acho que a gente não pode deixar para o próximo ano essa regulamentação.

Queria chamar a atenção aqui também, ainda neste período de ativismo contra a violência, e parabenizar o Observatório da Violência contra a Mulher do Senado Federal, que juntou as experiências e tudo que ouviu e lançou o livro *Histórias de Amor Tóxico*. É como se se fizesse o diagnóstico do que existe, ou seja, o porquê da violência contra as mulheres no Brasil.

Então, nós temos o diagnóstico e precisamos do tratamento. E aviso, ou melhor, lembro aos colegas Parlamentares: a educação também, em médio, longo e até em curto prazo, é o que vai reduzir a violência contra as mulheres e a violência em geral. Com uma educação pública e de qualidade, em tempo integral, não tenham dúvida de a gente reduz a violência, porque isso não é inventar a roda. O mundo todo já mostrou isso. E a gente ainda evolui economicamente.

E, para finalizar, Sr. Presidente, eu queria chamar a atenção aqui do povo brasileiro: a pandemia não acabou! A vacina – estamos aí com ganhos, já temos vacina no *front*, como se diz – ainda vai levar uns dois ou três meses. Se a gente não fizer o distanciamento social, o uso de máscara, a lavagem das mãos... Quinhentos óbitos por dia, gente; em 60 dias, são 30 mil óbitos! Para quem já está com mais de 170 mil, chegaremos a 200 mil óbitos de brasileiros e brasileiras.

Então, eu acho que por toda a vida eu vou fazer o seguinte: quando eu pegar no microfone, eu tenho que dar visibilidade. Não podemos esquecer que a única coisa que se tem agora para salvar vidas é o distanciamento social, o uso de máscara e a higienização das mãos.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Zenaide. Cumprimento V. Exa. pelo pronunciamento e convido a Senadora Rose de Freitas para fazer o seu pronunciamento.

Com a palavra V. Exa., Senadora Rose.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Para discutir.) – Sr. Presidente, muito obrigada. Saúdo a todos os meus colegas, as minhas colegas, ao meu Estado, Minas Gerais, meu Estado de origem, tão bem representado pelos meus colegas aqui no Senado e na Câmara.

Sr. Presidente, eu vou apenas festejar, como fez o Senador Paim, a democracia. As eleições municipais acabaram, a democracia venceu mais uma vez, está revitalizada. Estamos em um período dentro do processo democrático, dentro da normalidade institucional, que eu espero que nunca seja ameaçada e que nunca acabe.

Eu quero também falar sobre o importante momento do Parlamento: nós temos muito o que fazer.



Acabou a eleição, mas a nossa pauta tem necessidades neste Parlamento, em que nós cumprimos um papel importante, porque o Legislativo pode ser independente, pode ser atuante, pode ter lide universal, aberto à participação da população, mas temos grandes projetos a serem votados, a exemplo, Senador Fernando Bezerra, o da reforma tributária, que espera a nossa apreciação. Nós temos propostas inadiáveis. Vivemos esse conflito com a LDO, que eu esperava que já tivesse acabado há muito tempo. O Orçamento da União precisa urgentemente ser votado por este Legislativo. Nós temos votações que nós não contornaremos com discurso nenhum se não acontecerem.

Então, eu quero conclamar os meus colegas para que nós não só coloquemos sobre a mesa, mas que tenhamos capacidade de apreciar, ainda em 2020, essas matérias que são relevantes para o País inteiro.

Eu quero também – e parece até que combinei com o Senador Paim – voltar ao tema da vacina contra o coronavírus. Senador Bezerra, logo que esteja disponível e superadas todas as dificuldades que foram elencadas diante dos olhos escancarados, esbugalhados da população de se escolher a pátria, a ideologia de uma vacina, ou qualquer coisa que seja, eu quero dizer que para nós não importa de onde ela venha, desde que nós imunizemos todos os brasileiros. Já matou mais de 70 mil. Olhe a fala da Zenaide, olhe o momento que estamos vivendo em meu Estado, onde, ontem, morreram 27 pessoas. E quando a vacina chegar, o Brasil tem que estar preparado. Essa atenção nós temos que ter, não temos tempo, não tem como discutir. Se o Ministro fala à meia-boca o que pretende fazer, nós temos que exigir que se faça. Sobretudo, nós precisamos de uma gigantesca, Senador Líder a quem dirijo minhas palavras, infraestrutura montada. Nós precisamos definir as prioridades, como colocou o Senador Otto. Nós precisamos integrar o que não aconteceu na primeira fase da pandemia – Governo Federal, Estados, Municípios – e precisamos garantir suplementos, como seringas, agulhas, congeladores, tudo que o Otto falou. Nós precisamos de uma logística de distribuição das doses.

Acho que nós estamos falando isso, Líder, não apenas para cobrar do Governo que opere nessa direção, mas nós temos que cobrar do Governo que onde ele errou não erre neste momento, pois nós estamos falando em salvar vidas.

Portanto, o Senado Federal pode tomar uma posição com as suas Lideranças, através da sua Presidência, para não se omitir. Nós temos *expertise* sobre o assunto vacinação em massa. Nós não precisamos inventar roda nenhuma, apenas seguir o roteiro de tantas campanhas bem sucedidas que fizemos, sendo este, portanto, o ponto crucial e esta a campanha mais importante de todas.

Portanto, tem que ser agora, Líder Bezerra. A partir de agora, não tem que esperar: "Vamos esperar. Ainda não tem a vacina. Ainda não compramos. Ainda não chegou." A logística tem que estar montada, com eficiência, para garantir ao brasileiro.

E acho que temos que votar para termos uma vacina obrigatória, porque, quando o Bezerra não vacinar, porque não quer, e contrair a doença, ele vai contaminar quantos do lado dele? Com isso ele está exercendo o livre arbítrio dele, mas impõe a todos as consequências da sua posição. Então, eu não tenho medo de dizer que acho que a vacina tem que ser obrigatória. É uma urgência civilizatória, responsável, consequente, e a gente sabe que pode fazer isso.

Portanto, eu peço a este Parlamento, mais do que tudo, a nossa união em uma hora determinante como esta. Em outros momentos, ficamos calados, silentes, porque achávamos que não conseguiríamos suplantar as falas vindas do alto do poder, mas hoje nós sabemos tudo o que esta pandemia gerou neste País e agora não podemos nos omitir um minuto sequer.

Eu apelo para o Líder Fernando, porque sei que ele está extremamente voltado a este tema, refletindo em conjunto. Portanto, eu acho que é aí que nós mostraremos o grau de importância que tem a vida do brasileiro para a classe política principalmente, agindo em conjunto, no Senado Federal.

Muito obrigada, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado. Senadora Rose de Freitas, cumprimento V. Exa. pelo pronunciamento e convido o eminente Senador Carlos Portinho, para o seu pronunciamento.

O SR. CARLOS PORTINHO (PSD - RJ. Para discutir.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Como democrata que sou, sempre vou respeitar as instituições e a vontade da maioria. Mas quero apenas fazer o registro necessário com relação ao meu posicionamento vencido no PL nº 2.810, com relação à dosimetria da pena e, mais uma vez, repetir que entre a pressa e o direito eu fico com o direito.

Nesse caso, não haveria consequência maior alguma. Ao contrário, se fosse uma medida provisória, seria sensível a não fazê-la retornar à Câmara dos Deputados. Mas acho que devemos observar em algumas votações, cuja repercussão não seja essa, que podemos adequar, como no caso em que sugeri a proporcionalidade da pena ao ato recriminado. Isso ocorreu na sessão passada, e o Senador Rodrigo Pacheco teve sucesso, com toda a razão, com todo o mérito, nas suas colocações.

Nessa, hoje, fiquei vencido. Respeito – digo mais uma vez –, mas não somos órgão carimbador da Câmara dos Deputados, Sr. Presidente. Acho que isso tem que ser levado em conta. O Senado Federal é a segunda Casa. Acho que questões como essa deveriam ser mais bem debatidas. Sinto falta das Comissões, porque, certamente, uma situação dessas numa Comissão teria sido facilmente revertida com bom senso, com justiça. Compreendo e me dou por vencido no tema pelo qual me manifestei, mas não poderia deixar de advertir que não somos órgão carimbador da Câmara dos Deputados – repito.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Carlos Portinho.

Cumprimento V. Exa. e convido o próximo orador, Senador Nelsinho Trad. (*Pausa.*)

Parece que não está mais conectado, como me informa a Secretaria.

Senador Weverton é o próximo inscrito.

Senador Weverton, com a palavra V. Exa.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente, eu quero passar a minha vez. Lá na frente eu falo, para a gente ganhar tempo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito bem. Agradeço.

Antes de anunciar o item 3, vamos a uma solicitação de comunicação inadiável do Senador Otto Alencar, Líder do PSB.

Então, para uma comunicação inadiável, com a palavra S. Exa. o Senador Otto Alencar. Depois, vamos ao item 3.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para comunicação inadiável.) – Sr. Presidente, agradeço a V. Exa.

É muito rápido o que eu vou fazer aqui.

Eu agradeço e quero dizer que esta comunicação inadiável é para protestar: meu veemente protesto contra a decisão tomada pelo Presidente da Fundação Palmares, Sr. Sérgio Camargo, quando excluiu da lista de personalidades negras do nosso País pessoas do quilate do Senador Paulo Paim, que construiu uma história de vida na luta política em defesa dos direitos humanos, contra o racismo, contra a exclusão em todos os sentidos. Excluiu dessa lista personalidades como Marina da Silva; Milton Nascimento; Gilberto Gil, meu conterrâneo, de quem sou fã de carteirinha pelas suas músicas lá atrás de protesto contra a ditadura e que foi exilado, sofreu muito com o exílio, lutou pela liberdade e pela democracia do povo baiano e do povo brasileiro. Todas essas personalidades estão num nível bem superior ao autor da portaria que excluiu essas personalidades.

Lamentavelmente, estamos vendo, no nosso País, pessoas que estão dirigindo órgãos da importância



da Fundação Palmares tomando decisões equivocadas, antidemocráticas e que devem ser revistas, porque não admitiremos nunca que se possam excluir pessoas – é uma lista muito grande – que tenham lutado pela liberdade, pela democracia, como esses que eu citei há pouco e mais outros que constam nessa lista de exclusão, que não tem nenhum mérito, do Sr. Sérgio Camargo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Líder Senador Otto Alencar. Agradeço e cumprimento V. Exa. pelo teor grave do pronunciamento.

Item 3.

Projeto de Lei nº 4.384, de 2020, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que suspende a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelas unidades de saúde sob gestão das organizações sociais de saúde, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratados.

Perante a Mesa, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. **(Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

Nos termos do art. 48, §1º do Regimento Interno, em atendimento ao Requerimento nº 2.517, de 2020, a Presidência determina a tramitação conjunta dessa matéria com o Projeto de Lei nº 3.769/2020, do Senador Flávio Arns. **(Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

As matérias dependem de parecer.

Faço a designação da Senadora Eliziane Gama para proferir parecer de plenário.

Com a palavra S. Exa., Senadora líder Eliziane Gama.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, queria cumprimentar V. Exa., cumprimentar o Presidente Davi, agradecer mais uma vez pela designação nossa para relatar tão importante matéria, sobretudo para o momento que estamos vivendo no Brasil, um momento de pandemia, em que os números são estarrecedores.

Infelizmente podemos estar vivendo aí, já constatado por alguns técnicos e médicos, pessoas da área da saúde, uma nova onda da Covid-19 no Brasil. E há necessidade hoje, inclusive, de se repensar a questão da prorrogação, eu diria assim, de alargar na verdade hoje o estado de calamidade pública que foi decretado pela Presidência da República. Nesse sentido, Presidente, este é um projeto de lei muito importante.

Queria cumprimentar a Senadora Leila e também a Mara Gabrilli pela grande iniciativa; o Arns e vários outros Senadores que deram uma contribuição importante, Presidente.

Eu vou direto à análise, mas só lembrando que este projeto de lei é fruto de um acordo que nós fizemos há alguns meses quando tratamos da mesma matéria, mas ficou restrito à questão das filantrópicas, hoje ampliando mais para as organizações sociais.

E, em cima do que nós falamos há pouco acerca do estado de calamidade pública, que finda agora em dezembro, inclusive há hoje um debate sobre a prorrogação, na verdade, do estado de calamidade pública no Brasil e nós fizemos algumas implementações nesse projeto, deixando também o prazo para compatibilizar com essa data inicial do estado de calamidade que vai até o mês de dezembro. E também fizemos questão de admitir o máximo possível de emendas, exatamente porque, como o projeto inicia aqui, ainda vai para a Câmara e depois poderá voltar para esta Casa, eu vejo que é a oportunidade que nós temos de aprimorarmos à exaustão este projeto para, digamos assim, atender, da forma mais plena possível, o nosso Brasil, sobretudo os órgãos que fazem hoje o atendimento para as pessoas que estão em situação de necessidade no que se refere ao atendimento público, não apenas aqui, no caso específico, da Covid -19, mas também nas eletivas.

Então, por conta disso, esperamos, inclusive, que nós possamos votar através de votação simbólica, já que nós fizemos o máximo possível para admitir a quantidade das emendas que foram apresentadas.



Com a permissão de V. Exa. e com esse breve relato, Sr. Presidente, eu vou direto aqui à análise do projeto.

Projeto de Lei nº 4.384 e Projeto de Lei nº 3.769, ambos de 2020, que serão apreciados pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7 de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos problemas em ambas as proposições.

No que se refere ao mérito, o PL 4.384/2020 é digno de aplauso e revela a sensibilidade de suas autoras para os problemas que afetam o dia a dia da população brasileira, especialmente das pessoas mais carentes que dependem integralmente da assistência à saúde provida pelo SUS.

Com efeito, a Lei nº 13.992, de 2020, foi fundamental para garantir a sustentabilidade dos prestadores de serviço contratados pelo SUS no contexto da pandemia de Covid-19. Afinal, a mudança radical ocorrida no perfil de atendimento das instituições de saúde não poderia ter sido prevista em nenhum contrato. Consultas médicas de diferentes especialidades, procedimentos eletivos, exames complementares e diversas outras ações de saúde foram suspensas em virtude do verdadeiro caos provocado pela pandemia em nosso meio e do direcionamento de todos os esforços para a contenção da doença.

Nesse contexto caótico, tornou-se impossível para os prestadores de serviço cumprirem as metas contratualizadas – de realização de cirurgias, biópsias, endoscopias etc. –, o que poderia dar ensejo à imposição de sanções por parte da administração pública.

Por isso, exaltamos a relevância da aprovação tempestiva, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 805, de 2020, que se converteu na já mencionada Lei nº 13.992, de 2020.

Nesse sentido, subsiste razão às autoras do PL nº 4.384, de 2020, que buscam estender os efeitos da Lei às OSs. Estas são entidades jurídicas de direito privado, de interesse social e de utilidade pública, sem fins lucrativos, qualificadas pelo Poder Executivo para a realização de ações de saúde. Esse modelo de gestão foi instituído pela Lei nº 9.637, de 1998, como uma forma alternativa de administração dos serviços de saúde, que atuam em parceria com o Estado, balizados por um contrato de gestão.

Essas entidades recebem recursos financeiros e bens materiais necessários para a execução de suas atividades diretamente do Poder Público, participando, desta maneira, da administração pública indireta. O Estado atua como fornecedor de recursos e fiscalizador de suas atividades.

O modelo tem demonstrado grande sucesso na administração de serviços de saúde. De acordo com publicação da Fundação Oswaldo Cruz, as OSs estão presentes em praticamente todos os Estados brasileiros e administram 62% das Unidades Básicas de Saúde da capital paulista e 98% das UBS do Município do Rio de Janeiro.

Ademais, estudo realizado com 808 hospitais brasileiros, para comparar a eficiência dos modelos de gestão aplicados em equipamentos públicos de saúde, mostrou que unidades gerenciadas por OSs apresentam nível de eficiência superior aos equipamentos da administração direta e das autarquias. A análise concluiu que maior autonomia administrativa e gerencial, regras menos rígidas para recrutamento de recursos humanos e mecanismos de contratação mais ágeis aumentam a eficiência dos hospitais ligados ao SUS. Assim, não faz sentido deixar de fora dos benefícios legais esse importante segmento da assistência à saúde da população brasileira.

Por meio do acréscimo de dois parágrafos ao art. 1-A do projeto, a Emenda nº 1 do Projeto de Lei de autoria do Senador Flávio Arns determina que, no caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas de educação e saúde, a suspensão de que trata a lei perdurará enquanto vigorarem as “determinações de privação de interação escolar presencial recomendadas pelos respectivos sistemas de ensino”, e que essas disposições se



aplicam a Municípios “em que a saúde é operada em gestão plena”.

Ou seja, a emenda reproduz na íntegra os §§2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei 3.769, de 2020, do qual trataremos a seguir.

Com relação à prorrogação do prazo de vigência da suspensão de que trata a Lei nº 13.992, de 2020, consideramos ser medida justa e necessária, na medida em que subsistem as condições que ensejaram a edição do referido diploma legal, visto que muitos serviços de saúde, públicos e privados, ainda não retornaram às suas atividades rotineiras.

Em relação ao §2º do art. 1º (§1º da Emenda nº 1-PLN), é imperioso reconhecer que a entidade que presta assistência à saúde de seus alunos, ou seja, quando há vinculação entre as atividades educacionais e as de saúde, terá dificuldades em cumprir metas de atendimento enquanto as escolas permanecerem fechadas. A entidade teria que se adaptar à nova realidade, para manter o provimento de atenção à saúde de modo desvinculado da frequência dos alunos com deficiência à instituição, o que nem sempre é viável. Dessa forma, é justo que elas sejam dispensadas do cumprimento das metas de atendimento até que se dê o retorno das atividades pedagógicas rotineiras.

Em relação ao §3º do art. 1º (§2º da Emenda nº 1-PLN), o comando legal é despiciendo e está em desconformidade com a boa norma da técnica legislativa, ao fazer referências desnecessárias a normas não relacionadas à matéria em questão.

A Emenda nº 2-PLN, da Senadora Rose de Freitas, tem texto semelhante ao da Emenda nº 1-PLN, mas trata de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa idosa, à criança ou ao adolescente, por meio de credenciamento junto ao SUS.

Estende a suspensão da exigência do cumprimento de metas por até doze meses após o término do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da Covid-19.

A Emenda nº 3-PLN, do Senador Izalci Lucas, tem escopo semelhante, mas prorroga a suspensão por apenas 120 dias após o encerramento do mencionado estado de calamidade e se aplica a todas as entidades de saúde, enquanto a Emenda nº 4-PLN, do Senador Lasier Martins, prorroga a suspensão até 31 de dezembro de 2020.

Optamos por acolher parcialmente a Emenda nº 2-PLN, por priorizar os segmentos populacionais mais fragilizados durante a pandemia, mas, como já mencionado nesse relatório, julgamos imprudente e desnecessária a extensiva prorrogação dos prazos de suspensão da exigência do cumprimento das metas contratualizadas. No entanto, acatamos o prazo determinado pela Emenda nº 4-PLN, por prorrogar a suspensão de maneira a atender o melhor interesse público.

Vamos ao voto, Presidente.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.384, de 2020, e da Emenda nº 4-PLN, com acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 2-PLN, na forma de emenda substitutiva a seguir oferecida, e pela rejeição da Emenda nº 3-PLN, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 3.769, de 2020.

Emenda nº - PLN (Substitutivo)

Projeto de Lei nº 4.384, de 2020.

Altera a Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, que prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências, para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista nº 1 da lei...

Perdão! Para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da lei, prorrogar seu prazo e determinar prazos diferenciados de suspensão para as entidades que especifica.



Portanto, Presidente, este é o relatório e este é o voto. **(Íntegra do Parecer nº 170/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Eliziane. Meus cumprimentos. Agradeço a V. Exa. por exarar o relatório com destreza e habilidade, como de hábito.

O parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 4.384, de 2020, e à Emenda nº 4, parcialmente favorável às Emendas nºs 1 e 2, nos termos da Emenda nº 5 (Substitutivo), que apresenta, contrário à Emenda nº 3 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.769, de 2020.

Completada a discussão das matérias, passa-se à sua apreciação.

Pela ordem, sobre a matéria, solicitou a palavra o Líder Alvaro Dias. Em seguida, o Senador Fernando Bezerra.

Senador Alvaro Dias, com a palavra V. Exa.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Pela ordem.) – Presidente, obrigado pela oportunidade.

É evidente que em relação a esse projeto, o Podemos vota favoravelmente, mas eu devo fazer um registro em relação ao projeto aprovado simbolicamente e o projeto que diz respeito à denúncia caluniosa.

Na semana passada, nós solicitamos a retirada do projeto de pauta em nome do nosso partido, o Podemos, alegando que matérias do gênero... Isso está consagrado desde o início deste período de calamidade pública; o próprio Presidente Davi Alcolumbre nos respondeu em uma oportunidade, quando apresentamos e pretendíamos colocar na Ordem do Dia um projeto que diz respeito à reforma do Código Penal. O Presidente Davi Alcolumbre disse que matérias referentes ao Código Penal não seriam deliberadas durante este período de pandemia.

Eu estava, Presidente Anastasia, aguardando o encaminhamento de votação para me pronunciar a respeito, dizendo que esta é uma matéria que nós entendemos que deva merecer um debate aprofundado na Comissão de Constituição e Justiça, e o correto seria remeter o projeto à Comissão de Reforma do Código Penal, sob a liderança do Senador Pacheco, de Minas Gerais.

Nós registramos, então, agora, Sr. Presidente – peço a V. Exa. que determine a consignação nos *Anais* da Casa –, o nosso voto contrário. Nós não discutimos o mérito do projeto. O nosso voto é contrário não em razão do mérito; é contrário em razão da forma, porque nós estamos adotando pesos diferentes para medidas semelhantes. E temos projetos que dizem respeito à pandemia, como o da Deputada Adriana Ventura, que procura dobrar as penas conferidas a crimes de corrupção praticados com recursos da saúde neste período de pandemia; projeto do Senador Eduardo Girão no mesmo sentido; o projeto do Senador Lasier, que é mais antigo, que é mais conhecido, que é mais requisitado pela sociedade brasileira, que diz respeito à prisão em segunda instância. São projetos que alcançam o campo criminal, e eles não estão na Ordem do Dia exatamente por essa razão.

Por essa razão, Sr. Presidente, que eu peço, em nome do Podemos, que se registre nos *Anais* da Casa a não concordância do nosso partido com essa deliberação.

Portanto, nós pedimos a exclusão dos votos do Podemos na contagem do voto simbólico; ou seja, o Podemos se manifesta contrariamente ao projeto anterior e favoravelmente, obviamente, ao projeto que estamos agora discutindo e haveremos de deliberar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Alvaro Dias. A Ata registrará a orientação contrária do Podemos em relação ao item 2.

Vamos ouvir agora o Senador Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela ordem.) – Sras. e Srs. Senadores, eu vou respeitar, Sr. Presidente, a sua decisão de submeter



este item da nossa pauta à votação simbólica, como também vou respeitar a decisão dos Líderes que acompanham a orientação da Presidência, mas gostaria de manifestar o posicionamento do Governo contrário ao projeto, bem como a todas as emendas apresentadas.

As razões, Sr. Presidente, sobre o posicionamento contrário são as mesmas quando da apreciação do Projeto de Lei 3.058, de 2020. O Governo entende que as OSs já se encontram contempladas pela Lei 13.992 e, da mesma forma, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos descritas na emenda.

Quanto às emendas que estendem o prazo de suspensão das metas qualitativas e quantitativas, elas incorrem na mesma problemática das emendas rejeitadas lá atrás, no PL 3.058, qual seja a de prejudicar sobremaneira o atendimento das demandas reprimidas de doenças crônicas, que tiveram os seus atendimentos reduzidos ou suprimidos pela emergência em saúde pública de importância nacional, que é o coronavírus. É um grande prejuízo para o SUS e para o atendimento da população.

Portanto, consigno a posição contrária do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fernando Bezerra.

A Ata também registrará a orientação contrária do Governo nesse caso que passaremos à votação simbólica, sem prejuízo, é claro, de qualquer outro Parlamentar também fazer o registro do seu voto contrário.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação a Emenda nº 5 (Substitutivo), que tem preferência regimental, nos termos do parecer em turno único.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Discussão do substitutivo em turno suplementar.

Encerrada a discussão, sem emendas, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

Aprovado na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.384, de 2020, vai à Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.769, de 2020, prejudicado, vai ao Arquivo.

Antes do item 4, há um pedido pela ordem do item 2 da Senadora Soraya Thronicke e, depois, nós vamos voltar à lista de oradores para o item 4, que é o derradeiro.

Com a palavra a Senadora Soraya.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria também de, fazendo coro aí com o Senador Alvaro Dias, registrar o meu descontentamento com o item 2 da pauta, o Projeto de Lei 2.810, justamente por ser matéria penal. Vou corroborar com eles e pedir para registrar o meu voto contra este projeto de lei.

Primeiro, eu acho que essa matéria... Acho não, essa matéria teria que ser discutida na CCJ. Não há urgência, não há relevância, enquanto nós estamos tendo aí vários projetos de lei que são para ontem. Então, quero deixar registrado isso aqui e pedir para que isso não mais ocorra. Também não vou culpar os Líderes não porque a gente sabe como funciona.

Então, registro aqui o meu voto negativo e peço a compreensão dos senhores para que a gente consiga apreciar projetos de lei que são relevantes e urgentes, como foi combinado entre os Senadores, para que a gente analise somente o que é relevante e urgente neste momento, enquanto vigorar o decreto de pandemia.

Muito obrigada e aqui eu estou junto com o Governo Federal, que também é contra essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Soraya. A



Ata registrará igualmente o voto contrário de V. Exa.

Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.)

– Sr. Presidente, eu até estranho porque, na reunião de Líderes, o nobre Senador Rodrigo Pacheco fez questão de ponderar sobre a necessidade da chamada isometria, que as leis penais devem ter.

De forma que, por não ter condições de mencionar o quanto essa proposta pode discrepar em relação à dosimetria de pena, eu também quero registrar o meu voto contrário ao item 2 e favorável ao item 3, porque o item 3 diz respeito à pandemia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Amin. Igualmente, a Ata registrará a solicitação de V. Exa.

Senadora Eliziane Gama, pela ordem, antes de entrarmos no item 4.

Senadora Eliziane, com a palavra V. Exa.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Pela ordem.) – Presidente, era exatamente isso. Queria pedir a V. Exa. que a gente pudesse entrar logo no item 4. É apenas um requerimento. E eu queria inclusive pedir para fazer um posicionamento sobre esse requerimento porque eu acho que é importante a temática que foi apresentada e abordada.

Mas também apresento aqui, Presidente, um requerimento pedindo a inclusão de novos nomes neste relatório. Se for possível a V. Exa. que a gente pudesse logo entrar no item 4, eu já também quero o espaço para fazer a apresentação deste requerimento com a apresentação de outros nomes para dar equilíbrio, trazendo a sociedade civil para um tema tão importante neste momento, que é a questão do debate das queimadas e do desmatamento na Amazônia, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Nós vamos dar sequência rapidamente, mas há ainda o pedido aqui agora pela ordem do Senador Lasier e da Senadora Leila. Eu vou dar a palavra só a esses dois e vamos entrar no item 4, e depois temos ainda a lista de oradores. Então, eu peço sempre a paciência e a parcimônia de todos.

Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Pela ordem.) – Sr. Presidente Anastasia, agradeço a benevolência de V. Exa., mas quero aproveitar sucintamente para agradecer a acolhida da emenda que fizemos para prorrogar o benefício filantrópico às santas casas até 31 de dezembro.

E, ao mesmo tempo, na mesma linha do Senador meu Líder, Alvaro Dias, deplorar que matérias, como a denúncia caluniosa completamente estranha e alheia ao que havia sido definido durante a pandemia, tenha sido introduzida numa pauta como a de hoje, quando continuamos tendo matérias muito, muito mais relevantes do que essa.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Lasier. A Ata também registrará o requerimento de V. Exa.

Senadora Leila Barros.

A SRA. LEILA BARROS (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - DF. Pela ordem.) – Sr. Presidente, apenas para também reiterar o meu voto contrário ao item 2, por tratar de matéria penal e por não ter participado da reunião de Líderes, do acordo. Eu acho que a matéria merece um maior debate, principalmente na CCJ. Então, eu quero que se registre o meu voto contrário.

E agradeço o relatório da Senadora Eliziane. É uma honra apresentar esse projeto junto com a brilhante Senadora Mara Gabrilli e ver o quanto que a Eliziane aprimorou o texto. Agradeço, Eliziane. Tenho um carinho enorme por você, pelo seu brilhantismo. Esse relatório trata justamente de um tema,



como o Senador Esperidião falou, que é a razão destas sessões remotas, que é a pandemia.

Então, agradeço a todos a compreensão e o voto favorável ao nosso PL 4.384.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Leila. Da mesma forma, a Ata registrará a posição de V. Exa.

Vamos anunciar agora o item 4, do Senador Luis Carlos Heinze.

Requerimento nº 2.771, de 2020, do Senador Luis Carlos Heinze e outros Senadores, solicitando a realização de sessão de debates temáticos para debater a respeito do aumento das queimadas e do desmatamento na Amazônia.

A Presidência também submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Nós temos, só para esclarecimento, a Senadora Eliziane, vou dar a palavra a ela, que tem um requerimento de nomes. E também anuncio que o Senador Randolfe Rodrigues apresentou igualmente um requerimento com um rol de seis outras personalidades, autoridades para compor essa lista.

Eu vou dar a palavra à Senadora Eliziane, mas orientaremos aqui a Secretaria que, uma vez aprovados todos esses requerimentos, haverá depois a composição dos nomes, sempre em harmonia, é claro, com as diversas orientações, digamos assim, para termos uma audiência pública sempre balanceada.

Com a palavra a Líder Senadora Eliziane Gama.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, eu não sei quais foram os nomes do Senador Randolfe, mas *a priori*, eu quero dizer que me sinto contemplada com a indicação do comprometido Randolfe com as causas ambientais.

Eu passo à indicação, Presidente, de mais... Na verdade, no requerimento inicial, são seis nomes, e a gente vem apresentando mais seis nomes, exatamente para trazer um equilíbrio. V. Exa. coloca muito bem. Eu acho mesmo que uma audiência com vários nomes se torna extremamente prolixa e não tem efetividade. A gente precisa equilibrar essas representações.

Então, as indicações que estou fazendo, por exemplo, é do Diretor do Inpe, que nós precisamos ter como presença realmente nessa audiência pública; eu também sugiro o Raoni Rajão, que é Coordenador do Laboratório de Gestão de Serviços Ambientais e Professor do Departamento de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais; indico como terceiro nome o Tasso Rezende de Azevedo, que é engenheiro florestal e Coordenador do projeto MapBiomass; indico também, Presidente, como quarto nome, o Dr. Carlos Souza Júnior, que é Coordenador do Sistema de Alerta de Desmatamento do Imazon; o Dr. Paulo Artaxo, que é professor titular do Instituto de Física da USP; e por fim, o Dr. Paulo Ribeiro Capobianco, que é ex-Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, no período de 2003 a 2008, e também é Coordenador, pelo MMA, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia.

Eu vejo que se a gente conseguir incluir pelo menos equilibradamente, se não os seis, mas três do Senador Heinze, três nossos, equiparando também juntamente com o Senador Randolfe, aí, sim, nós vamos ter uma audiência produtiva e equilibrada, que possa discutir, com a participação da sociedade civil, Presidente.

Eu coloco aqui o meu requerimento verbal também à apreciação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Eliziane.

Os nomes apresentados agora por V. Exa. são exatamente os mesmos apresentados pelo Senador Randolfe. Então, na verdade, nós temos seis nomes sugeridos pelo Senador Heinze, seis nomes sugeridos por V. Exa. e pelo Senador Randolfe.

A minha tendência é submeter todos os requerimentos para a aprovação dos 12 nomes e, depois, nós veríamos uma audiência desse jaez.



Senador Espiridião Amin, que gostaria de se manifestar. (*Pausa.*)

Agora sim.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – O Senador Heinze me procurou por telefone. Ele está numa sessão de fisioterapia. Como todos sabem, ele é egresso da Covid. É mais velho do que nós, então, ele tem direito a se submeter aos cuidados posteriores. Se fosse uma Eliziane, se fosse uma atleta, superatleta, como a Senadora Leila Barros, ele não teria essa nossa compreensão, mas ele está, então, justificando e dizendo que deseja que haja o equilíbrio.

Então, é em nome dele que, se V. Exa. me permite, pela amizade que temos, pelo sobrenome dele: Heinze... Heinzen, com "n" no final é o da Dona Angela. O sobrenome dele é apenas no singular: Heinze. A minha preocupação é quando eles se agrupam, aí é que fica perigoso. Quando é um só a gente controla.

Então, ele me pediu para expressamente dizer que ele quer uma reunião equilibrada. Se os seis nomes da Senadora Eliziane coincidem com os seis nomes do Senador Randolfe e ele propôs seis, como se diz lá no interior de Manhauçu: "O negócio está fechado, primo!"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito bem, Senador Amin.

Deste modo, nós temos os 12 nomes sugeridos. Nós vamos, então, colocar em votação os Requerimentos 2.771, 2.820, de 2020, dos Senadores Luis Carlos Heinze, Randolfe Rodrigues e outros e da Senadora Eliziane Gama, solicitando a realização da sessão de debates temáticos para debater a respeito do aumento de queimadas e do desmatamento da Amazônia.

A Presidência submeterá a matéria diretamente por votação simbólica.

Em votação os requerimentos.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovados.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Nós vamos agora à lista de oradores. E o primeiro inscrito, nesta nova lista que iniciamos, é o Senador Fabiano Contarato, a quem convido... Vamos dar a palavra primeiro ao Senador Fabiano e depois voltamos ao Senador Weverton.

Senador Weverton pediu aquele *delay*, então, vou dar a palavra primeiro ao Fabiano e depois voltamos ao Senador Weverton.

Senador Fabiano Contarato, com a palavra V. Exa.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores... (*Falha no áudio.*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Desculpe, Senador Fabiano. Parece que há um problema no som. Gostaria que V. Exa. falasse. Vamos tentar novamente, por favor.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES) – Sr. Presidente, está me ouvindo? (*Falha no áudio.*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Há um problema no som de V. Exa., infelizmente, Senador Fabiano. Eu vou passar agora ao Senador Weverton e voltarei a V. Exa. Talvez o senhor faça um teste, porque há um problema no som. Não se escuta. Parece que há uma interferência.

Vou ao Weverton e voltarei a V. Exa.

Senador Weverton...

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente, o senhor me escuta?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeitamente.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Para discutir.) – Presidente, eu quero aqui agradecer. Pulei a minha ordem de fala para a gente ganhar tempo no



encaminhamento da sessão.

Quero dizer que começo esta semana com a informação dada pela Federação dos Prefeitos do Maranhão, pelo Presidente Erlanio Xavier e diretoria, em que eles soltaram, Presidente, uma informação que nos deixou bastante preocupado, que vai de encontro ao apelo que o Senado, a Câmara, todo o Congresso Nacional e a sociedade civil têm feito em relação ao novo Fundeb... Nós aprovamos a PEC do novo Fundeb, mas ela precisa ser regulamentada.

E agora o MEC adotou um novo parâmetro de cálculo, Presidente, e houve uma redução de 8%. Para se ter uma ideia, o valor era de R\$3.643,16 e baixaram para R\$3.349,56, ou seja, menos 8% no dinheiro da educação. Nós estamos trabalhando para aumentar o investimento, nós estamos trabalhando para ter mais condições para garantir o futuro do nosso País, que é através da educação, e, paralelamente, o Governo, este ano, já muda o seu parâmetro de cálculo do Fundeb. Com isso, os Municípios perdem 8% do recurso destinado ao Fundeb. É, no mínimo, uma contradição. É como se o Congresso Nacional estivesse em um país e o Executivo estivesse em outro: o MEC fazer uma ação dessa na contramão total do que o Congresso e toda a sociedade esperam, que são mais investimentos.

O que a gente esperava para este ano, principalmente porque nós temos aí a famosa regra de ouro do orçamento quebrada, era o MEC, pelo menos, aumentar esse parâmetro, para aumentar as condições e dar mais recursos aos Municípios para investirem ainda mais na educação. Todo dinheiro é pouco para a educação.

Então, fica aqui o meu apelo. Não só o apelo, mas também a nossa indignação e o nosso registro, para que o Governo Federal e o Congresso, de forma urgente: para que o Governo reveja esse parâmetro do Fundeb, dos 8% que eles diminuíram, para os Municípios no ano de 2020; e para que o Congresso, urgentemente, possa votar a regulamentação do novo Fundeb, sob risco de que no ano de 2021 os Municípios fiquem prejudicados.

Era essa a minha participação, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Weverton.

Antes de passar ao Senador Fabiano, eu quero fazer aqui, por solicitação do Senador Eduardo Girão, o registro de que ele também, seguindo a orientação do Podemos, quer registrar o voto contrário ao item 2 do PL sobre denúncia caluniosa. Então, faremos o registro na ata. Pedido do Senador Eduardo Girão.

Vamos então, agora, ao Senador Fabiano Contarato. Faço votos de que com um som claro e completamente cristalino, como deve ser.

Com a palavra V. Exa., Senador Fabiano.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES) – Sr. Presidente, está me ouvindo perfeitamente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Agora sim.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Para discutir.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Hoje é um dia muito significativo para a população LGBTQIA+. Nós sabemos que vivemos em um Estado democrático de direito e que todos somos iguais perante a lei, mas infelizmente essa igualdade está longe de ser realizada. Infelizmente, nós somos julgados pela orientação sexual, pela cor da pele, por ser homem ou por ser mulher, por ser índio ou da população quilombola, por ser pessoa com deficiência. Eu estou muito contente porque ontem o Conselho Nacional do Ministério Público aplicou uma penalidade de suspensão de cinco dias para um promotor que, no caso da adoção do meu filho, foi extremamente preconceituoso. Ele, na promoção, disse que a filiação no Brasil só poderia ser resultante de pai e mãe, jamais de dois pais ou, pior ainda, segundo as palavras dele, de duas mães. A decisão, tanto do Tribunal de Justiça do meu Estado quanto da juíza de primeira instância, foi determinar a adoção para mim e



para o meu cônjuge. O Tribunal de Justiça manteve, mas eu representei, por um ato preconceituoso desse promotor de justiça. E o Conselho Nacional do Ministério Público – e aqui eu quero também render homenagens a todos os membros, mas, em especial, ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que entendeu que o membro infringiu dever de desempenhar com zelo e presteza as suas funções...

Eu fico, assim, muito estarecido de, em pleno século XXI, nós termos um comportamento daquele que deveria primar, a teor do que determina o art. 129, I, da Constituição Federal, porque o Ministério Público exerce a função de *dominus litis*, que é o dono da ação penal, e de *custos legis*, fiscal da lei, o guardião da espinha dorsal ter um comportamento dessa natureza. Também sei que esse foi um ato isolado, não é um comportamento de todos os promotores de justiça, mas é necessário que, cada vez mais, nós tenhamos o reconhecimento.

Nós não queremos nenhum direito, nem a mais, nem a menos; queremos apenas ser respeitados, como todas as pessoas o são. Nós queremos apenas o direito de viver, de ter família. Agora, é preciso que esta Casa de leis faça a sua autocrítica, a sua mea-culpa, Senador Anastasia, porque todos os direitos alcançados pela população LGBTQIA+ não se deram pela via adequada, pelo Legislativo. O direito à união estável, o direito ao casamento, o direito à adoção, o direito a nome social, o direito à doação de sangue, e a criminalização da homofobia como racismo, todos se deram pela via do Poder Judiciário. Na verdade, o Congresso Nacional, nessa matéria, está negando direitos, negando aquilo que é fundamental dentro de uma democracia: dar vida ao art. 5º, porque todos somos iguais perante a lei; dar vida ao art. 3º, inciso IV, que diz que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é promover o bem-estar de todos e abolir toda e qualquer forma de discriminação.

Esse promotor de Justiça que no meu processo da adoção foi preconceituoso, porque ele não viu o bem-estar do meu filho, vai receber uma punição de suspensão de cinco dias.

Quero falar para todos que eu estou muito feliz, porque esta semana eu sou pai da Mariana, uma filha linda que Deus me deu. A família está crescendo, mas eu sonho com um dia – assim como Martin Luther King, eu também sonho –, eu sonho com o dia em que nós efetivamente vamos dar vez e voz a todos, independentemente da raça, da cor, da etnia, da religião, da origem, da orientação sexual, da pessoa ser idosa ou com deficiência, porque todos somos iguais perante a lei e apenas queremos ser respeitados, como o mandamento constitucional, como a garantia de um direito humano fundamental, essencial, que, em todos os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, é um imperativo categórico. Todos somos iguais perante a lei.

Eu quero aqui partilhar essa vitória, não minha, mas a vitória de uma minoria que não é minoria, é uma maioria minorizada, porque 52% da população são mulheres, porque nós temos mais da metade da população de pretos e pardos e porque nós temos a população LGBTQIA+ violada diuturnamente nos seus direitos, pelo racismo, por uma sociedade sexista, misógina, preconceituosa, racista e homofóbica.

E é preciso dar um basta nisso, é preciso dizer sempre. Platão dizia, com bastante sabedoria, que "a sabedoria está na repetição". E é isso! Nós temos que, diuturnamente, estar aqui como guardiães da espinha dorsal do Estado democrático de direito, defendendo a Constituição Federal, a Constituição Cidadã, a premissa constitucional de que todos somos iguais perante a lei, de que um dos fundamentos da República é defender o bem-estar de todos e abolir toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

Muito obrigado e desculpe por ter me alongado na fala, Sr. Presidente, mas este momento é muito significativo para mim e eu quero aqui demonstrar isso a todos os colegas, agradecendo o apoio, a solidariedade, agradecendo ao Conselho Nacional do Ministério Público, que fez valer a justiça doa a quem doer. Ninguém está acima da lei, nem o Presidente da República. Nós devemos obediência à Carta Constitucional, a espinha dorsal do Estado democrático de direito, à Constituição Cidadão, à Lei das Leis, ao Pacto Supremo: todos somos iguais perante a lei.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fabiano Contarato.

A chegada de Mariana em sua família mais que justifica ter aqui extrapolado o tempo regimental. E eu, que já registrei os meus cumprimentos, desejando muitas felicidades a ela, também o cumprimento agora pela oportunidade, pela pertinência e pela relevância do tema abordado, em razão, inclusive, dos acontecimentos que eu mesmo não sabia. Mais uma vez, eu o cumprimento, desejando, portanto, desejando que nós todos possamos superar essas dificuldades que ainda temos no século XXI. Meus cumprimentos pelo pronunciamento.

Antes de dar sequência à lista, há uma solicitação do Senador Jorge Kajuru de que se registre em ata também o seu voto contrário ao item 2, que tratou da denúncia caluniosa, o que será feito a requerimento de S. Exa.

Vamos agora ao próximo inscrito na lista de oradores, o Senador Lucas Barreto.

Indago se S. Exa. está conectado. Se estiver, é o momento... (*Pausa.*)

Está.

Senador Lucas Barreto, boa noite!

V. Exa. está com a palavra. Ainda sem som. Agora sim.

O SR. LUCAS BARRETO (PSD - AP. Para discutir.) – Boa noite, Presidente.

Quero cumprimentar a Senadora Eliziane pela aprovação do requerimento de audiência pública, que, penso eu, será muito importante. E espero que se discuta também, nessa audiência sobre as queimadas na Amazônia, a situação do Amapá. É o Estado que menos desmatou, que menos queimou. Aqui as queimadas se deram nos campos naturais, o que acontece todos os anos, pelo menos a maioria delas. O Pará e o Maranhão foram recordistas em queimadas e desmatamento. Isso para que a gente tenha essa capacidade de buscar compensações para os Estados que, como o Amapá, fazem o seu dever de casa.

E, quanto às palavras do Senador Oriovisto, do Senador – esqueço agora o nome – que comentou sobre a ação que está no STF, eu quero registrar que essa ação não foi feita pelo Presidente Davi, não foi protocolada pelo Presidente Davi. Então, estão fazendo uma tempestade num copo d'água. Deixem o STF decidir que esta Casa... Aqui, quem não tiver 41 votos não vai se eleger de jeito nenhum, não consegue se eleger. Então, eu penso que é uma discussão em que se tem de esperar a decisão, tem de se esperar o que um acha e o outro. Esta Casa é uma casa de votos, e essa é uma decisão dos Senadores, dos partidos. Então, vamos esperar, porque nessa polêmica tem sido alvo o Presidente Davi, e não foi ele que protocolou, foi um partido político que questionou o Supremo, e todos estão esperando essa decisão.

No mais, quero cumprimentar V. Exa. pela condução dos trabalhos.

Aqui, no Amapá, já conseguimos reenergizar a rede toda, a demanda toda, mas voltou o Covid com força total, por causa do apagão também, que foi uma complicação, e estamos todos aqui preocupados com a volta do Covid. Que a vacina seja breve.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Lucas Barreto. Fico feliz em saber que, pelo menos no tema da energia, restabeleceu-se a normalidade no Estado do Amapá. Meus cumprimentos a V. Exa.

E convido o próximo orador, o Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, primeiramente, aproveitando aqui a fala do Senador Otto Alencar, quero dizer que entrei junto ao Ministério Público Federal para que apure desvio de finalidade dessa portaria decidida pelo Presidente da Fundação Palmares, que, na verdade, é um enorme absurdo. Apresentei também uma proposta de decreto legislativo que possa sustar essa decisão tomada



pelo Presidente Sérgio Camargo e apresentei também uma proposta – e gostaria de ter o apoio de todos a todas essas minhas propostas – instituindo um prêmio com o qual pudéssemos homenagear as pessoas que se distinguem pelo seu trabalho em defesa da conquista da igualdade racial e do combate ao racismo. Eu gostaria, portanto, de pedir o apoio de todos os nossos companheiros e companheiras a essa proposta.

Sr. Presidente, eu hoje uso a palavra para dizer que o ex-Ministro e ex-Juiz Sergio Moro, a cada dia, surpreende os brasileiros. Agora, foi nessa semana, quando ele aceitou a função de diretor de investigação de *compliance*, na verdade, tornou-se sócio de uma empresa de consultoria chamada Alvarez & Marsal, que tem como principal atividade a de atuar em recuperações judiciais de empresas que vivenciaram situações de dificuldade. O que mais chama a atenção é que entre os clientes dessa empresa, dessa consultoria estão empresas como a Odebrecht e a OAS, empresas que quebraram exatamente como resultado de decisões que foram tomadas pelo Sr. Juiz Sergio, que em nenhum momento teve qualquer preocupação em preservar essas empresas. Em outros lugares, são os donos, os proprietários que sofrem as sanções; aqui no Brasil, foram as empresas e os empregados que sofreram durante a Lava Jato, tudo capitaneado por esse ministro. Ele, na verdade, vulnerabilizou o Brasil, as nossas empresas, para atender agora aos predadores. Ele, portanto, joga em todas as posições. Vai ganhar milhões de reais nessa empresa para salvar as empresas que ele quebrou.

Então, é absolutamente lamentável, até porque foi essa empresa que deu uma declaração dirigida a ele próprio, Sergio Moro, de que aquele triplex do Guarujá, que atribuíam ao Presidente Lula, era, de fato, pertencente à empresa OAS, e o Sr. Sergio Moro não aceitou essa declaração. Portanto, ele está indo trabalhar em uma empresa de que ele desconfia. Mostra que realmente é uma figura ímpar na história do Brasil, como exemplo do que não se deve fazer na vida pública do nosso País.

Ainda bem que, por outro lado, ele deve estar se despedindo das suas aspirações eleitorais, porque o Brasil certamente não dará respaldo a alguém que tem o caráter dessa magnitude.

Muito obrigado.

Desculpe-me, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Humberto Costa. Desculpe-me, o meu vídeo agora retornou. Cumprimento V. Exa.

E convido o próximo orador inscrito, Eminentíssimo Senador Rogério Carvalho, Líder do PT, para o seu pronunciamento.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para discutir.) – Obrigado, Sr. Presidente. Antes de mais nada, quero cumprimentá-lo, em nome de quem quero cumprimentar todos os mineiros e mineiras pelo tricentenário do Estado de Minas Gerais.

Aproveito para mandar um grande abraço para o meu tio João Carvalho, que mora em Carlos Chagas, no Vale ali do Mucuri, na Região do Jequitinhonha. Esse é um grande Estado, que orgulha todos os brasileiros.

Eu também quero subscrever, em nome da Bancada do PT, a moção de repúdio do Senador Fabiano Contarato, em relação ao dossiê apresentado pelo Ministro da Economia.

Também quero aqui fazer coro junto à declaração do Senador Otto Alencar sobre essa portaria que retira da lista de personalidades negras do Brasil o Senador Paulo Paim, o Gilberto Gil, a Marina Silva e tantos outros que já deram e que dão uma contribuição importante à história do Brasil.

Quero aproveitar também e reforçar as palavras do Senador Humberto Costa. Informo que a OAB de São Paulo proibiu o ex-Ministro Sergio Moro, o ex-juiz Sergio Moro, que condenou o Lula a ficar quase dois anos na prisão, por conta de uma condenação em função de um triplex... Essa mesma empresa, em que hoje ele trabalha, como disse o Senador Humberto Costa, informou que a propriedade do triplex era da OAS, e não do Presidente Lula. E ele desconsiderou, condenou e colocou o Presidente Lula na prisão



por mais de 570 dias, o que é uma injustiça, uma agressão ao nosso sistema de justiça, uma agressão ao Estado democrático de direito.

E fica aqui o nosso repúdio e os nossos elogios à OAB por proibi-lo de atuar na empresa que apresentou a documentação, que ele negou, não incluiu nos autos e não considerou na hora de julgar. Julgou e condenou inocentemente o Presidente Lula e o colocou na cadeia por mais de 570 dias, o que é uma grande injustiça. Então, é hora de a gente ver o que fazer com o ex-Juiz Sergio Moro e todas as suas ilicitudes. Fica aqui o nosso protesto.

Os nossos agradecimentos e os nossos cumprimentos a todos os Relatores e autores dos projetos que foram apreciados no dia de hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senador Rogério Carvalho. Cumprimento também V. Exa.

Indago se o próximo inscrito, que é o Senador Otto Alencar, está presente. (*Pausa.*)

Parece-me que não.

Então, convido o próximo inscrito, que é o Senador Marcelo Castro, que está chegando.

Senador Marcelo Castro, com a palavra V. Exa.

O SR. MARCELO CASTRO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PI. Para discutir.) – Sr. Presidente Anastasia, Sras. e Srs. Senadores, como médico, professor de universidade e ex-Ministro da Saúde, eu me sinto na obrigação de fazer uma referência sobre as vacinas contra esse vírus aí, o coronavírus, o SARS-CoV-2. É mais um tema médico que está sendo politizado, evidentemente com prejuízos para a sociedade brasileira, uma politização absolutamente desnecessária e prejudicial ao nosso País.

Eu ouço muito amigos, colegas que fazem restrições a algumas vacinas que vêm de tal lugar e a outras vacinas que vêm de tal lugar: "Vacina tal eu posso tomar, mas vacina tal eu não vou tomar".

Então, a minha fala aqui, Sr. Presidente, é no sentido de tranquilizar a sociedade brasileira, porque, quando uma medicação, uma vacina é colocada para uso das pessoas, ela já passou por várias etapas, e as primeiras etapas são exatamente para ver a segurança desse medicamento. Normalmente, primeiro se testa essa substância *in vitro*, em laboratório; depois, em pequenos animais; depois, em grandes animais, como primatas, que são muito próximos a nós. Depois, vem a fase 1, que é a fase em que a gente testa em seres humanos, mas uma quantidade muito pequena, sobretudo para ver a segurança dessa substância. Depois, vem a fase 2, com um número maior de pessoas, também para ver a segurança desse medicamento. E, só quando vem a fase 3, que normalmente é em escala mundial, porque aí abrange um número muito expressivo de pessoas, milhares de pessoas – 20 mil, 30 mil, 50 mil no mundo inteiro –, quando é testada essa vacina para confirmar a segurança, é que se verifica a eficácia dessa substância.

Então, em primeiro lugar, nenhuma substância vai ser comprada pelo Governo brasileiro ou por qualquer governo dos Estados sem que seja aprovada pela Anvisa. Então, todos devem ficar tranquilos, porque essas vacinas, além de serem eficazes, são sobretudo seguras.

Agora, quero fazer um reparo aqui, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, na questão do nosso Ministério da Saúde, que ainda não tem um plano de ação. Vamos lembrar aqui, chamar a atenção, que a China já está vacinando, em caráter emergencial, aqueles grupos de risco; a Inglaterra aprovou esta semana, já vai começar a vacinar na semana que vem; a Alemanha e a Rússia já começam a vacinar também agora em dezembro; os Estados Unidos estão esperando a aprovação pela FDA, que pode se dar em qualquer hora, nesses próximos dias. E nós ainda não temos um plano estruturado de distribuição dessas vacinas.

Então, é preciso que haja uma ação mais enérgica, mais pronta, sabendo que nós precisamos comprar várias vacinas, de várias origens, de vários laboratórios, porque essas vacinas, uma vacina só, evidentemente,



para uma população tão grande, num país continental como o Brasil, não irá dar conta. Uma vacina, como a da Pfizer, que precisa ser sustentada, precisa ser mantida a 70°C negativos, é evidente que uma vacina dessa vai poder ser administrada em grandes centros urbanos, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Fortaleza. E aí você já avança muito. Uma vacina como a da Sinovac e Butantan, a CoronaVac, que é de vírus inativado, é a que mais tem domínio, que mais tem tecnologia de domínio de décadas que o mundo pratica.

Então, quero dizer a V. Exa. e a todos que nós torcemos para que o Ministério da Saúde deixe essas discussões políticas de lado, vá para a ciência e tome as providências, porque nós precisamos salvar vidas, porque estamos perdendo muitos irmãos e, evidentemente, que um dos culpados tem sido as nossas ações desencontradas.

Era nesse sentido, Sr. Presidente – e agradeço a tolerância de V. Exa. –, que gostaria de me manifestar, nesta noite, como uma pessoa minimamente entendida do assunto, para dar a minha opinião sobre o que nos preocupa a todos: vemos os países do mundo já tomarem a iniciativa de vacinar os seus filhos, e nós ainda não temos um plano estruturado para a nossa vacinação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Marcelo Castro. Nós agradecemos a V. Exa., como médico que é, profissional da área, que nos orienta e nos esclarece. Muito obrigado a V. Exa. pelo pronunciamento.

Convido o próximo inscrito, o Senador Major Olimpio, que me parece, neste momento, não está conectado. (*Pausa.*)

Concluída a lista, pediu a palavra, como derradeiro orador, o Senador Jorge Kajuru, a quem concedo a palavra.

Senador Jorge Kajuru, com a palavra V. Exa.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO. Para discutir.) – Obrigado Presidente Antonio Anastasia, meu primeiro casamento em Minas, os primeiros amigos, logo depois da infância, em Cajuru, no interior de São Paulo. Portanto, através do senhor, que é um digno representante do Estado, o nosso registro por essa data mineira.

Presidente, eu falei, logo no começo do mandato, uma frase ao senhor – e eu lembro que o senhor concordou –, que a gente, para discordar de um colega, nunca precisa desqualificá-lo. Então, aqui, eu quero apresentar, e eu não poderia, mas vou começar pelo Senador Lucas Barreto, que é meu irmão, que foi quem indicou o médico que está salvando o meu único olho direito. Hoje fiz outra cirurgia, segunda córnea, e não podia – o olho esquerdo, desculpe – nem sair da cama, porque foi hoje o primeiro dia. Então, eu sou apaixonado pelo Lucas, mas, querido Lucas, quando o amigo fala que o Presidente Davi Alcolumbre não idealizou a PEC favorável à reeleição, permita-me não concordar. Claro que foi ele que armou tudo. Não com todos. Acredito que contigo não, mas é evidente que foi ele, que continua trabalhando, fazendo os seus contatos, de uma forma que eu não sei qual é, e gostaria de saber. Isso tudo começou por ele, Presidente Davi Alcolumbre, e pelo Maia, lá na Câmara. Os dois com sede de poder. E, como dizia o Frei Betto, as pessoas não mudam quando chegam ao poder; elas apenas revelam quem são.

Quero também discordar de outro amigo por quem sou apaixonado, que é o Weverton – os meus assessores me disseram que você emagreceu muito; não estou enxergando, mas que você emagreceu bastante, Weverton –, quando você falou sobre o Governo e o Fundeb, o desrespeito do Governo com o Fundeb, a ameaça de sua permanência, que seria um crime na minha opinião – crime, crime! Quando você falou em contradição do Governo, me desculpe, eu vou usar outra palavra: isso é ser um governo ignorante, um governo que não tem respeito pela educação, ao reduzir 8% e até agora não regulamentar o que nós aprovamos.



E, por fim, é triste, porque eu não queria fazer isso, portanto, é triste por gostar tanto do senhor, mas, Presidente Anastasia, foi feita uma indagação importantíssima e grave sobre golpe branco em relação à reeleição – a matéria é de hoje, de *O Antagonista* – pelo Senador Lasier Martins. Ele fez uma indagação ao senhor, respeitosa, como sempre, como todos nós fazemos com o senhor. O senhor não respondeu nada, e seguiu a sessão. Lembrou-me o que o Presidente Davi fazia: "Oportunamente eu respondo". E esse "oportunamente" é claro que não... Então, eu queria saber por que o senhor não respondeu à indagação feita por ele ao senhor, porque o senhor sempre está presente, ao contrário de Davi, que está sempre ausente, preocupado com a eleição do irmão lá no Amapá.

Desculpe, mas eu gostaria de apresentar essas minhas divergências, respeitosamente.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Kajuru. Primeiro, desejo, mais uma vez, pronta recuperação dessa nova cirurgia oftalmológica a que se submete, e Deus queira que seja já o final desses processos, e V. Exa. tenha plena recuperação!

Em referência à sua indagação, talvez V. Exa. não tenha compreendido bem, ou eu. O Senador Lasier, na verdade, fez a sua apresentação e solicitou que encaminhasse a indagação ao Presidente Davi Alcolumbre. Foi este o pedido que ele fez na sua exposição: que eu levasse ao Presidente Davi a ponderação que ele fez. E, assim, o faremos juntamente com a Secretaria.

Eu agradeço, portanto, a V. Exa.

E vamos agora para a votação do derradeiro requerimento apresentado pelo Senador Wellington Fagundes.

Em votação o Requerimento 261, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que solicita, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, licença dos trabalhos da Casa, no período de 2 a 3 de dezembro de 2020, a fim de representar o Senado Federal na Agenda Técnica, em Santos, promovido pelo Fórum Nacional de Logística e Infraestrutura Portuária – Brasil Export.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Está aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

A Presidência informa aos Senadores que está convocada sessão deliberativa remota para amanhã, 3 de dezembro, às 16h, tendo na pauta as seguintes matérias:

– Medida Provisória nº 994, de 2020, Relator Senador Carlos Viana;

– Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, do Senador Angelo Coronel. Relator: Senador Jorginho Mello;

– Projeto de Lei nº 4.023, de 2020, do Senador Alessandro Vieira. Relator: Senador Nelsinho Trad;

– Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalirio Beber. Relator: Senador Espiridião

Amin;

– Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, Senador Diego Tavares. Relator: Senador Romário.

Cumprida a finalidade desta sessão deliberativa remota do Senado Federal, a Presidência declara o seu encerramento, agradecendo a participação de todos.

Muito obrigado.

Boa noite.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 29 minutos.)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 101ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Ofício do Conselho Nacional de Justiça





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ofício nº 838/GP/2020

Brasília, 8 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação. Membro. Conselho Nacional de Justiça.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que o mandato do Excelentíssimo Conselheiro Henrique de Almeida Ávila, ocupante da vaga destinada ao Senado Federal, tem vigência até o dia 19 de fevereiro de 2021. Contudo, diante da situação vivenciada pelo país em razão da Pandemia pelo Covid-19, solicito que adote os procedimentos cabíveis para que se inicie, com a antecedência necessária, o procedimento de escolha de representante indicado por essa Casa para compor este Conselho.

Atenciosamente,

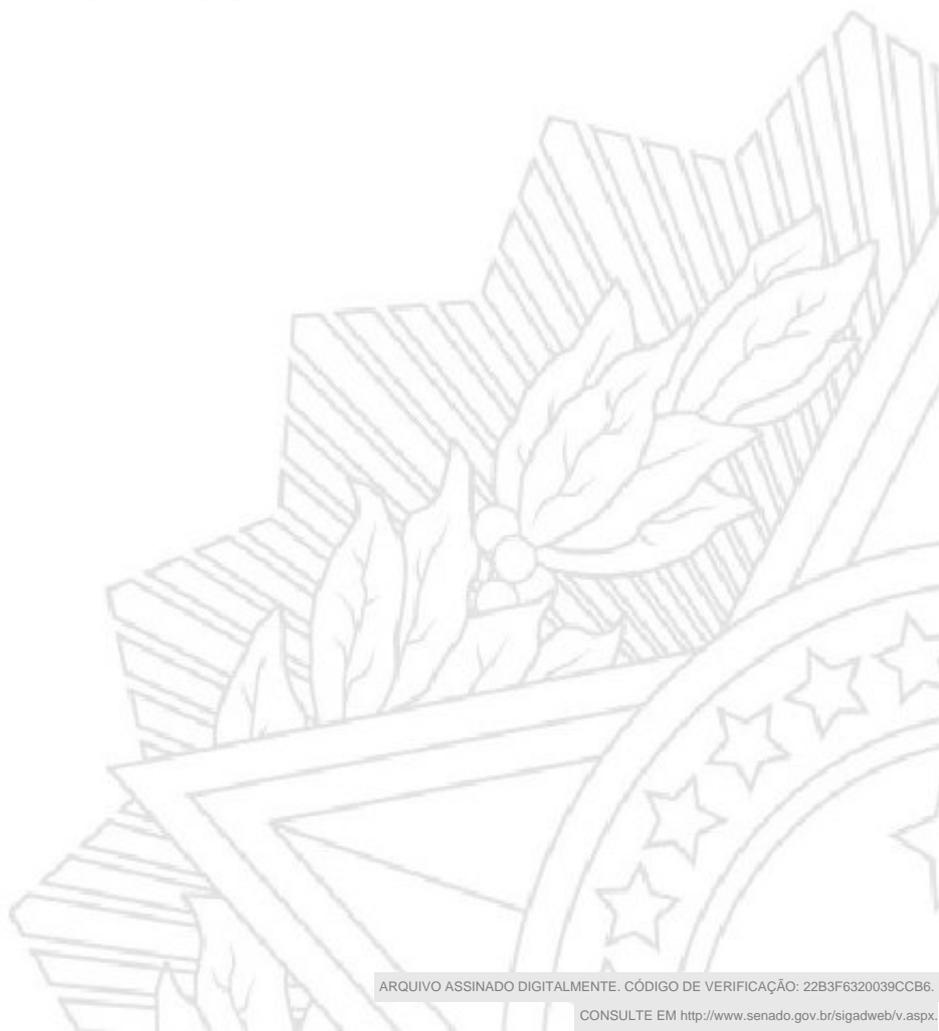


Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

SEI 07260/2020



Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público



29/10/2020

SEI/CNMP - 0416873 - Ofício



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO n° 251/2020/PRESI

Brasília, 28 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 – Brasília DF

Assunto: Indicação de membro para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência o início do trâmite para indicação de representante dessa Egrégia Casa Legislativa para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 28/10/2020, às 16:01, conforme Portaria CNMP-PRESI N° 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0416873** e o código CRC **CE92D056**.



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL Nº 261, DE 2020

Requer licença para representar o Senado Federal na Visita Técnica em Santos.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em Santos-SP, de 02/12/2020 a 03/12/2020, a fim de representar o Senado Federal na "Agenda Técnica em Santos" promovido pelo Fórum Nacional de Logística e Infraestrutura Portuária Brasil Export, conforme conforme ofício nº 1341/2020/PRESID em anexo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



SENADO FEDERAL
Presidência

OFÍCIO Nº 1341/2020/PRESID

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Wellington Fagundes**
Senado Federal

Assunto: convite para “Agenda Técnica em Santos”.

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o nome de Vossa Excelência para que possa participar, como representante do Senado Federal, com ônus para esta Casa Legislativa com diárias e passagens, do evento **“Agenda Técnica em Santos”**, promovido pelo Fórum Nacional de Logística e Infraestrutura Portuária Brasil Export, a realizar-se nos dias **2 e 3 de dezembro de 2020**, na cidade de Santos-SP, conforme convite em anexo.

Atenciosamente,

Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal



SF/20739.88647-88 (LexEdit)





OFÍCIO Nº 357 / 2020 – FENOP

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
David Alcolumbre
Senador da República
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Convite “**Agenda Técnica em Santos**”

Senhor Senador,

A Federação Nacional das Operações Portuárias – FENOP, entidade Sindical de segundo grau, com foro e sede em Brasília/DF e base em todo território nacional, tendo como finalidade coordenar, defender e representar as atividades econômicas e os interesses das pessoas jurídicas que atuam nas atividades de operações portuárias, vem por meio deste, convidar Vossa Excelência a participar do evento “**Agenda Técnica em Santos**”, promovido pelo Fórum Nacional de Logística e Infraestrutura Portuária Brasil Export, com apoio dos Instituto Brasil Logística/IBL, entidade sem fins lucrativos, que atua como suporte técnico e organizacional da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura/FRENLOGI, associação formada por deputados e senadores, cuja finalidade é promover o aprimoramento da legislação federal para incentivar o desenvolvimento das ações do setor de transporte, presidida pelo senador Wellington Fagundes (PL-MT).

Importante destacar que o Brasil Export é um dos principais incentivadores no debate de relevantes temas, como a logística portuária, agronegócio e multimodalidade, estimulando discussões em busca de soluções para a retomada da economia. Atuando sempre como referência do setor de infraestrutura, conta com a presença constante de representantes das principais entidades do país, mantendo uma intensa articulação e interlocução com diversas autoridades políticas.



Centro Empresarial Norte,
SRTVN 701 | Conjunto C,
Bloco A, salas 216/218/220, Brasília – DF, Brasil
CEP 70719-903 | Fone: (61) 3226-7005





O evento em questão realizar-se-á nos dias 02 e 03 de dezembro de 2020, na cidade de Santos/SP, com a seguinte programação:

- ✓ dia 02/12 - 20h00 - jantar de boas-vindas;
- ✓ dia 03/12 – 09h30 – Welcome coffee/Santos Port Authority/SPA;
10h15 – Apresentação SPA;
11h00 – Translado para Ponte dos Práticos;
11h15 – Visita Técnica pelo canal do Estuário;
13h00 – Almoço na Praticagem de São Paulo;
15h00 – Visita ao C3OT (Centro de Coordenação, Comunicações e Operações de Tráfego) da Praticagem São Paulo;
16h00 – Fim da visita.

Faz-se necessário que os convidados confirmem a participação no e-mail: hevelyn@unaeventos.com.br.

Certos de sua valiosa participação, antecipamos agradecimentos e renovamos votos de estima e apreço.

Cordialmente,


Sérgio Paulo Perrucci de Aquino
Presidente
FENOP



Centro Empresarial Norte,
SRTVN 701 | Conjunto C,
Bloco A, salas 216/218/220, Brasília – DF, Brasil
CEP 70719-903 | Fone: (61) 3226-7005





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2820, DE 2020

Inclusão de convidados na Sessão de Debates Temáticos proposta pelo RQS n° 2771/2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso IV e § 7º do art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão de Debates Temáticos, a ser realizada em data oportuna, a fim de incluir convidados na Sessão de Debates Temáticos proposta pelo REQ 2771 de 2020, que tem a finalidade de tratar da questão das queimadas e do desmatamento na Amazônia.

Proponho para a sessão a presença dos seguintes convidados:

1. Dr. Gilberto Câmara, Ex- Diretor do INPE;
2. Dr. Raoni Rajão, coordenador do Laboratório de Gestão de Serviços Ambientais e professor do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais;
3. Engenheiro Florestal Tasso Rezende de Azevedo, coordenador do Projeto MapBiomass e coordenador do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima;
4. Dr. Carlos Souza Júnior, coordenador do Sistema de Alerta de Desmatamento do IMAZON;
5. Dr. Paulo Artaxo, professor titular do Instituto de Física da USP;
6. Dr. João Paulo Ribeiro Capobianco, ex-Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente entre 2003 e 2008 e coordenador pelo MMA do Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia.



SF/20423.27995-44 (LexEdit)



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o tema em tela é de extrema relevância nacional, sobretudo pelos alarmantes índices verificados no país nos últimos anos, é essencial que a Sessão Temática de Debates oportunize aos nobres senadores e à sociedade brasileira uma discussão mais ampla, na qual possam ser apresentados os diversos pontos de vistas relacionados ao tema.

Nesse sentido, recomendo que participem das exposições e debates alguns dos especialistas mais renomados do Brasil no tema de monitoramento e proteção das florestas. Os nomes sugeridos envolvem profissionais de instituições públicas como o INPE, Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade de São Paulo, bem como de instituições da sociedade civil como o Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON, Observatório do Clima e renomados consultores.

Vale destacar que, segundo dados oficiais produzidos pela experiente e respeitada equipe do INPE, a taxa de desmatamento na Amazônia está fora de controle. Entre agosto de 2018 e 2019 ela aumentou 34%, saindo de 7.536 km² para 10.129 km². No período seguinte, ou seja, de agosto de 2019 e julho de 2020, cresceu mais 9%, atingindo 11.088 km². No acumulado, desde 2018, a devastação na Amazônia subiu 47%.

Infelizmente esse problema ocorre também nos demais biomas, sendo a situação do Pantanal uma das mais dramáticas. De janeiro a outubro deste ano, os incêndios atingiram cerca de 4,1 milhões de hectares do bioma, segundo o Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais (Lasa), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Isso corresponde a 28% do Pantanal brasileiro, segundo o Instituto SOS Pantanal.

Nesse sentido, considero extremamente oportuna a realização dessa Sessão de Debates, pois a maioria absoluta da população brasileira está muito



preocupada e insatisfeita com o nível de proteção que o governo vem dando à Amazônia. Isso ficou provado em duas pesquisas publicadas recentemente.

Na pesquisa contratada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) constatou-se que 83% da população brasileira está insatisfeita com a preservação da Floresta Amazônica. Na pesquisa feita pelo Instituto Datafolha, a pedido do Greenpeace Brasil, a maioria absoluta dos brasileiros (87%) considera a floresta muito importante e a quer ver protegida.

Peço o apoio dos nobres senadores para que os nomes aqui sugeridos possam contribuir para que o debate proposto tenha mais representatividade e maior robustez técnico-científica.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 4203/2020





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4203, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	002
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	003
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	004
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	005
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	006
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



PL 4203/2020
00001**EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 4.203, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Roraima e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) vem sendo constantemente expandida. Nesse sentido, a Lei nº 14.053, de 8 de setembro de 2020, promulgada há poucos meses, incluiu as bacias hidrográficas dos rios Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí e do Rio Grande do Norte em sua área de atuação. O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, por sua vez, pretende estendê-la às bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima.

Esses movimentos nos parecem compreensíveis, tendo em vista a relevante contribuição da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua. É por essa razão que nós estamos propondo



estender a atuação da Codevasf também às bacias hidrográficas e litorâneas do Espírito Santo.

Aproveitamos também para compatibilizar o art. 1º da proposição com a redação mais atual do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 2020, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020, promulgada após a apresentação do PL nº 4.203, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 4203/2020
00002**EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 4.203, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Paraíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Roraima e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua vem sendo recorrentemente reafirmada. A contínua expansão de sua área de atuação é seguramente uma evidência dessa percepção.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Codevasf.

Nesta emenda, nós estendemos essa área de atuação também à parcela do estado do Pará ainda não atendida pela Companhia. Aproveitamos também para compatibilizar o PL nº 4.203, de 2020, com a redação mais atual do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 2020, que, após a apresentação daquela proposição, havia sido alterado pela Lei nº 14.053, de 8 de setembro de 2020.



Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

lk2020-10644



**PL 4203/2020
00003****EMENDA Nº - PLEN**
(ao Projeto de Lei nº 4.203, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:

I – Na bacia hidrográfica do rio São Francisco, que deu origem ao nome da Companhia.

II – Nas seguintes bacias hidrográficas:

- a) Araguari (AP);
- b) Araguari (MG);
- c) Gurupi;
- d) Itapecuru;
- e) Itapicuru;
- f) Jequiá;
- g) Jequitinhonha;
- h) Mearim;
- i) Mucuri;
- j) Mundaú;
- k) Munim;
- l) Paraguaçu;
- m) Paraíba;
- n) Pardo;
- o) Parnaíba;
- p) Pericumã;
- q) Real;
- r) Tocantins;
- s) Turiaçu;
- t) Una;



u) Vaza-Barris.

III – Nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados:

- a) Alagoas;
- b) Amapá;
- c) Bahia;
- d) Ceará;
- e) **Espírito Santo**;
- f) Goiás;
- g) Maranhão;
- h) Minas Gerais;
- i) Paraíba;
- j) Pernambuco;
- k) Piauí;
- l) Rio Grande do Norte;
- m) Roraima;
- n) Sergipe.

§ 1º A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa incluir o Estado do Espírito Santo no âmbito de atuação da Codevasf.

A redação proposta também visa dar maior clareza ao art. 2º, tendo em vista que a redação do Projeto de Lei acabou por excluir a última atualização promovida pela Lei nº 14.053/2020. Além disso, diante das alterações promovidas caput do art. 2º ao longo dos últimos anos, tal dispositivo passou a ficar praticamente ininteligível, motivo pelo qual sugerimos sua divisão em incisos e alíneas, que darão clareza, precisão e ordem lógica no texto, conforme estabelecido no caput do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(Rede/ES)



**PL 4203/2020
00004****EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 4.203, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, **do Amazonas**, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A relevante contribuição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua tem sido reiteradamente reconhecida nesta Casa. Essa é a razão pela qual, ao longo dos anos, sua área de atuação tem sido gradualmente expandida, beneficiando um número crescente de pessoas.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, dá continuidade a esse processo ao incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Codevasf.



As bacias hidrográficas desses Estados apresentam diversos problemas que podem comprometer significativamente suas possibilidades de desenvolvimento sustentável. Trata-se, por exemplo, do lançamento de efluentes domésticos e industriais em cursos d'água, da ocupação das várzeas por atividades agrícolas e pecuárias e da captação irregular de mananciais superficiais e subterrâneos.

Problemas dessa natureza alcançam também o Estado do Amazonas, onde a gestão hídrica tem se revelando um dos principais desafios para a qualidade de vida de sua população. Por essa razão, propomos, nesta emenda, incluir também as bacias hidrográficas do Estado do Amazonas na área de atuação da Codevasf.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

lk2019-16825





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PL 4203/2020
00005****PROJETO DE LEI Nº 4203, DE 2020**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, aletrado pelo Projeto de Lei nº 4203, de 2020:

“Art. 2º.(...)(NR)

Parágrafo único. No cumprimento de seu objetivo social, a CODEVASF deverá priorizar a alocação de recursos na região do Vale do São Francisco.

JUSTIFICAÇÃO

A CODEVASF foi ligada na sua origem ao rio São Francisco no âmbito do crescimento social e econômico brasileiro, e em especial do Nordeste Brasileiro, dando especial importância à promoção do desenvolvimento da região utilizando os recursos hídricos com ênfase na irrigação.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da CODEVASF, o que se mostra não menos importante e necessário, do que o intento originário.

Não obstante, faz-se imperioso que a o intuito originário da CODEVASF, utilização de recursos hídricos com ênfase na irrigação, seja privilegiado, o que, nos leva a indicar a presente emenda, fazendo garantir que região do Vale do São Francisco, que atende grandemente a região Nordeste, priorize seus recursos àquela região e à irrigação, onde a mesma é mais necessária.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 24 de novembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PT – BA





PL 4203/2020
00006

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN **(ao PL 4203/2020)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e **Taquari (MT e MS)**, nos estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de **Mato Grosso do Sul**, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1974, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) tem atuado na revitalização de bacias hidrográficas, no desenvolvimento territorial e na irrigação por meio de diversos programas e ações, obtendo como resultado a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas.

O êxito da Codevasf em promover o desenvolvimento tem motivado a apresentação de proposições legislativas com o objetivo de expandir sua área de atuação. Com isso, a atuação da Companhia ultrapassou o entorno do rio São Francisco e atualmente ocorre também em outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A presente Emenda reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e busca incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari na área atendida pela instituição.

A Bacia Hidrográfica do Rio Taquari (BHRT) faz parte da bacia do alto rio Paraguai e ocupa uma área de 79.471,81 km² que abrange os estados de Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS), sendo a maior parte da área neste último. A bacia apresenta duas compartimentações bastante distintas, com 35,1% da área localizada no planalto, enquanto 64,9% formam uma extensa planície de deposição no Pantanal brasileiro.

É oportuno lembrar que, no caso de Mato Grosso, a legislação já prevê a atuação da Codevasf em 38 municípios que fazem parte da bacia do rio Tocantins e estão localizados na porção leste do estado.

O rio Taquari é um dos principais formadores do Pantanal e é frequentemente associado aos impactos antrópicos e climáticos de toda a bacia. As ações de manejo da bacia e as decisões sobre o planejamento de seus recursos hídricos necessitam de respostas que demandam estudos sobre os impactos causados pelo homem e pela variação do clima.

A bacia do rio Taquari poderá se beneficiar muito das ações de revitalização e de desenvolvimento territorial promovidas pela Codevasf. O conhecimento técnico acumulado ao longo de décadas pela Companhia permitirá uma análise criteriosa das necessidades locais e das possibilidades de intervenção, viabilizando a utilização mais racional dos recursos naturais da região.

Com a convicção de que esta é uma medida extremamente necessária e oportuna para o desenvolvimento econômico e social da região de abrangência da bacia hidrográfica do rio Taquari, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55(61) 3303-1775





**PL 4203/2020
00007**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4203, de 2020)

Incluem-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 4203, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. XX. A CODEVASF deverá investir em cada Estado o percentual mínimo de 1% (um por cento) de suas receitas operacionais, na preservação ambiental das bacias hidrográficas exploradas.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas públicas e privadas, concessionárias de geração de energia hidrelétrica e que atuam explorando bacias hidrográficas para fins de geração de energia, ficarão obrigadas a investir no estado o percentual mínimo de um por cento do total de suas receitas operacionais.

Tal medida é considerada estratégica para promover programas de preservação ambiental das bacias hidrográficas exploradas.

O investimento levará em consideração a receita operacional apurada no exercício anterior ao da aplicação. Para tanto, as hidrelétricas deverão manter programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas. O compromisso se estende à conscientização popular sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável desses recursos.

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

A responsabilidade da preservação e da proteção ambiental é de quem utiliza os recursos naturais e dele se beneficia.

A medida estabelece que o ônus da preservação e da proteção ambiental seja atribuído a quem utiliza os recursos naturais e deles se beneficia. No entanto, referida proposta não propõe a criação de fundo ou qualquer outro mecanismo para arrecadação de recursos, e, sim, na aplicação direta, pelas próprias empresas, nas bacias hidrográficas em que ocorrer a exploração da atividade de geração de energia.

Com isso, objetivamos a distribuição justa e equitativa do valor apurado, ou seja, o Estado que consome mais água deverá receber maior aporte financeiro do que outro pertencente à mesma bacia hidrográfica, por sofrer maior impacto ambiental.

Diante de tudo isso, requiro aos nobres Senadores e Senadoras a discutir, aperfeiçoar e aprovar esta Emenda ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PARECER Nº 168 , DE 2020-PLEN/SF
(ao PL 4.203, de 2020)**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe de iniciativa do Senador Carlos Viana, vem ao exame do Plenário do Senado Federal e possui 2 artigos. A proposição visa incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

O artigo 1º altera o caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, estabelecendo que a Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Maranhão, de Minas Gerais, de Roraima e de Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

E o artigo 2º estabelece a cláusula de vigência, que seria após a publicação da lei.



SF/20334.65948-65





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O eminente Autor, Senador Carlos Viana, destaca evidentes benefícios da Codevasf em sua área de atuação envolvendo a revitalização de bacias hidrográficas, o desenvolvimento territorial e a irrigação, desta forma, contribuindo de maneira significativa para a qualidade de vida da população das regiões atendidas. Assim, propõe estender a relevante contribuição da CODEVASF para os estados de Minas Gerais e Roraima.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, avaliamos que, quanto à constitucionalidade, a proposição não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Além disso, o art. 43 estabelece que para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Desse modo, o disposto na Lei nº 6.088, de 1974, que o PL nº 4.203, de 2020, pretende estender às bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Minas Gerais e de Roraima, enquadra-se no *desideratum* constitucional mencionado. Ou seja, o tema tratado pelo PL encontra-se no campo de atuação material do poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo Autor do projeto, Senador Carlos Viana. A dinamização dos benefícios oriundos das atribuições da CODEVASF será altamente relevante para população de regiões com reduzidos indicadores econômicos e sociais, principalmente quanto ao desenvolvimento da agricultura irrigada,



SF/20334.65948-65





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

revitalização de bacias hidrográficas, estruturação de atividades produtivas e garantia da segurança hídrica.

Ainda, o PL nº 4.203, de 2020, ao prosseguir com esse processo de expansão incluindo as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e Roraima garantirá o enfrentamento de sérios problemas como por exemplo, difícil acessibilidade das populações ribeirinhas, ocupação irregular das cabeceiras, os desmatamentos e a penosa realidade social que vive a população ribeirinha dos estados supramencionados.

Salienta o Autor da proposição que uma fração importante da região Amazônica ainda não tem acesso aos benefícios da atuação da Codevasf. A região Amazônica possui a maior biodiversidade do mundo e garantir a sua **preservação, revitalização e os benefícios supramencionados** é de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável.

Em que pese, o notório conhecimento e fundamentações desenvolvidas pelo Autor do PL, verificamos possibilidades de aprimoramento da proposição com a apresentação de emendas.

A primeira emenda altera a ementa do PL incluindo o estado do Amazonas.

A segunda emenda estende a relevante contribuição da CODEVASF para o Estado do Amazonas. Conforme salientamos, a região Amazônica oferece suporte ao equilíbrio dos ecossistemas globais. Neste sentido, urge a necessidade de garantir ao estado do Amazonas o aproveitamento dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas, além de obras de infraestrutura para captação de água, para fins de irrigação, obras de saneamento básico, eletrificação, transportes e outros fins sociais. Ato contínuo atualiza o art. 1º do PL com redação dada ao caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, alterado pela Lei nº 14.053, de 2020 e garante maior clareza na redação dada ao dispositivo.



SF/20334.65948-65





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Foram apresentadas 7 emendas, que serão analisadas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o art. 1º do PL, para **estender a atuação da CODEVASF para o Estado do Espírito Santo e compatibilizar o art. 1º do PL com a redação atual do caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020.**

Preliminarmente, destacamos a legítima e meritória proposição apresentada pela Senadora Rose de Freitas. Como ressalta a nobre Senadora, **a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) vem sendo constantemente expandida e face as necessidades das bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Espírito Santo, especialmente, a carência e precariedade da população ribeirinha, pretende estender a atuação da CODEVASF ao referido estado. Em que pese, a sensibilidade desta Relatoria quanto aos fundamentos apresentados pela eminente Senadora, rejeitamos** nesta parte a emenda, em razão da inviabilidade orçamentária. Entretanto, salientamos que acolhemos parcialmente a emenda quanto a compatibilidade do PL com a redação dada atualmente pela Lei nº 14.053, de 2020, devido a temática já ter sido contemplada mediante emenda apresentada por este Relator.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Senador Zequinha Marinho, altera o art. 1º do PL, para **estender a atuação da CODEVASF à parcela do estado do Pará não atendida pela companhia.**

Inicialmente, destacamos a louvável pretensão do eminente Senador Zequinha Marinho, que almeja a atuação da CODEVASF para o desenvolvimento social e econômico das bacias do estado do Pará, no entanto, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a presente emenda.



SF/20334.65948-65





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Emenda nº 3, de autoria do eminente Senador Fabiano Contarato, altera o art. 1º do PL, para **incluir o estado do Espírito Santo no âmbito de atuação da CODEVASF. Ainda, visa compatibilizar o art. 1º do PL com a redação atual do caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020 e sugere sua divisão em incisos e alíneas, para garantir maior clareza, precisão e ordem lógica no texto, conforme estabelecido no caput do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.**

Ressaltamos a plausibilidade da emenda do nobre Senador Fabiano Contarato que, pelos motivos supramencionados, pretende incluir o estado do Espírito Santo na área de atuação da CODEVASF, contudo, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a emenda nesta parte. No entanto, salientamos que acolhemos parcialmente a emenda no que tange a compatibilidade do PL com a redação dada atualmente ao art. 2º pela Lei nº 14.053, de 2020, bem como a sugestão para dar maior clareza ao texto em conformidade com o estabelecido pela **Lei Complementar nº 95/1998.**

A emenda de nº 4, de autoria do eminente Senador Eduardo Braga, tem por finalidade incluir as bacias hidrográficas do estado do Amazonas na área de atuação da Codevasf, considerando que a gestão hídrica tem se revelado um dos principais desafios para a qualidade de vida de sua população, além de destacar grandes problemas como o lançamento de efluentes domésticos e industriais em cursos d'água, da ocupação das várzeas por atividades agrícolas e pecuárias e da captação irregular de mananciais superficiais e subterrâneos.

Evidenciamos o acolhimento da emenda de nº 4, do nobre Senador Eduardo Braga, em razão dos fundamentos supramencionados e por compreendermos que o zelo com a bacia amazônica tanto do ponto de vista social, geográfico, jurídico e internacional perpassa pela essencialidade do Estado brasileiro. Desta forma, a inclusão do estado do Amazonas na área de atuação da CODEVASF, mensura um Estado presente na Amazônia e diligente com as políticas públicas internacionais. Ainda, salientamos que acolhemos a emenda de nº 4 conforme redação



SF/20334.65948-65





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

dada pelas emendas apresentadas por esta Relatoria, em razão de adequação com o estabelecido pela **Lei Complementar nº 95/1998**.

A emenda de nº 5, de autoria do eminente Senador Jaques Wagner, estabelece que **no cumprimento de seu objetivo social, a CODEVASF deverá priorizar a alocação de recursos na região do Vale do São Francisco**.

Inicialmente, somos sensíveis a cautela do eminente Senador Jaques Wagner com a região do Vale do São Francisco, no entanto, compreendemos que a Lei Federal deve cingir-se a abrangência e atuação da CODEVASF para o desenvolvimento social e econômico das bacias hidrográficas e litorâneas no âmbito federativo, devendo a execução das suas atribuições verificar as necessidades, circunstâncias e peculiaridades de cada estado brasileiro. Pelo exposto, rejeitamos a presente emenda.

A emenda de nº 6, de autoria da eminente Senadora Soraya Thronicke, visa **incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari na área atendida pela CODEVASF**.

Destacamos a louvável pretensão da eminente Senadora Soraya Thronicke, considerando que o rio **Taquari é um dos principais formadores do Pantanal e é frequentemente associado aos impactos antrópicos e climáticos de toda a bacia**, entretanto, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 7, de autoria da eminente Senadora Zenaide Maia, almeja que **a CODEVASF invista em cada Estado o percentual mínimo de 1% (um por cento) de suas receitas operacionais, na preservação ambiental das bacias hidrográficas exploradas**.

Inicialmente, ressaltamos o zelo da eminente Senadora Zenaide Maia com relação a preservação ambiental das bacias hidrográficas, no entanto, compreendemos que a Lei Federal deve contemplar a abrangência e atuação da CODEVASF para o desenvolvimento social e econômico das bacias hidrográficas e litorâneas no âmbito federativo, devendo a execução das suas atribuições verificar as necessidades, circunstâncias e peculiaridades de cada estado brasileiro, inclusive para atendimento da preservação ambiental que se destaca como



SF/20334.65948-65





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

finalidade obrigacional e fundamento da existência da instituição. Pelo exposto, rejeitamos a presente emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, com o acolhimento da emenda de nº 4, acolhidas parcialmente as emendas de nº 1 e nº 3 e pela rejeição das emendas de nº 2, nº 5, nº 6 e nº 7, nos termos das emendas apresentadas por esta Relatoria.

EMENDA Nº 8-PLEN

(ao PL 4.203, de 2020)

Dê-se à ementa do PL nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados do Amazonas, de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).”

EMENDA Nº 9-PLEN

(ao PL 4.203, de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

I – Na bacia hidrográfica do rio São Francisco, que deu origem ao nome da Companhia.

II – Nas seguintes bacias hidrográficas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal:

- a) Araguari (AP);
- b) Araguari (MG);
- c) Gurupi;
- d) Itapecuru;
- e) Itapicuru;
- f) Jequiá;
- g) Jequitinhonha;
- h) Mearim;
- i) Mucuri;
- j) Mundaú;
- k) Munim;
- l) Paraguaçu;
- m) Paraíba;
- n) Pardo;
- o) Parnaíba;
- p) Pericumã;
- q) Real;
- r) Tocantins;
- s) Turiaçu;
- t) Una;
- u) Vaza-Barris.

III – Nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados: a)

- Alagoas;
- b) Amapá;
- c) **Amazonas**;
- d) Bahia;
- e) Ceará



SF/20334.65948-65





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

- f) Goiás;
- g) Maranhão;
- h) **Minas Gerais;**
- i) Paraíba;
- j) Pernambuco;
- k) Piauí;
- l) Rio Grande do Norte;
- m) **Roraima;**
- n) Sergipe.

Parágrafo único. A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

Sala das Sessões, de dezembro de 2020.

Senador MECIAS DE JESUS.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2821, DE 2020

Destaque, para votação em separado, da Emenda nº 5 PLEN ao PL 4203/2020

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 5 PLEN do Senador Jaques Wagner, ao PL 4203/2020, que “altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF)”.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT





Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, nos termos do Parecer

Inclui as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Matéria **PL 4203/2020** Início Votação **02/12/2020 17:08:16** Término Votação **02/12/2020 17:50:07**
 Sessão **101º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **02/12/2020 16:00:00**

Partido	Orientação
MDB	SIM
PSD	SIM
Podemos	SIM
PROGRES	SIM
PSDB	SIM
PT	SIM
DEM	SIM
Cidadania	SIM
PDT	SIM
Republica	SIM
PROS	SIM
REDE	SIM
PSL	SIM
PSB	SIM
Governo	SIM

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SIM
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
Podemos	PR	Alvaro Dias	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	SIM
PSD	RJ	Carlos Portinho	SIM
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
PDT	CE	Cid Gomes	NÃO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SIM
MDB	RO	Confúcio Moura	SIM
MDB	SC	Dário Berger	SIM
PROGRES	PB	Diego Tavares	SIM
Podemos	CE	Eduardo Girão	NÃO
MDB	TO	Eduardo Gomes	SIM
Cidadania	MA	Eliziane Gama	SIM
PROGRES	PI	Elmano Férrer	SIM
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM

Emissão 02/12/2020 17:50:09





Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, nos termos do Parecer

Inclui as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Matéria **PL 4203/2020** Início Votação **02/12/2020 17:08:16** Término Votação **02/12/2020 17:50:07**
 Sessão **101º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **02/12/2020 16:00:00**

PROS	AL	Fernando Collor	SIM
Podemos	PR	Flávio Arns	SIM
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SIM
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	SIM
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	SIM
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	NÃO
PL	SC	Jorginho Mello	SIM
PSDB	SP	José Serra	SIM
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SIM
MDB	GO	Luiz do Carmo	SIM
PSL	SP	Major Olimpio	SIM
PSDB	SP	Mara Gabrilli	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
Podemos	ES	Marcos do Val	SIM
DEM	RO	Marcos Rogério	SIM
Republica	RR	Mecias de Jesus	SIM
PSD	MS	Nelsinho Trad	SIM
PSD	AM	Omar Aziz	SIM
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SIM
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
PSDB	AM	Plínio Valério	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM
MDB	AL	Renan Calheiros	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	SIM
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	NÃO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SIM
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
Podemos	RJ	Romário	SIM
Podemos	ES	Rose de Freitas	SIM
MDB	MS	Simone Tebet	SIM
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM

Emissão 02/12/2020 17:50:09





Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, nos termos do Parecer

Inclui as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Matéria **PL 4203/2020** Início Votação **02/12/2020 17:08:16** Término Votação **02/12/2020 17:50:07**

Sessão **101º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **02/12/2020 16:00:00**

Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	NÃO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SIM
PL	MT	Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA	Weverton	SIM
PROS	RN	Zenaide Maia	SIM
PSC	PA	Zequinha Marinho	SIM

Presidente: *Antonio Anastasia*

SIM:63 NÃO:5 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:69

Primeiro-Secretario

Emissão 02/12/2020 17:50:09



Projeto de Lei nº 2810/2020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº 169 , DE 2020-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira, que altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.



SF/20426.82783-78

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário o Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira, que altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.

Na justificação do Projeto, defendeu-se que:

“ (...) As expressões “investigação policial” e “instauração de investigação administrativa” são muito amplas, genéricas e subjetivas na medida em que um mero expediente como uma notícia de fato ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, mesmo que não submetam o sujeito à condição de investigado e nem causem prejuízo à Administração. (...)”

Enquadrar como crime todas as situações, sem exceção, em especial os casos de mera apresentação de notícia de fato, ou abertura de sindicância, configura um exagero em matéria de Direito Penal, o qual existe como *ultima ratio* para tutelar apenas as condutas extremas, prejudiciais à sociedade. (...)”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A multiplicação de tipos penais, mormente no caso, em que a tipificação é muito ampla, genérica e subjetiva, na medida em que um mero expediente administrativo ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, viola o direito constitucional de petição, bem como os princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, como o da proporcionalidade, e é causa não de redução de delitos, mas de aumento da criminalidade.”

Durante a tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados, o texto original do Projeto sofreu alteração pelo relator, Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS-MG), para também prever que a *instauração de procedimento investigatório criminal* poderá dar causa ao crime de denúncia caluniosa. Igualmente, a parte final do tipo penal foi acrescida das expressões “*infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente*” para que denúncias falsas sobre esses fatos também possam dar causa a imputação do crime de denúncia caluniosa.

Foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas as emendas nº 1 e 2, pretendendo: a) ampliar a pena base do crime. Hoje a pena é de 2 a 8 anos e multa. A mudança seria para deixar a pena de 3 a 10 anos e multa. b) prever que a pena seja reduzida pela metade se o denunciador publicamente declarar que o fez de forma indevida e pelos mesmos meios empregados para a denúncia falsa. c) que a multa seja arbitrada de acordo com a extensão do dano. Analisarei as emendas ao fim do relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno, bem como harmônico às normas referentes à técnica legislativa. É lição comum de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Direito Penal a de que os tipos penais devem ser os mais precisos e específicos possíveis, para que atendam aos princípios da tipicidade penal e da reserva legal.

O art. 339 do Código Penal (CP), embora modificado no ano 2000, pela Lei nº 10.028, em nosso sentir, não atende, a contento, às exigências penais de legalidade e taxatividade. Emprega expressões como “investigação policial” e “investigação administrativa” que são demasiadamente genéricas e que podem ser facilmente substituídas por termos mais técnicos, como os ora propostos no Projeto.

Com esse objetivo, o texto aprovado na Câmara amplia o alcance da tipificação a quem faz denúncia falsa contra pessoa sabidamente inocente, dando assim causa à instauração de “inquérito policial”, “procedimento investigatório criminal”, “processo judicial”, “processo administrativo disciplinar”, “inquérito civil” ou “ação de improbidade administrativa”, **não apenas no contexto de “crime” definido em lei penal, mas também nas situações de atribuição falsa de “infração ético-disciplinar” ou de “ato ímprobo”**, sendo esses atos ilícitos definidos na legislação cível.

De igual forma, não nos parece plausível que qualquer instauração de investigação administrativa seja hábil a macular a imagem de eventual investigado por uma imputação falsa. Há razoabilidade, portanto, na enumeração de três procedimentos que – dada sua seriedade – passam a justificar a tipicidade da denúncia caluniosa, quais sejam: o processo administrativo disciplinar, o inquérito civil e a ação de improbidade administrativa.

A nova redação também racionaliza o sentido material do tipo penal ao definir objetivamente a abrangência do conceito de “investigação administrativa”. Por força dos princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, e do natural poder-dever disciplinar e correccional inerente à Administração Pública, **não é mais todo e qualquer expediente administrativo, como uma notícia de fato ou sindicância, que podem ser enquadradas como “investigação” para fins de caracterização da denúncia caluniosa.** Agora será necessário que o procedimento, o



SF/20426.82783-78





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

processo, a ação instaurada em decorrência da denúncia falsa tenha **caráter sancionador e acusatório**, e não meramente investigativo.

Por fim, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o texto original do Projeto sofreu alteração pelo relator, Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS-MG), para também prever que denúncias falsas sobre “*infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente*” passem a dar causa à imputação do crime de denúncia caluniosa.

Na oportunidade, o relator entendeu ser mais adequado ajustar o texto do tipo penal da denúncia caluniosa ao já previsto na Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Como se sabe, a redação atual do art. 339 do CP prevê que só se deve restringir a ação daquele que emite denúncia caluniosa sobre a existência de um *crime*, quando sabe que o imputado não o cometeu. Assim, nos parece razoável que, na esteira do que se estabeleceu na nova Lei de Abuso de Autoridade, devem também ser desincentivadas denúncias falsas sobre toda e qualquer conduta ilícita, uma vez que, igualmente, maculam a imagem e a honra da pessoa investigada, e atingem ainda outro bem jurídico relevante: a própria Administração da Justiça. O fato é que tão grave quanto macular a honra do inocente acusado de prática delituosa, o crime de denúncia caluniosa faz com que toda a pesada máquina pública se mova por uma razão fundada em falsidade, gerando custos desnecessários, morosidade e descrédito na atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário.

Ademais, minimizando qualquer crítica que possa supor que todas as pessoas que denunciarem algum fato delituoso estarão assumindo o risco de estar cometendo o crime em tela, é fundamental que na conduta do denunciante esteja presente o elemento subjetivo “conhecimento da inocência do denunciado”. Esse aspecto evidencia a proporcionalidade do PL e contribui para sua aprovação.

Quanto às emendas nº 1 e 2, da Senadora Rose de Freitas, destaco o mérito e a sempre pertinente preocupação da senadora em aprimorar as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

propostas legislativas apresentadas. Todavia, em que pese o mérito das emendas, meu voto terá de ser pela rejeição.

Aumentar a dosimetria da pena não parece ser medida cabível nesse momento, pois demandaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, que já avaliou o tema e não admitiu essa alteração. Ademais, o caminho mais adequado parece ser o da reavaliação de todas as penas previstas no Código Penal, mantendo a devida coerência e proporcionalidade entre elas. Quanto à causa de redução da pena, o simples reconhecimento público da denúncia caluniosa não se mostra suficiente para mitigar os danos à Administração da Justiça, ainda que seja feita pelos mesmos meios em que a denúncia tenha sido feita; aliás, esse ponto não tem nenhum efeito sobre o crime em tela, pois o meio será sempre a comunicação formal à autoridade administrativa, policial ou judiciária. No tocante à previsão de que a multa seja arbitrada conforme a extensão do dano, a previsão se mostra desnecessária, pois o Código Penal já traz critérios suficientes para esse arbitramento e definição da pena de multa.

Por fim, é preciso ressaltar que o crime de denúncia caluniosa reflete o mais alto grau de um fenômeno cada vez mais presente em nossa sociedade: a mentira como instrumento de pressão, de política corrompida e até mesmo de práticas negociais descabidas. Se temos sofrido com as chamadas *fake news* contaminando o ambiente público, é ainda mais perigosa a conduta de quem sabe da inocência alheia e promove procedimento acusatório baseado em falsidades. É contra isso, e pela sempre necessária restauração de um padrão ético fundado na boa-fé, que julgo meritório o presente projeto de lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020 e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº 1 e 2.



SF/20426.82783-78





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Plenário,

, Presidente

, Relator



Projeto de Lei nº 4384/2020





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4384, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da Lei."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



PL 4384/2020
00001**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**
(ao PL nº 4384, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos primeiro e segundo ao art. 1º-A, previsto no Projeto de Lei nº 4384, de 2020:

“Art. 1º-A

.....

§ 1º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde, por meio de credenciamento realizado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) a suspensão referida pelo caput perdurará enquanto vigorar as determinações de privação de interação escolar presencial recomendadas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º A previsão contida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos Municípios em que a saúde é operada em gestão plena, tendo em vista o disposto pelo art. 23, II da Constituição Federal e arts. 11 e 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em função do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da Covid-19, foi promulgada a Lei Federal n. 13.992, de 22 de abril de 2020. Este diploma previu, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Particularmente, consideramos importante que a prorrogação ocorra durante o período em que perdurar a pandemia reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e, para além deste período



(31 de dezembro de 2020), no caso de atendimentos prestados na área da saúde por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atendem às pessoas com deficiência, também na área da educação.

O Brasil possui uma ampla gama organizações da sociedade civil com tais características, tanto que são reconhecidas pela Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 como entidades beneficentes de assistência social, com atuação nesta área, bem como nas de educação e saúde, justamente o escopo do § 2º proposto por esta emenda.

É preciso considerar, de início, que a pessoa com deficiência mereceu destacada preocupação por parte da Organização Mundial da Saúde, que editou documento específico em que aponta a adoção de medidas específicas de proteção para estes sujeitos de direito.

Ademais disso, é a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas e incorporada em nosso ordenamento jurídico com equivalência de Emenda Constitucional que assegura em seu art. 11 que:

“em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.”

Estes sujeitos de direitos, nestas instituições de atendimento, são atendidos em tempo integral, mas apenas em um turno no campo da educação, sendo que, no contraturno, são atendidos em outras áreas, dentre as quais a da saúde.

Neste contexto, o reconhecimento da pandemia fez com que autoridades sanitárias e administrativas recomendassem medidas de isolamento social e, em decorrência disso, as aulas foram suspensas.

Especificamente em relação ao(à) estudante com deficiência, o Parecer n. 11, aprovado em 7 de julho de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação apontou, com muita propriedade, que:

- *Os alunos surdos sinalizantes não podem usar máscaras, pois as expressões faciais são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial;*
- *Os estudantes que necessitam do profissional de apoio escolar para alimentação, higiene e locomoção ficam em risco, pela exigência de contato físico direto;*



- *Os estudantes cegos precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc.;*
- *Os alunos com deficiência intelectual podem apresentar dificuldades em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio;*
- *Os estudantes com autismo têm dificuldades nas rotinas e de obediência de regras, tocam sempre olhos e boca, além de exigirem acompanhamentos nas atividades de vida diária;*
- *Os estudantes com síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação, por isto o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;*
- *Os estudantes com comprometimento na área intelectual podem apresentar dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação, por isto, o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;*
- *Aos estudantes com deficiência física por lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e aos que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico.*

Ocorre que o(a) estudante com deficiência também é paciente com deficiência. Assim, deixando de comparecer à escola mantida por tais instituições de ensino, inclusive pela paralisação da frota escolar de competência municipal, deixa de ser atendido no turno e no contraturno.

Neste contexto, de restrição da pessoa com deficiência ao atendimento educacional realizado pela instituição, com reflexos no campo da saúde, enseja que a suspensão prevista pela Lei 13.992, de 22 de abril de 2020 seja prorrogada para tais instituições, enquanto perdurarem as determinações de privação de interação escolar presencial recomendadas pelos respectivos sistemas de ensino.

A privação de interação escolar da pessoa com deficiência não significa a paralisação das atividades da instituição que lhe presta atendimento. Neste sentido, vale destacar que o § 8º do art. 3º da Lei 13.979,



de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, resguardou o exercício e funcionamento de determinados serviços e atividades essenciais. E o art. 3º, § 1º, II do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou esta lei, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, expressamente previu como

serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...] assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Neste cenário, de restrição da pessoa com deficiência à instituição, mas da não paralização das atividades desta, a regra contida na Lei 13.992, de 22 de abril de 2020, além de ser prorrogada, deve ser melhor esclarecida, pois, apesar de permitir que tais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos também fossem contempladas com a suspensão, alguns municípios interpretaram a Lei de modo equivocado, reduzindo o valor dos repasses financeiros, ao argumento de atuação sob gestão plena.

Esta interpretação equivocada tem levado algumas instituições à judicialização, para garantir direito resistido pela autoridade municipal, em evidente violação ao disposto pelo art. 23, inc. II da Constituição Federal, que determina que “*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Em reforço à referida previsão constitucional, vale destacar a aqui já referida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O referido Tratado, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Esta Convenção que, vale repetir, também é Constituição, consagra no art. 25 o direito à saúde da pessoa com deficiência e, novamente referindo o seu art. 11, dispõe sobre a sua proteção em situações de risco e emergências humanitárias. Ora, a pandemia que assola o mundo demanda verdadeira emergência humanitária, que determina o dever constitucional de proteção da pessoa com deficiência.



Se o Brasil é signatário da Convenção, e este dever constitucional de proteção é de competência comum da União, Estados e Municípios, estes não podem se eximir do cumprimento do Tratado, sob a alegação de plena autonomia na gestão da saúde pública, pois isto não afasta seu dever constitucional, assegurado por uma lei que permitiu a suspensão das metas de atendimento, justamente porque tais metas estão relacionadas a grupo de risco, reconhecido pela própria Organização Mundial de Saúde.

Assim, neste momento em que enfrentamos significativos desafios de ordem econômico-social, as entidades do Terceiro Setor que auxiliam o Poder Público no atendimento dos seus munícipes com deficiência, no campo da saúde, não podem ficar desprotegidas, porque isso implica diretamente na desproteção do público que atendem, sob pena de evidente inconstitucionalidade.

Mais do que nunca, é preciso sempre lembrar a importância deste segmento, notadamente em função do público alvo que atende e que é mais vulnerabilizado, notadamente pessoas com deficiência.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, por medida de justiça.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PR)**



PL 4384/2020
00002**EMENDA Nº - PLEN**
(ao PL nº 4.384, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos primeiro e segundo ao art. 1º-A, previsto no Projeto de Lei nº 4384, de 2020:

“Art. 1º-A.....

.....
§ 1º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa idosa, a criança e adolescente, por meio de credenciamento realizado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) a suspensão referida pelo caput perdurará até 12 meses após o término do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A previsão contida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos Municípios em que a saúde é operada em gestão plena, tendo em vista o disposto pelo art. 23, II da Constituição Federal e arts. 11 e 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Em função do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da Covid-19, foi sancionada a Lei Federal n. 13.992, de 22 de abril de 2020. Esta norma previu, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A presente emenda estende os benefícios desta proposta as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam serviços de atendimento a pessoa idosa, e a criança e adolescente.



Atualmente existem inúmeras instituições que prestam esses serviços a esses grupos vulneráveis e que precisam dos benefícios que ora é apresentado.

Com esses fundamentos peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PL 4384/2020
00003

Emenda N° – PLEN
(ao PL n° 4.384, de 2020)

Acrescente-se onde couber no Projeto de Lei n° 4.384, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX O caput do art. 1° da Lei n° 14.061, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica prorrogada até 120 dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, ou suas eventuais renovações, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1° da Lei n° 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n° 4.384/2020, das eminentes Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, tem como objetivo estender às OSS a suspensão, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1° de março de 2020, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelas unidades de saúde sob gestão de tais organizações sociais, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade, assim como consta na Lei n° 13.992, de 22 de abril de 2020.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ocorre que em data posterior à apresentação do PL 4.384/2020, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente da República sancionou, a Lei nº 14.061/2020, cuja principal medida é prorrogar o até 30 de setembro de 2020 o prazo constante da Lei nº 13.992/2020.

Acreditamos, porém, que as medidas determinadas pela legislação em questão devam ser estendidas para além do período da pandemia, sendo essa a razão para apresentarmos esta emenda, para a qual pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF





PL 4384/2020
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4384 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4384, de 2020:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

Art. 1º-A

.....

Art. 1º-B Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.992, de 2020 permitiu a suspensão, por 120 dias, da exigência de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no SUS. A referida Lei se originou do PL nº 805, de 2020, do qual tive a honra de ser o relator no Senado Federal. O PL 4384 faz uma justa modificação à referida norma para estender às organizações sociais de saúde as medidas previstas.

Nesse período, as instituições de saúde tiveram que adotar uma série de medidas para garantir a segurança dos pacientes e colaboradores, assim como o atendimento e a assistência em saúde. Com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas, a lotação hospitalar e o contágio do vírus foram cancelados procedimentos cirúrgicos, internações e consultas. No entanto, os atendimentos e cirurgias de urgência e emergência, assim como os tratamentos oncológicos e renais foram mantidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Apesar disso, a situação dessas instituições ainda era delicada ao final de agosto. Assim, o Congresso Nacional aprovou nova prorrogação do prazo, desta feita até 30 de setembro de 2020, conforme a Lei nº 14.061, de 2020. No entanto, a prorrogação só entrou efetivamente em vigor no último dia 23 de setembro, portanto, vigorou efetivamente por apenas 7 dias. Evidentemente, tal prorrogação foi insuficiente para garantir às instituições a chance de retomarem às condições anteriores à pandemia com mais tranquilidade, sobretudo diante de notícias de uma possível segunda onda da pandemia do coronavírus.

Dessa forma, é mais do que necessária, se não urgente, uma nova prorrogação da suspensão dessas exigências contratuais. Propomos então o prazo de 31 de dezembro de 2020, de forma a evitar o comprometimento do fluxo de recursos atrelados ao cumprimento dessas metas por parte dessas instituições, sobretudo nesse contexto de tantas incertezas a respeito do controle da pandemia no Brasil.

Vale lembrar que essa data coincide com o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no país em virtude da pandemia do coronavírus. Após esse período, o Poder Público poderá reavaliar as medidas tomadas nesse contexto, como a que estamos propondo por meio dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS/RS)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2517, DE 2020

Tramitação conjunta dos PL nº 3769/2020 e PL nº 4384/2020.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

REQUERIMENTO Nº , DE 2020



Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, **a tramitação conjunta do PL 3769/2020 com o PL 4384/2020, por tratarem da mesma matéria.**

Brasília, 9 de outubro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



PARECER Nº 170 , DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.384, de 2020, Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da Lei*, e sobre o PL nº 3.769, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei 13.992 de 22 de abril de 2020, e dá outras providências.*



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.384, de 2020, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da Lei.*

A alteração legal efetuada pelo art. 1º da proposição se dá por meio da inserção de art. 1º-A na referida Lei nº 13.992, de 2020, garantindo às organizações sociais de saúde (OSS) o direito à suspensão da



obrigatoriedade de manter as metas quantitativas e qualitativas contratualizadas com os gestores de saúde, além de lhes facultar renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que *dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências*, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto nos respectivos contratos de gestão.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que a edição da Lei nº 13.992, de 2020, considerando o contexto atípico da pandemia de covid-19, foi importante para garantir o repasse integral dos valores contratualizados pelos prestadores de serviço junto ao SUS, uma vez que isso depende do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas previstas nos contratos. No entanto, na opinião das autoras, o Congresso Nacional teria cometido um equívoco ao não incluir as OSS entre os beneficiários da garantia de repasses e, por isso, haveria necessidade de modificação da lei vigente.

Tramita apensado ao PL nº 4.384, de 2020, o PL nº 3.769, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei 13.992 de 22 de abril de 2020, e dá outras providências*.

A proposição é composta por três artigos e tem escopo mais amplo. O *caput* do art. 1º descreve o objeto do diploma legal que se pretende editar, enquanto o seu § 1º prorroga a suspensão de que trata a Lei nº 13.992, de 2020, pelo período em que vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).

O § 2º, por sua vez, determina que, no caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas de educação e saúde, a suspensão de que trata a Lei perdurará enquanto vigorarem as



“determinações de privação de interação escolar presencial recomendadas pelos respectivos sistemas de ensino”. Nos termos do § 3º, essas disposições também se aplicam a municípios “em que a saúde é operada em gestão plena, tendo em vista o disposto pelo art. 23, II da Constituição Federal e arts. 11 e 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009”.

O art. 2º do PL nº 3.769, de 2020, propõe a manutenção das demais condições definidas pela Lei nº 13.992, de 2020, enquanto o art. 3º estabelece a data de sua publicação para o início da vigência da lei eventualmente originada pelo projeto.

Na justificção, seu autor informa que a suspensão determinada pela Lei nº 13.992, de 2020, expirou em 28 de junho de 2020, e que há projetos em tramitação na Câmara dos Deputados que a prorrogam até 31 de dezembro deste ano. Julga importante manter a suspensão enquanto durar a pandemia, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e prorrogá-la para além desse período no caso de “atendimentos prestados na área da saúde por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atendem às pessoas com deficiência também na área da educação.”

O PL nº 4.384, de 2020, recebeu quatro emendas, que serão descritas na análise, enquanto o PL nº 3.769, de 2020, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.384 e o PL nº 3.769, ambos de 2020, serão apreciados pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos problemas em ambas as proposições.

No que se refere ao mérito, o PL nº 4.384, de 2020, é digno de aplauso e revela a sensibilidade de suas autoras para os problemas que afetam o dia a dia da população brasileira, especialmente das pessoas mais carentes e que dependem integralmente da assistência à saúde provida pelo SUS.



Com efeito, a Lei nº 13.992, de 2020, foi fundamental para garantir a sustentabilidade dos prestadores de serviço contratados pelo SUS no contexto da pandemia de covid-19. Afinal, a mudança radical ocorrida no perfil de atendimento das instituições de saúde não poderia ter sido prevista em nenhum contrato. Consultas médicas de diferentes especialidades, procedimentos eletivos, exames complementares e diversas outras ações de saúde foram suspensas em virtude do verdadeiro caos provocado pela pandemia em nosso meio e do direcionamento de todos os esforços para a contenção da doença.

Nesse contexto caótico, tornou-se impossível para os prestadores de serviço cumprirem as metas contratualizadas – de realização de cirurgias, biópsias, endoscopias etc. –, o que poderia dar ensejo à imposição de sanções por parte da administração pública.

Por isso, exaltamos a relevância da aprovação tempestiva, pelo Congresso Nacional, do PL nº 805, de 2020, que se converteu na já mencionada Lei nº 13.992, de 2020.

Nesse sentido, subsiste razão às autoras do PL nº 4.384, de 2020, que buscam estender os efeitos da Lei às OSS. Estas são entidades jurídicas de direito privado, de interesse social e de utilidade pública, sem fins lucrativos, qualificadas pelo Poder Executivo para a realização de ações de saúde. Esse modelo de gestão foi instituído pela Lei nº 9.637, de 1998, como uma forma alternativa de administração dos serviços de saúde, que atuam em parceria com o Estado, balizados por um contrato de gestão.

Essas entidades recebem recursos financeiros e bens materiais necessários para a execução de suas atividades diretamente do Poder Público, participando, desta maneira, da administração pública indireta. O Estado atua como fornecedor de recursos e fiscalizador de suas atividades.

O modelo tem demonstrado grande sucesso na administração de serviços de saúde. De acordo com publicação da Fundação Oswaldo Cruz, as OSS estão presentes em praticamente todos os estados brasileiros e administram 62% das unidades básicas de saúde (UBS) da capital paulista e 98% das UBS do Município do Rio de Janeiro.

Ademais, estudo realizado com 808 hospitais brasileiros, para comparar a eficiência dos modelos de gestão aplicados em equipamentos públicos de saúde, mostrou que unidades gerenciadas por OSS apresentam nível de eficiência superior aos equipamentos da administração direta e das



autarquias. A análise concluiu que maior autonomia administrativa e gerencial, regras menos rígidas para recrutamento de recursos humanos e mecanismos de contratação mais ágeis aumentam a eficiência dos hospitais ligados ao SUS.

Assim, não faz sentido deixar de fora dos benefícios legais esse importante segmento da assistência à saúde da população brasileira.

Por meio do acréscimo de dois parágrafos ao art. 1-A do projeto, a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Flávio Arns, determina que, no caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas de educação e saúde, a suspensão de que trata a lei perdurará enquanto vigorarem as “determinações de privação de interação escolar presencial recomendadas pelos respectivos sistemas de ensino”, e que essas disposições se aplicam a municípios “em que a saúde é operada em gestão plena”.

Ou seja, a emenda reproduz na íntegra os §§ 2º e 3º do art. 1º PL nº 3.769, de 2020, do qual trataremos a seguir.

Com relação à prorrogação do prazo de vigência da suspensão de que trata a Lei nº 13.992, de 2020, consideramos ser medida justa e necessária, na medida em que subsistem as condições que ensejaram a edição do referido diploma legal, visto que muitos serviços de saúde, públicos e privados, ainda não retornaram às suas atividades rotineiras.

Em relação ao § 2º do art. 1º (§ 1º da Emenda nº 1-PLEN), é imperioso reconhecer que a entidade que presta assistência à saúde de seus alunos, ou seja, quando há vinculação entre as atividades educacionais e as de saúde, terá dificuldades em cumprir metas de atendimento enquanto as escolas permanecerem fechadas. A entidade teria que se adaptar à nova realidade, para manter o provimento de atenção à saúde de modo desvinculado da frequência dos alunos com deficiência à instituição, o que nem sempre é viável. Dessa forma, é justo que elas sejam dispensadas do cumprimento das metas de atendimento até que se dê o retorno das atividades pedagógicas rotineiras.

Em relação ao § 3º do art. 1º (§ 2º da Emenda nº 1-PLEN), o comando legal é despiciendo e está em desconformidade com a boa norma da técnica legislativa, ao fazer referências desnecessárias a normas não relacionadas à matéria em questão.



A Emenda nº 2-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, tem texto semelhante ao da Emenda nº 1-PLEN, mas trata de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa idosa, à criança ou ao adolescente, por meio de credenciamento junto ao SUS. Estende a suspensão da exigência do cumprimento de metas por até doze meses após o término do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da covid-19.

A Emenda nº 3-PLEN, do Senador Izalci Lucas, tem escopo semelhante, mas prorroga a suspensão por apenas 120 dias após o encerramento do mencionado estado de calamidade e se aplica a todas as entidades de saúde, enquanto a Emenda nº 4-PLEN, do Senador Lasier Martins, prorroga a suspensão até 31 de dezembro de 2020.

Optamos por acolher parcialmente a Emenda nº 2-PLEN, por priorizar os segmentos populacionais mais fragilizados durante a pandemia, mas, como já mencionado nesse relatório, julgamos imprudente e desnecessária a extensiva prorrogação dos prazos de suspensão da exigência do cumprimento das metas contratualizadas. No entanto, acatamos o prazo determinado pela Emenda nº 4-PLEN, por prorrogar a suspensão de maneira atender o melhor interesse público.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.384, de 2020, e da Emenda nº 4-PLEN, com acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 2-PLEN, na forma de emenda substitutiva a seguir oferecida, e pela **rejeição** e da Emenda nº 3-PLEN, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 3.769, de 2020.

EMENDA Nº 5 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.384, DE 2020

Altera a Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, que prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de



7

saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências, para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da Lei, prorrogar seu prazo e determinar prazos diferenciados de suspensão para as entidades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

.....” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prorroga a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** A suspensão de que trata o art. 1º desta Lei e o art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, é garantida também às organizações sociais de saúde, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das



liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde, por meio de credenciamento junto ao SUS, a suspensão de que trata o *caput* será mantida pelo período em que vigorarem as medidas de suspensão das atividades escolares presenciais nas localidades onde se situam.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa idosa, à criança ou ao adolescente, por meio de credenciamento junto ao SUS, a suspensão de que trata o *caput* será mantida até a data prevista no art. 1º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senadora ELIZIANE GAMA,
Relatora



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Despacho



Foi recebido, da Câmara dos Deputados, Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1995, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Presidência esclarece, em relação à matéria recebida, que o Senado Federal enviou para revisão da Câmara dos Deputados os seguintes Projetos relacionados ao tema:

- O Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1995, do Senador Lauro Campos, aprovado e remetido à revisão da Câmara em 29 de novembro de 1995, contendo alteração **tão unicamente ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993**; e

- O Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, de iniciativa da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, aprovado em 13 de dezembro de 2016 e remetido à revisão da Câmara, **contendo uma nova lei de licitações**, composta de 131 artigos.

Na Câmara dos Deputados, as matérias foram apensadas, com o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1995, tendo preferência, em razão do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina que tenha precedência a mais antiga sobre as mais recentes proposições.

Porém, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 17 de setembro de 2019 teve contribuição muito maior do texto do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, mais recente.

A vinculação ao projeto menos compreensivo tem como efeito tornar impossível a correspondência dos dispositivos do Substitutivo da Câmara aos dispositivos emendados, como definido pelo art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Dessa forma, para possibilitar a efetiva atuação do Senado Federal como Casa iniciadora, viabilizando a devida correspondência dos dispositivos do Substitutivo da Câmara aos dispositivos das matérias do Senado, como definido pelo art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, a Presidência **determina a autuação da presente matéria como Substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado nºs 163, de 1995; e 559, de 2013.**

A matéria vai à publicação no Diário do Senado Federal e tramitará como Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.



Indicação





SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 80, DE 2020

Sugere, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, a modificação e a ampliação do Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva às pessoas com doenças neuromusculares para que se inclua as pessoas com doenças neuromusculares, em regime domiciliar, que necessitam de ventilação mecânica invasiva e a oferta de ventilador de suporte à vida, recomendados para a forma invasiva e não invasiva.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde a modificação e a ampliação do Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva às pessoas com doenças neuromusculares para que se inclua as pessoas com doenças neuromusculares, em regime domiciliar, que necessitam de ventilação mecânica invasiva e a oferta de ventilador de suporte à vida, recomendados para a forma invasiva e não invasiva.

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde sugestão para que o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva às pessoas com Doenças Neuromusculares seja modificado e ampliado, com vistas a incluir também a oferta, em regime de atenção domiciliar, o equipamento de suporte a vida quando se fizer necessário, sendo ele no formato de suporte de ventilação invasiva (VMI) e/ou suporte de ventilação não invasiva (VNI) às pessoas com doenças neuromusculares.

JUSTIFICAÇÃO



SF/20939.03126-96





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Indivíduos com doenças neuromusculares (DNM) têm progressivamente afetada a unidade motora (corpo celular do neurônio motor superior ou inferior, o seu prolongamento, junção neuromuscular e o tecido muscular esquelético), sendo assim, todos os músculos do corpo serão comprometidos, incluindo a musculatura respiratória, o que lhes impede de ventilar adequadamente seus pulmões.

Quando a força da musculatura inspiratória e expiratória fica muito diminuída, insuficiente para a manutenção das trocas gasosas, está indicado o uso de ventilação mecânica, seja ele não invasivo ou invasivo, o que consiste em colocar artificialmente ar nas vias aéreas, por meio de equipamentos, que realizam o trabalho que deveria ser feito pela musculatura respiratória, quando saudável.

Os equipamentos utilizados em ambiente domiciliar dividem se em 2 grandes grupos: os ventiladores a pressão e os ventiladores a volume, também chamados de ventiladores de suporte de vida. A ventilação poderá ser administrada por máscaras nasais, bucais, oronasais, face totais e com estas interfaces é chamada de Ventilação Não Invasiva (VNI) ou por meio de cânula em orifício criado cirurgicamente para acesso à traqueia do paciente chamado de traqueostomia que consiste na Ventilação Invasiva (VM).

Os pacientes neuromusculares podem ser mantidos nos seus domicílios com a VNI (máscara) ou VM (traqueostomia). Atualmente os aparelhos dispensados pela Portaria nº 1.370, de 3 de julho de 2008 são os aparelhos a pressão – tipo BiPAP – para todos os pacientes, independente da fase da doença ou se está em uso VNI ou VM (traqueostomizado).

Os ventiladores tipo BiPAP não disponibilizam inspirações periódicas profundas, importantes para o auxílio à tosse, aumento do volume da voz e manutenção da elasticidade pulmonar, sendo inadequados para o uso da VM invasiva em pacientes traqueostomizados ou para pacientes em VNI que já necessitem do suporte ventilatório 24 horas por dia. Nas leituras de download do BiPAP percebemos que os volumes pulmonares se tornam progressivamente



SF/20939.03126-96





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

menores com a evolução da doença neuromuscular. Quando isto ocorre, faz-se necessário a troca do BIPAP pelo ventilador de suporte de vida (volumétrico).

Os aparelhos de suporte de vida são especializados do tipo volumétrico portátil, com bateria interna, download dos dados da ventilação, possibilidade de ventilação mecânica não invasiva com mascarar ou peça bucal, de instituição de modos ventilatórios a pressão e volume, e, portanto, recomendados para a forma invasiva e não invasiva de ventilar no domicílio.

Nessa linha, o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares foi originalmente instituído pela Portaria nº 1.370 de 3 de julho de 2008, do Ministério da Saúde, com o objetivo de *melhorar a atenção à saúde dos portadores de doenças neuromusculares, adotar medidas que permitam retardar a perda da função vital destes pacientes ou mesmo evitá-la, promover a melhoria da sua qualidade e expectativa de vida e, ainda, ampliar o acesso à ventilação nasal intermitente de pressão positiva quando a mesma estiver indicada.*

A VMI e a VNI por meio de um respirador de suporte a vida, pode ser conduzida tanto em ambiente hospitalar quanto em domicílio, se há equipe de saúde para acompanhar devidamente o paciente. Por isso, a Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, do Ministério da Saúde, que *redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas*, permite seu emprego em regime de *home care*, desde que estejam disponíveis profissionais aptos a realizar tal procedimento, nos termos de seu art. 14, inciso V.

A despeito disso, em muitos casos, infelizmente, a atenção prestada pela saúde pública é insatisfatória, de maneira que muitos ficam sem acesso aos serviços necessários à recuperação de sua saúde, em razão da indisponibilidade de recursos (insumos, equipamentos, profissionais etc.). Nesse conhecido contexto, vários municípios têm deixado de oferecer a VMI e a VNI em domicílio aos pacientes, obrigando-os a permanecer em internação hospitalar, longe de suas famílias e expostos a graves infecções nosocomiais.



SF/20939.03126-96





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por esse motivo, sugerimos que o Ministério da Saúde modifique o atual Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, para que essa importante política passe a incluir e a regulamentar, também, o equipamento de ventilação mecânica de suporte a vida às pessoas com DNM, quando esse se fizer necessário.

Consideramos que o lançamento de um programa específico e desenhado para prover também essa assistência aos pacientes em regime domiciliar pode impulsionar a estruturação e capacitação dos serviços de saúde nos municípios, aumentando sua oferta à população.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

Senadora MARA GABRILLI



Matéria recebida da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4253, DE 2020

(SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AOS PROJETOS DE LEI DO SENADO N°S 163, DE 1995; E 559, DE 2013)

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis n°s 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis n°s 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [PLS 163/1995](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/8a7e22b3-0b29-4d4a-b4f2-ec93ec465e4c>
- [PLS 559/2013](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento?dm=4988596&ts=1606967251323&disposition=inline>



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.292-E de 1995 do Senado Federal (PLS nº 163/95 na Casa de origem), que "Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:



2

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por Ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;



b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às contratações de tecnologia da informação e de comunicação.



Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.



§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;



IV - Administração: órgão ou entidade por meio da qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um



conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do *caput* deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo



ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e



reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);



XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;



XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar perfeitamente a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado



com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 45 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá



liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;



XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;



- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à



análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços, também denominada carona;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou



especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação



for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com



data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada de, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.



§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 52 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.



§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

I - o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e



monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;



VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a



licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições



análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.



Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.



§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.



§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação



e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e



dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nesse parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a possibilidade de especificação do objeto poderá ser indicada apenas em termo de referência, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.



§ 1º O catálogo referido no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do *caput* ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à mínima necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.



§ 3º Os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo federal.

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:



I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o



valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no Banco de Preços em Saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES)



cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em



conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, reservada a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compuser suas respectivas propostas.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que não sejam produzidos prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a:



I - mulher vítima de violência doméstica;

II - oriundo ou egresso do sistema prisional, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência prevista no *caput* deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por



cento) para bens manufaturados nacionais produzidos no Estado em que estejam situados ou, conforme o caso, no Distrito Federal.

§ 4º Os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas neles sediadas.

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.



Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II
Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 77 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei.



Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 92 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:



I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:



a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;



III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;



X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o



menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos



estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 87 desta Lei e em regulamento.



Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 87 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas *a*, *d* e *h* do inciso XVIII do *caput* do



art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.



§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV Disposições Setoriais

Subseção I Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja



estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;



II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV - carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:



a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

§ 5º A exigência prevista no inciso II do § 4º deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. O processo de padronização deverá conter:



I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em *software* de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 43. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Subseção II Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 44. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;



II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 45. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia



definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratações integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;



V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º Os regimes de contratações integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 8º O limite de que trata o § 7º deste artigo não se aplicará à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia e inovação e de ensino técnico ou superior.

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração



orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III
Dos Serviços em Geral

Art. 46. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

III - da vedação à caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o



contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 47. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



Art. 48. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 49. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;



VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV
Da Locação de Imóveis

Art. 50. Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do art. 73 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V
Das Licitações Internacionais

Art. 51. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.



§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 52. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de



permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



§ 6º O membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico de que trata este artigo.

Art. 53. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º São obrigatórias a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e é facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º deste artigo os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 54. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;



b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas a, b e c deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



Art. 55. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos



unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 56. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 57. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 95 desta Lei.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO



Art. 58. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre esse último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 59. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública municipal licitante;

II - empresas brasileiras;



III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 60. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 61. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;



III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 62. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e



peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 63. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização daqueles destinados à comprovação de fatos preexistentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 64. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 65. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 66. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 87 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na



execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por



meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão,



deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 155 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 67. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, a estadual e a municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou



em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 68. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 69. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.



CAPÍTULO VII
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 70. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que ele houver executado até a data em que for declarada nem por outros prejuízos



regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, devendo ser promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 71. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 72. Na hipótese de contratação direta irregular, o contratado e o agente público responsável



responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de sobrepreço ou superfaturamento, o dano ao erário deverá ser demonstrado de forma clara e precisa na imputação de irregularidade, e serão segregadas as funções e individualizadas as condutas.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 73. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III
Da Dispensa de Licitação

Art. 74. É dispensável a licitação:



I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);



d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;



j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;



VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante



as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação realizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão



administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e



mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 5º A dispensa prevista na alínea *c* do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

CAPÍTULO IX DAS ALIENAÇÕES

Art. 75. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, admitida a dispensa de licitação nos casos de:



- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *g* e *h* deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)



onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e a legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos



judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras



públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea *i* do inciso I do *caput* deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 76. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 77. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.



§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 78. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Seção III Da Pré-Qualificação

Art. 79. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a bens, observado o seguinte:

I - na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - na pré-qualificação aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.



§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.



§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 80. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no *caput* deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;



IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção V Do Sistema de Registro de Preços

Art. 81. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.



§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;



III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 82. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 83. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 84. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:



I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 85. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de



não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada



pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Seção VI Do Registro Cadastral

Art. 86. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.



§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 87. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de



medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do *caput* deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado de que trata o § 2º deste artigo.

TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 88. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.



Art. 89. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem



classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 90. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 91. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em



outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto e do seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de



reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 134 desta Lei.

Art. 92. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (*software*) e a respectiva documentação técnica associada, o autor deverá



ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o *caput* deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 93. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir da sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º A contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, no prazo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e seus aditamentos.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo às microempresas e às empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 94. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 91 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 95. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.



§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 96. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 95 desta Lei.



Art. 97. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 98. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 101 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 99. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 100. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 101. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a



seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 102. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor



público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 123 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.



§ 6º Na alocação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 103. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.



§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 104. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 105. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.



§ 1º A extinção mencionada no inciso III do *caput* deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 106. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 107. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas *f* e *g* do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do *caput* do art. 74 desta Lei.

Art. 108. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 109. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a



elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 110. Na contratação que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 111. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 112. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 106 desta Lei.

Art. 113. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS



Art. 114. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

§ 3º São absolutamente impenhoráveis os valores depositados na conta vinculada a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico



oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável da inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 115. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o *caput* deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 116. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas



convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 117. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 118. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 119. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa



responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 120. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;



III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 121. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem



vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 122. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 123. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição



quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea *d* do inciso II do *caput* deste artigo na hipótese de elevação extraordinária



do preço de insumo específico que tenha impacto em todo o custo de produção, a ser avaliado mediante novo exame de preço dos principais insumos do contrato;

§ 3º Será aplicado o disposto na alínea *d* do inciso II do *caput* deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 124. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 123 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 125. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 123 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 126. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 124 desta Lei.

Art. 127. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do



contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 128. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 129. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 130. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 106 desta Lei.

Art. 131. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de a formalização ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



Art. 132. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 124 desta Lei;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 45 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 133. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 134. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;



II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser dividida em tantos quanto



forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 135. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 136. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;



II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:



I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 124 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;



II - assegurar ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 123 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 95 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 137. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;



III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 138. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro



de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX
DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 139. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.



§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS

Art. 140. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:



- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedades cooperativas, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância, ou o cumprimento da missão institucional.



§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio da internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração da ordem.

§ 4º Após decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da emissão da nota fiscal, em razão do atraso, haverá, conforme o caso, atualização do débito vencido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), ou por índice que vier a substituí-los, e incidirão juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.

§ 5º Não se aplicará o disposto no § 4º deste artigo quando o atraso no pagamento se der por culpa da contratada.

Art. 141. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Parágrafo único. Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 114 desta Lei.

Art. 142. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 143. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida



remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 144. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.



Art. 145. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 146. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;



VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 147. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 146 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.



Art. 148. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 149. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 150. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 151. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 152. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia.



Art. 153. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 154. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;



X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 155. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade considerada mais grave.



§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 154 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedido o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 154 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, impedido o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:



I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 156. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 155 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 157. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 155 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido



por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.



Art. 158. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 155 desta Lei e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica.

Art. 159. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 160. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter



atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das penas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 155 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 161. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 1º A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e observará o disposto no § 8º do art. 155 e no art. 156 desta Lei.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 162. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e



contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 154 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 163. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 164. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



§ 3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição de recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 165. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 155 desta Lei, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 166. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 155 desta Lei, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 167. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de



assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 168. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.



§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I do *caput* deste artigo, adotarão as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência.

Art. 169. Para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta aos órgãos de controle interno ou externo, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação desta Lei em processo de licitação ou em contrato específico.



Parágrafo único. A consulta a que se refere o *caput* deste artigo será respondida em até 1 (um) mês, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 168 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:



I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;



II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará apuração de responsabilidade e obrigação de reparação de prejuízo causado ao erário.

Art. 172. Os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o *caput* deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação



para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 174. Fica criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:



I - planos de contratação anuais;
II - catálogos eletrônicos de padronização;
III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 87 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;



b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do *caput* do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações



mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1.048.
.....



III - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida



Art. 337-G Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação



Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;



IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do *caput* deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:



Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.



Art. 337-P A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”

Art. 179. Os incisos II e III do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e



amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

....." (NR)

Art. 180. O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

....." (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no *caput* deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará os valores fixados por esta Lei pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou pelo índice que venha a substituí-lo, a cada dia 1º de janeiro, e serão divulgados no PNCP.



Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.



Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, apenas 1 (um) ato normativo.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. Ficam revogados:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 191. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 190 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 4º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



Projetos de Lei





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5342, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, nas bacias hidrográficas das mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), criada em 1974, tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas. Isso tem sido possível graças a diversos programas e ações



voltados para a revitalização de bacias hidrográficas e para o desenvolvimento territorial.

A bem sucedida atuação da Codevasf tem motivado a expansão de sua área de atuação por meio da apresentação de proposições legislativas. Como resultado, a atuação da Companhia não se restringe mais ao entorno do rio São Francisco, atingindo também outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.

A presente proposição reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e tem o objetivo de incluir as mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó na área atendida pela Companhia. No caso do Pará, a legislação já prevê a atuação da Codevasf em parte de seu território. Essas duas mesorregiões estão próximas à área já atendida pela Companhia e apresentam baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

As mesorregiões do Baixo Amazonas e de Marajó ocupam, respectivamente, 27,3% e 8,3% do território do estado. Com uma área de 340.448,60 km², a mesorregião do Baixo Amazonas é composta por 14 municípios: Faro, Juruti, Óbidos, Oriximiná, Terra Santa, Alenquer, Belterra, Curuçá, Monte Alegre, Placas, Prainha, Santarém, Almeirim e Porto de Moz. A mesorregião de Marajó ocupa uma área de 104.139,50 km² e possui 16 municípios: Afuá, Anajás, Breves, Curalinho, São Sebastião da Boa Vista, Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Soure, Bagre, Gurupá, Melgaço e Portel.

As ações promovidas pela Codevasf poderão contribuir para o desenvolvimento dessas áreas. A riqueza de recursos naturais ali existente precisa ser utilizada de forma racional e sustentável, o que poderá ser alcançado com a aplicação do conhecimento técnico adquirido pela Companhia para analisar as necessidades das populações locais e as ações possíveis para promover o desenvolvimento econômico e social daquela porção do território paraense.

Certo de que esta é uma medida de grande importância para o desenvolvimento do Baixo Amazonas e de Marajó, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



fd2020-10163

Página 4 de 5

Avulso do PL 5342/2020.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5343, DE 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.



SF/20949.94486-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São estabelecidas, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Federal e definidas metas para taxas de pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II – condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos três anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º Para os anos subsequentes aos de que trata o § 1º, o Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.

§ 3º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), na forma do regulamento, no mês de julho de cada ano.

§ 4º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.

§ 5º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

- I – a descrição detalhada das causas do descumprimento;
- II – as providências para assegurar o cumprimento;
- III – o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 6º O documento público de que trata o § 5º será objeto de apresentação pelo Ministério da Economia em audiência pública no Congresso Nacional.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros desta Lei de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

- I – o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 3º;
- II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 4º;
- III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 5º;

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

- I – valor de referência: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) *per capita* por mês;



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais *per capita* recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea *b*;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família e registrados no Cadastro Único de que trata o art. 7º;

III – o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício *per capita*, calculado nos termos do *caput* e das alíneas *a* e *b* do inciso II, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no *caput* e que tenham retornado à condição de elegibilidade por terem sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá alterar, por período definido, os critérios para concessão do BRM, em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, reconhecidas pela União, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I – o valor de referência *per capita* de que trata o inciso I do *caput*;

II – os descontos percentuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

Art. 4º A Poupança Seguro Família (PSF) consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita na alínea *b* do inciso II do art. 3º, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I – calamidade pública reconhecida pela União;

II – queda dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família referidos na alínea *b* do inciso II do art. 3º, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte:

I – o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II – o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV – a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III;

V – o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV;

VI – a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do BRM, ou beneficiários nos termos do § 7º do art. 3º, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar *per capita* no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 3º Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I – a unicidade das informações cadastrais;



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III – a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art. 8º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I – gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II – expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III – coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 9º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art. 10. As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art. 11. As famílias:

I – serão inscritas no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – terão seus dados atualizados no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congêneres;

e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei de Responsabilidade Social, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art. 12. A execução e a gestão da política de benefícios prevista no art. 2º poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios da Lei de Responsabilidade Social (IGD-LRS), para



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV – calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-LRS.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II – os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III – os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 13. O Poder Executivo Federal disponibilizará, anualmente, estimativa do número de famílias e beneficiários, elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 2º.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o *caput* poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

Art. 14. As despesas da política de benefícios desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 7º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que lhes vierem a ser consignadas.

§ 1º Emendas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal poderão suplementar as dotações destinadas a custear os benefícios previstos no art. 2º desta Lei, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada, inclusive as de natureza individual.

§ 2º O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas Lei de Diretrizes



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 15. Enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza estabelecidas no inciso I do art. 1º não forem atingidas, aplica-se redutor, não inferior a 15% (quinze por cento), aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não sendo a redução de gastos tributários prevista no *caput* deste artigo suficiente para alcançar as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º desta lei, aplicam-se as vedações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, simultaneamente, o inciso II de seu § 2º.

Art. 16. Caso as medidas indicadas no art. 15 não sejam suficientes para atingir as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º, e não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficam suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, prevista no inciso III do art. 4º e na alínea *c* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 17. Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição financeira de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no *caput* a cobrança de encargos nos termos do § 7º do art. 4º.

Art. 18. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores de qualquer dos benefícios de que trata o art. 2º, com seus próprios recursos, gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto de que trata o inciso I do *caput* do art. 155, da Constituição.

Art. 19. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei.

Art. 20. Fica atribuída a instituição financeira bancária controlada pela União a função de Agente Operador Central da política de benefícios prevista nesta Lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a União, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 21. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da política de benefícios prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 22. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 23. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 24. O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 25 a 30.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

IV – gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

VI – fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado ao qual se refere;

VII – consulente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII – anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos I e II serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 26. Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do *caput*, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

§ 4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

Art. 27. As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

- I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;
- II – proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;
- III – análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e
- IV – melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

Art. 28. Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

- I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;
- II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;
- III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;
- IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 29. São direitos do cadastrado:

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III – ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, nos termos do art. 27.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do *caput* é de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do *caput* é de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 30. São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;

b) com os consultentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II – verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III – atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV – manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 31. Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts. 22 a 30.

Art. 32. Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecerem, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 22 a 28.

Art. 33. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** Os programas de assistência social do Governo Federal, destinados a atender o disposto nos arts. 1º e 2º:



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.”

Art. 34. Fica garantida, partir da data da efetiva implementação do BRM, a opção de migração por parte das famílias beneficiárias, do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o BRM.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e suas sucedâneas.

Art. 35. Os programas de que tratam os arts. 3º a 5º deverão ser implementados no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da implementação desta Lei, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados da sua publicação, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme seja o caso, se a referida publicação for realizada depois dos respectivos prazos de que tratam os incisos do § 2º do art. 35 do ADCT.

Art. 36. O valor do abono salarial anual de que trata o do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será calculado na proporção de 1/6 (um sexto), multiplicado pela soma de 1 (um) com o número de dependentes menores de idade do trabalhador.

Parágrafo único. Para fins da soma de que trata o *caput*, serão considerados os seguintes limites:

I – a proporção máxima de 6/6 (seis sextos), e máximo de 5 (cinco) dependentes menores de idade para cada trabalhador;



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – a proporção mínima de 1/6 (um sexto), quando não houver dependentes menores de idade.

Art. 37. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, conforme o seguinte:

"Art. 47.....
.....
VIII – da assistência social.
.....”

Art. 38. Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima *per capita* é calculado por:

$BRMpc = Apc - REpc - d \times RTpc$ onde:

BRMpc = Benefício de Renda Mínima mensal *per capita*

Apc = Valor de Referência *per capita* do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

REpc = Rendimentos mensais *per capita* não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

RTpc = Rendimentos mensais *per capita* oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$BRM = BRMpc \times N$, se $BRMpc > 0$; ou $BRM = 0$ se $BRMpc \leq 0$

onde:

N = número de membros da família





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

$BRM_{pc} \geq 0$, então:

$$PSF = z \times RT_{pc} \times N$$

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º Se:

$BRM_{pc} < 0$, então:

$$PSF = z \times \{[(A_{pc} - Repc) \div d] \times (5/4) - [RT_{pc} \times (1/4)]\} \times N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o *caput* do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

$$PSF_i = PSF \times [RT_i \div RT], \text{ se } PSF > 0 \quad PSF_i = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

PSF_i = participação do indivíduo *i* da família na PSF

RT_i = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo *i* da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico

JUSTIFICAÇÃO

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

As evidências apresentadas pelas edições da publicação Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial a versão de 2019, são eloquentes: A pobreza no Brasil se manifesta de diversas maneiras, em especial por insuficiência de renda.

A matriz da pobreza tem natureza monetária e é a causa motriz de muitas outras de suas manifestações. Na educação, por exemplo, crianças



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de famílias pobres sofrem com maior incidência de déficit de aprendizado e de outras competências de natureza cognitiva. A pobreza monetária, inclusive por conta de problemas educacionais, impõe aos cidadãos carentes perspectivas de geração de renda inferiores, além sérias dificuldades com a formalização de sua atividade ocupacional, realimentando esse ciclo vicioso que condena 25 de cada 100 brasileiros à frustração do aproveitamento de seu imenso potencial intelectual e produtivo.

A pobreza monetária não afeta a todos de maneira uniforme. Crianças na primeira infância ou em idade de ensino fundamental e trabalhadores inseridos no mercado de maneira informal são os cidadãos mais prejudicados. A pobreza castiga de maneira especial as crianças de famílias cujo sustento vem de ocupações informais.

As evidências estatísticas revelam que, em 2018, 42 de cada 100 crianças brasileiras com idade entre zero e 14 anos eram pobres, o que está em franco descompasso com o fato de que, felizmente, menos de 8 em cada 100 idosos eram pobres. Há um claro desequilíbrio entre o tratamento que escolhemos, corretamente, dar aos nossos idosos em relação ao que é garantido às nossas crianças. Nossas escolhas na arena das políticas públicas têm recaído sobre soluções que garantem transferências de renda aos mais velhos sem, entretanto, cuidar de garantir, igualmente, perspectivas aos mais jovens de se realizarem como cidadãos, inclusive na arena produtiva, para sustentá-las na condição de contribuintes.

Lares chefiados por mulheres negras sem cônjuge e com crianças sob sua responsabilidade são duramente afetados pela pobreza: 60 de cada 100 dessas famílias são pobres.

A pobreza também tem concentração geográfica no Brasil: 44 de cada 100 cidadãos nordestinos são pobres e, na região Norte, são 41 a cada 100 na mesma situação

De acordo com a referida Síntese de Indicadores Sociais, o Brasil tinha, ao final de 2018, cerca de 52 milhões de cidadãos vivendo na pobreza e outros 13 milhões de nossos compatriotas padecendo na pobreza extrema, quadro gravíssimo em que até as necessidades calóricas do ser humano deixam de ser supridas. Lamentavelmente, 25% dos brasileiros não conseguem gerar renda suficiente para lhes garantir a superação da situação a que estão submetidos, uma parte substancial deles sobrevivendo com renda



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de ocupações informais, naturalmente sujeita a grandes oscilações. Um fato constrangedor para um País considerado como de renda média-alta pelo Banco Mundial e uma das maiores economias do planeta.

Certamente, o resgate desses brasileiros da situação de hipossuficiência de renda depende sobremaneira da capacidade de reorganização e retomada as atividades do setor produtivo atingido primeiramente por forte recessão e, na sequência, pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. No entanto, a fragilidade fiscal do País é inegável e limita substancialmente a potência dos instrumentos de que dispõe o Estado brasileiro para alterar a baixa dinâmica econômica, de um lado, e aportar recursos em programas já existentes e outros necessários à mitigação da pobreza no Brasil.

Isso, entretanto, não pode e não nos deve fazer recuar diante do desafio de revisarmos e o sistema de instrumentos de que dispomos ou podemos dispor para tornarmos a ação estatal contra a pobreza não somente mais eficiente, mas também eficaz e efetiva. Ressalto que a Carta Magna, a Constituição Cidadã de 1988, dispõe, no inciso III do art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza.

É nesse contexto que apresentamos projeto de Lei de Responsabilidade Social, que estabelece metas para a redução substancial da taxa geral de pobreza e da taxa de extrema pobreza, para 10% e 2%, respectivamente, em três anos a partir da entrada em vigor da referida norma. Parte substancial da proposta, registre-se, é idêntica àquela elaborada pelos economistas Fernando Veloso, Marcos Mendes e Vinícius Botelho e publicada sob a égide do Centro de Debates sobre Políticas Públicas (CDPP) para uso público. A justificação à proposta oferecida pelos autores foi largamente aproveitada neste texto por sua alta qualidade e por economia processual. Aos autores nossos cumprimentos pelo excelente trabalho e ao CDPP nossas saudações pela iniciativa de comissioná-lo e agradecimentos por oferecê-lo como contribuição ao debate sobre políticas públicas de combate à pobreza.

Se, por um lado, há claramente a necessidade de revisar a ação estatal para amparar grupos sociais sujeitos a maior incidência da pobreza, por outro, o debate sobre a expansão da rede de proteção social tem sido ampliado e aprofundado em função da pandemia de COVID-19, que forçou



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

a interrupção das atividades econômicas e deixou milhões de trabalhadores informais abruptamente sem renda, uma vez que não contam com a proteção dos programas existentes, muito focados na proteção do trabalhador formal.

O que o episódio nos mostra é que há um grande contingente de famílias que, em condições normais, é capaz de gerar renda e se manter acima da linha de pobreza. Porém, essas famílias são muito vulneráveis a choques que interrompam as suas atividades, seja por uma pandemia, seja por doença dos seus trabalhadores ou uma recessão. A forma que se mostra mais adequada para atender essas famílias não é por meio de transferência de renda em caráter regular, mas sim pela instituição de uma espécie de seguro que suplemente sua renda nos momentos de necessidade, quando esta se reduz.

Trata-se de situação distinta daquela vivida pelas famílias em pobreza extrema e estrutural que, mesmo trabalhando, não são capazes de gerar rendimentos superiores às linhas de pobreza estabelecidas. Para essas, o instrumento mais adequado é, efetivamente, a transferência regular de renda, nos moldes do Programa Bolsa Família.

As políticas públicas desenvolvidas desde a década de 1960 procuraram proteger, de um lado, os trabalhadores do mercado formal, com programas como o Abono Salarial e o Salário Família e, de outro, mais recentemente, os muito pobres, com programas como o Bolsa Família. Os informais com capacidade de gerar renda, mas sujeitos à volatilidade de seus rendimentos, ficam entre esses dois polos, sem proteção adequada.

Outro ponto a ser destacado é que benefícios de natureza assistencial, as transferências de renda, e benefícios de natureza previdenciária e trabalhista, com características de seguro, são marcadamente diferentes. Responder aos dois tipos de proteção demandados com um único mecanismo de transferência de renda expõe contradições e gera incentivos que aumentam o custo do programa e reduzem o seu alcance. Para atender os mais pobres, o critério deve ser o de dar mais a quem tem menos. Mas para os vulneráveis capazes de gerar renda, a melhor estratégia é estimulá-los a revelar a sua renda, para que não se gaste excessivamente com a complementação. Não há resposta comum adequada para ambas as demandas. Nesse sentido, a proteção social aos trabalhadores informais exige desenho apropriado, um tratamento específico dentro do marco legal das políticas de assistência social.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Há que se considerar, ainda, que a origem do rendimento das famílias não é estática. Em um número substancial de casos, os trabalhadores, em especial aqueles que mais precisam de assistência social, derivam sua renda de atividades formais e informais. E quando na informalidade, sua renda está sujeita a variações e mesmo a descontinuidade. Assim, políticas de assistência social precisam ter agilidade para reconhecer rapidamente a mudança da condição socioeconômica de uma família. Famílias que se tornam pobres têm que rapidamente serem habilitadas para receber uma transferência de renda. Aquelas, entretanto, que superam essa condição devem deixar de receber a renda fixa da transferência de renda e passar a receber um seguro que complete a renda caso venha a cair novamente. Quando a família efetivamente for emancipada da condição de pobreza, situação na qual ela passa a ter um patamar de renda que já permite a acumulação de uma poupança precaucional, sem a ajuda do Estado, ela deve dar lugar a outra família mais necessitada.

Os instrumentos gerenciais que o Estado brasileiro desenvolveu nas últimas décadas para o cadastramento e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda permitem desenhar uma estratégia de inclusão dos trabalhadores informais em políticas públicas de proteção social. O aperfeiçoamento e intensificação do uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) representa parte essencial da construção de uma política de proteção social eficaz. Um CadÚnico mais abrangente e ágil será capaz de fazer a devida identificação das famílias e suas carências principais.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019 mostram que já existe um significativo contingente de trabalhadores informais e formais registrados no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família. Já existe, portanto, uma natural integração de trabalhadores de baixa renda no âmbito da atual política de assistência social. Redesenhá-la de forma a atender necessidades específicas de públicos diferentes será uma mudança incremental, que não desestrutura o que se construiu até hoje e tem potencial para aumentar a eficácia da política em termos de cobertura e redução da pobreza.

Os números revelados pelo CadÚnico demonstram como o uso inteligente da informação é uma arma importante para reduzir a pobreza. Eles mostram que um grande contingente de beneficiários do Bolsa Família já declara ao Cadastro uma parte do recebimento de renda do trabalho informal. Eles não têm qualquer incentivo da legislação atual para fazê-lo,



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pois tal declaração apenas reduz sua renda. Mesmo assim, fazem-no em montante significativo, que permite ao Programa Bolsa Família economizar aproximadamente R\$ 20 bilhões por ano. Os números também mostram que, se for possível estimular ainda mais a declaração de renda informal, seria possível economizar ainda mais, realocando esses recursos para atender a quem mais precisa ou para elevar o valor dos benefícios. As políticas da Lei de Responsabilidade Social procuram, justamente, criar esse incentivo à declaração de renda para que caminhemos em direção à maior eficiência, eficácia e efetividade desse gasto.

O desenho aqui proposto, ademais, evita desincentivos à formalização e cria políticas voltadas à proteção dos trabalhadores informais. Busca-se neutralidade em termos do vínculo empregatício do eventual beneficiário. A elegibilidade de um potencial benefício deve decorrer de condições objetivas de renda, e não da forma de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho.

Este projeto de lei também se preocupa em corrigir distorções existentes na atual rede de proteção social brasileira, resultado da criação de programas avulsos, cada um com suas regras específicas. Isso levou ao estabelecimento de definições e conceitos estruturantes distintos nos diferentes programas. Atualmente, a adoção de diferentes conceitos de família, de rendimento computável para fins de acesso a benefícios e de linha de pobreza, faixa de renda que dá acesso a benefícios gera distorções e uma complexidade que dificulta a integração das ações de monitoramento e avaliação da elegibilidade ao recebimento dos diversos benefícios. A unificação desses conceitos simplificaria e racionalizaria a operação dos diversos programas sociais.

Seria, ademais, ainda que esteja fora do escopo deste projeto de lei, fossem revisadas e fortalecidas estratégias de desenvolvimento infantil em paralelo à transferência de renda. Faz-se necessária uma intervenção pública que vá além de entregar dinheiro às famílias pobres com crianças. O desenvolvimento infantil é tipicamente considerado uma das chaves para a emancipação das famílias da condição de pobreza porque o período que começa na concepção e vai até os primeiros anos de vida de uma criança é uma fase extremamente importante para o desenvolvimento cerebral. Em particular, crianças em situação de pobreza tendem a ter maiores déficits de desenvolvimento do que as demais, o que poderia ser uma das explicações para a persistência da pobreza entre diferentes gerações. Portanto, focalizar



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

programas de desenvolvimento infantil nas crianças em famílias de baixa renda, em paralelo à transferência de renda, é um elemento importante para romper o ciclo da pobreza e permitir a superação da pobreza intergeracional.

Apesar dessa grave consequência da pobreza para nossas crianças, há um universo ainda pouco conhecido de jovens talentos oriundos de contextos de alta vulnerabilidade social, que venceram a dificuldade inicial do desenvolvimento cognitivo, mas que não conseguem romper o ciclo da pobreza por falta de apoio. De 2011 a 2017, 1.288 medalhas da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) foram dadas a jovens beneficiários do Programa Bolsa Família. Esse tipo de iniciativa tem o potencial de incentivar significativamente os estudantes vencedores, servindo de exemplo a seus pares na vida escolar.

A emancipação das famílias da condição de pobreza também requer que se supram déficits de oportunidades. E essa superação não deve se limitar aos jovens pobres talentosos, mas a todos. Os retornos econômicos do Ensino Médio e do Ensino Superior, apesar de altos, são largamente subestimados pelos jovens e suas famílias, sendo um dos fatores que pode explicar os altos índices de evasão escolar na transição do Ensino Fundamental para o Médio.

Nesse sentido, uma estratégia integral de superação da pobreza exige ações efetivas de desenvolvimento infantil que não se limitem à transferência de renda; a identificação de jovens com grandes habilidades entre os beneficiários de políticas de assistência social; e o incentivo a que esses jovens concluam seus estudos. É preciso apoiá-los para que possam transformar o seu potencial em realidade. Por isso propomos a instituição de poupança a que terá direito todo estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja membro de família habilitada a receber o BRM, de maneira a incentivar a conclusão do ensino médio.

II – PRINCIPAIS COMANDOS DO PROJETO DE LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

No que se refere a estrutura, este projeto de lei dispõe sobre oito aspectos das normas de responsabilidade social para o Governo Federal, partes integrantes da estratégia de redução da pobreza no Brasil:

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza;
3. O Benefício de Renda Mínima;
4. A Poupança Seguro Família;
5. O Programa Mais Educação;
6. A consolidação dos conceitos de família, rendimento e pobreza;
7. Gestão da informação cadastral;
8. O financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social.

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social

O estrito respeito às normas que regulam o processo legislativo, orçamentário, financeiro e fiscal exigiram o enquadramento das disposições deste projeto de lei aos fundamentos da possibilidade de dupla alocação, específica e suplementar, no orçamento público para as ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e a condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

Trata-se, por um lado, de garantir a possibilidade de expansão das alocações que financiarão as políticas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Social, incluindo-se, para além daquelas de natureza específica, produto da compensação com despesas existentes, outras fontes, sujeitas à discricionariedade dos operadores do processo orçamentário federal. Por outro, de ressaltar que a proposta em tela reconhece a importância do equilíbrio fiscal como componente essencial para o relançamento das atividades produtivas e a geração de ocupação e renda para os brasileiros.

2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza

Tendo como base o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estatui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

erradicação da pobreza, propomos neste projeto de Lei metas de redução desse gravíssimo problema social. Nos primeiros três anos subsequentes à publicação da lei em que vier a se transformar esse projeto, a taxa geral de pobreza deve reduzir-se para 12%, 11% e 10%, respectivamente. A taxa de pobreza extrema, a seu turno, deve reduzir-se, durante o mesmo período, para 4%, 3% e 2%, também respectivamente. Nos anos seguintes, caberá ao Poder Executivo estabelecer metas inferiores e decrescentes para a taxa geral de pobreza e para a pobreza extrema.

Ressalte-se, ademais, que se institui o rendimento familiar *per capita* mensal inferior a R\$ 250,00 para o cálculo da taxa geral de pobreza e de R\$ 120,00 *per capita* familiar mensal para o cálculo da taxa de extrema pobreza, o que também constitui inovação no marco legal da assistência social no Brasil. Essas taxas serão calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os valores de referência serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, também calculado pelo IBGE. Os valores de referência serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), também calculado pelo IBGE.

Para garantir a devida transparência aos resultados das políticas contidas na Lei de Responsabilidade Social, semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário. A evolução das referidas taxas de pobreza e de pobreza extrema será seguida pelo Congresso Nacional, ficando o ministro da Economia obrigado a reportar a comissão mista sobre o referido relatório.

3. O Benefício de Renda Mínima

O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste no aperfeiçoamento das regras de transferência de renda hoje vigentes no âmbito do Programa Bolsa Família. Atualmente, o Bolsa Família é composto por quatro benefícios financeiros (básico, variável, jovem e de superação da extrema pobreza) que apresentam estrutura complexa, fragmentada e com sobreposição de benefícios. O desenho dos benefícios também pune



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

excessivamente a obtenção de renda do trabalho, que é descontada em 100% do montante a ser pago à família.

O BRM, aqui proposto, funde os quatro benefícios do Programa Bolsa Família em apenas um, que completará a renda da família até que ela atinja o patamar de R\$ 125,00 *per capita*. Além disso, em vez de descontar 100% da renda familiar no cálculo desse benefício, seria descontado 80% da renda oriunda do trabalho (formal ou informal, seguindo o princípio de não discriminar o vínculo de trabalho dos beneficiários) e 100% da renda oriunda de outras fontes não associadas a trabalho, como benefícios previdenciários e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Vale lembrar que os valores e parâmetros apresentados na proposta são flexíveis e adaptáveis às circunstâncias orçamentárias. O Projeto de Lei contém dispositivos que permitem que valores e parâmetros sejam alterados, ano a ano, no âmbito da definição das prioridades orçamentárias, caso a realidade fiscal permita.

Com vistas a garantir a agilidade da inclusão e exclusão das famílias, conforme oscilem seus rendimentos, será extinto o atual mecanismo de regra de permanência, no qual se concede um período adicional de benefício para famílias que têm sua renda elevada acima dos patamares de elegibilidade, até o limite de meio salário-mínimo *per capita*. As melhorias propostas na qualidade e agilidade da atualização da informação sobre a renda familiar, conjugadas com a criação da Poupança Seguro Família, descrita a seguir, viabilizarão a eliminação da permanência estendida e mitigarão seus efeitos.

Usando os dados do CadÚnico anônimo publicamente disponível (2018), a estimativa é que o número de famílias atendidas pelo Benefício de Renda Mínima chegue a 13,2 milhões, com um valor médio de benefício de R\$ 230,00 mensais.

4. A Poupança Seguro Família

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, será oferecida a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício de Renda Mínima, uma transferência de renda, famílias com maior capacidade de



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

geração de renda, beneficiárias do Benefício de Renda Mínima ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família.

Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada, sujeito a um teto, conforme explicado a seguir.

As famílias que estejam em faixa de renda suficientemente baixa para as tornar elegíveis ao Benefício de Renda Mínima receberão depósito mensal equivalente a 15% do rendimento do trabalho de cada um de seus membros, em uma conta vinculada a eles. Para as famílias que tiverem ultrapassado o nível de renda que garante o recebimento do Benefício de Renda Mínima, esse percentual está sujeito a uma redução gradativa, chegando a zero quando a renda *per capita* do trabalho obtida pela família for cinco vezes maior que aquela que determinou o fim de sua elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima.

O valor dos depósitos será integralmente custeado pelo governo. Vale destacar que o depósito é feito para famílias com renda do trabalho formal ou informal. A neutralidade do programa em relação ao tipo de contrato de trabalho é importante para evitar que o programa gere incentivos à informalidade.

Famílias com rendimentos oriundos de aposentadorias ou pensões, ou outros programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada, com fluxo de pagamento muito mais estável do que os rendimentos do trabalho, terão um teto menor associado ao Benefício de Renda Mínima e, conseqüentemente, limites de elegibilidade e valor de benefício da Poupança Seguro Família reduzidos.

Os valores depositados serão aplicados em títulos do Tesouro Nacional. No caso, o saque dos valores depositados na conta da Poupança Seguro Família poderia ocorrer em caso de morte dos provedores de renda da família, desastres, calamidades e queda do rendimento declarado no CadÚnico. No caso de saques por motivo de queda no valor dos rendimentos, haverá uma limitação de até dois saques por ano e a imposição de um custo



SF/20949.94486-76





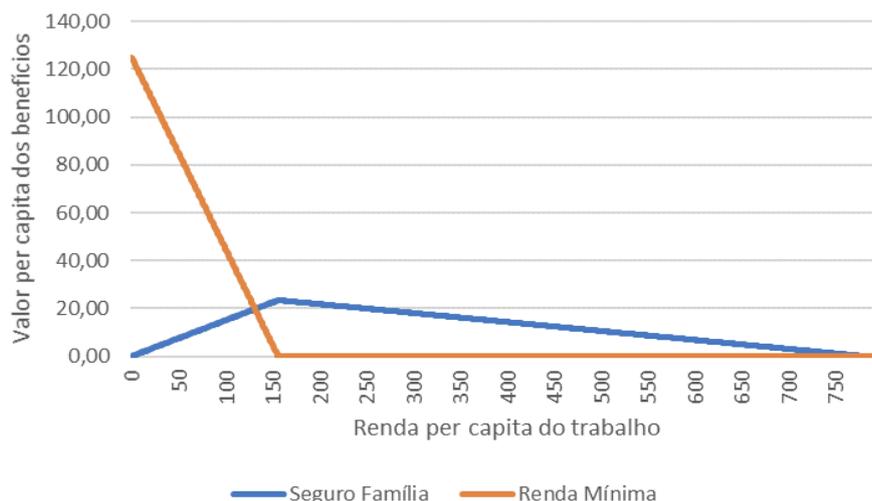
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

administrativo para o saque, como forma de diminuir o incentivo a saques sucessivos.

O Benefício de Renda Mínima e a Poupança Seguro Família atuam de forma integrada. Para uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho, conforme se eleva a renda *per capita*, o valor do Benefício de Renda Mínima cai, porque 80% da renda do trabalho é descontada do benefício. Por outro lado, o valor do depósito mensal na Poupança Seguro Família sobe, porque ele representa 15% da renda do trabalho declarada. Caso a família deixe de ser beneficiária do Benefício de Renda Mínima, o valor do depósito mensal da Poupança Seguro Família cairá lentamente, com o percentual de depósito sobre a renda do trabalho diminuindo gradativamente a partir de então.

No modelo ora proposto, a inclusão se dá tanto pela elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima quanto pela cobertura da Poupança Seguro Família. E o acesso à Poupança Seguro Família se dá pela declaração de renda do trabalho. Além disso, estabelecemos um intervalo amplo para a renda do trabalho declarada que dá direito ao benefício.

Valor *per capita* dos benefícios de Renda Mínima e Seguro Família para cada patamar de renda *per capita* do trabalho antes do benefício, considerando uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho



Fonte: Botelho et al (CDPP)



SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Uma família composta de uma mãe com rendimento do trabalho de R\$ 90,00 e duas crianças receberia, atualmente, R\$ 179,00 do Programa Bolsa Família. Pelo Programa de Responsabilidade Social, essa família passaria a receber:

a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 303,00¹

b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 13,50²

O benefício total recebido seria, então, de R\$ 316,50, o que representa um ganho entre 69% (se considerado só o Benefício de Renda Mínima) e 77% (contabilizando também o depósito da Poupança Seguro Família) com a nova proposta, em comparação aos valores atuais do Programa Bolsa Família.

Caso essa mesma família tenha um rendimento proveniente do trabalho de R\$ 450,00 mensais, e não R\$ 90,00, ela receberia R\$ 82,00 no Programa Bolsa Família (duas unidades do benefício variável, por conta das crianças). Na vigência do novo programa, por ser uma família de renda do trabalho mais elevada, ela receberia um valor pequeno do Benefício de Renda Mínima e um valor mais alto de Poupança Seguro Família:

a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 15,00³

b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 67,50⁴

Suponha-se, a título de exemplo que a família tenha acumulado a poupança por dois anos e, depois desse período, seu rendimento total do trabalho tenha caído de R\$ 450,00 para R\$ 120,00 mensais. Após a queda de renda, a família passaria a receber R\$ 171,00 do Programa Bolsa Família (e R\$ 279,00⁵ do Benefício de Renda Mínima, tendo direito a um saque do

¹ $(R\$ 125,00 - (R\$ 90,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

² $R\$ 90,00 \times 15\%$

³ $(R\$ 125,00 - (R\$ 450,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

⁴ $R\$ 450,00 \times 15\%$. Vale destacar que, caso as crianças estejam na escola, esses benefícios poderiam ser somados à Poupança Mais Educação, benefício que será apresentado a seguir, e que acrescentaria R\$ 40,00 ao total de recursos direcionado para a família, totalizando R\$ 108,44 em benefícios, um valor maior do que os R\$ 82,00 que seriam atualmente recebidos no Programa Bolsa Família.

⁵ $(125 - (120/3) \times 0,80) \times 3$



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seguro Família de até R\$ 1.620,00⁶ (ignorando eventuais incidências de juros), o que possibilitaria a essa família, por exemplo, manter seu rendimento anterior de R\$ 465,00 por mais de vinte e quatro meses⁷.

Vale destacar que, enquanto a família saca a Poupança Seguro Família, nova poupança precaucional vai se formando, agora no valor de R\$ 18,00 mensais⁸, para amparar eventual nova queda de rendimento no futuro. Além disso, mesmo que a família opte por não sacar a Poupança Seguro Família, o Benefício de Renda Mínima já a deixa em situação melhor do que deixaria o atual benefício provido pelo Programa Bolsa Família.

Ressalte-se, por fim, que o saldo da Poupança Seguro Família poderá ser usada como garantia em operações de microcrédito produtivo e orientado. Nesse caso, o valor da parcela do empréstimo não poderá ultrapassar 25% da renda média declarada pelo requerente ao longo dos 12 meses anteriores à data do requerimento de uso do benefício como garantia. O valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor, normalmente um agente financeiro público, caso alguma das parcelas da operação de crédito esteja atrasada por mais de noventa dias. Trata-se de oferecer interoperabilidade entre políticas assistencial e de crédito, reconhecendo a capacidade produtiva dos beneficiários da Poupança Seguro Família e contribuindo, assim, para a realização de seu potencial de geração de ocupação e de renda.

5. O Programa Mais Educação

O Programa Mais Educação (PME) consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança no valor de R\$ 20,00 mensais, a Poupança Mais Educação, para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as tornam elegíveis ao Benefício de Renda Mínima. Esses valores somente poderão ser sacados caso os jovens

⁶ 24 meses x R\$ 450,00 x 15%.

⁷ Antes da queda de renda, a família dispunha de R\$ 465,00 mensais (R\$ 450,00 de renda do trabalho e R\$ 15,00 de valor do Benefício de Renda Mínima). Após a queda de renda, a renda mensal do trabalho somada com a renda mensal do Benefício de Renda Mínima passou a ser de R\$ 399,00 (R\$ 120,00 + R\$ 279,00). Para R\$ 465,00, faltam R\$ 66,00. Para suprir os R\$ 66,00 por 24 meses, custaria R\$ 1.584,00. Como a família dispõe de R\$ 1.620,00 na poupança, é possível preservar o patamar de renda anterior por até dois anos.

⁸ 120 x 15%



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

concluam o Ensino Médio. As famílias dos jovens não precisam ser beneficiárias do Renda Mínima no momento do saque.

O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio e, com isso, tenha incentivos para concluir seus estudos. Desconsiderando juros, o valor acumulado seria de R\$ 2.880,00, que pode ser considerado significativo para um jovem de baixa renda. Se forem computados juros reais de 2% ao ano, esse valor sobe para R\$ 3.253,00. Já existem experiências práticas, em estados e municípios, que demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo.

Em paralelo, propõe-se o fortalecimento das olimpíadas escolares, o que exige o direcionamento de recursos para que essas iniciativas sejam expandidas para outras áreas para além da matemática, que já tem uma experiência de capilaridade nacional com a Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas (OBMEP). Já existem olimpíadas escolares de diversas categorias, mas é preciso que todas tenham alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda. Por isso, é importante a expandir as olimpíadas escolares para identificar jovens talentosos.

A partir da identificação desses estudantes, pode-se oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse, com bolsas de estudos e mentoria. Não só os estudantes premiados receberão apoio, pois se pode ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Oportunidades de emprego e qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados para selecionar seus públicos.

Além disso, o Programa Mais Educação oferecerá apoio a estudantes beneficiários do Benefício de Renda Mínima que estiverem cursando o Ensino Superior, segundo critérios também estabelecidos em regulamento.

Se há jovens extremamente habilidosos em importantes áreas do conhecimento, como a matemática, que enfrentam grande dificuldade de superar a pobreza, é preciso encontrar maneiras de facilitar a sua transição rumo a uma profissão com maiores rendimentos e potencial de



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

empregabilidade, de modo a concretizar os retornos esperados com as ações voltadas para o desenvolvimento infantil.

Considerando os dados do CadÚnico, a expectativa é que o Poupança Mais Educação venha a atender 6,7 milhões de famílias, com depósito médio de R\$ 33,00 mensais por família por mês.

6. Os conceitos de família, rendimento e pobreza

O projeto de lei de Responsabilidade Social prevê que o conceito de família seja matéria de uma única lei, unificando essa definição para todos os programas sociais. Pela proposta, o conceito adotado no CadÚnico, o mais flexível de todos, será estabelecido como a definição do que representa uma família para fins de operação dos programas sociais. O ideal é que todas as rendas, de todos os programas, exceto aquele para o qual se está pleiteando acesso, sejam contabilizadas na avaliação da elegibilidade a programas sociais. Não há razão, a princípio, para incluir algumas categorias de rendas e excluir outras. Isso distorce a efetiva avaliação do nível de pobreza de uma família, além de tornar mais complexo e burocrático o cálculo da elegibilidade, reduzindo a transparência sobre quem são os beneficiários realmente elegíveis a cada política pública.

Portanto, propõe-se que o critério para aferição da elegibilidade a qualquer programa social seja a renda total da família, considerando todos os seus rendimentos, exceto, evidentemente, o rendimento oriundo do programa para o qual a elegibilidade está sendo avaliada. Quando isso significar restrição de acesso a outros benefícios aos quais essa família é elegível, ela sempre poderá optar pelos mais vantajosos.

Consolidar os critérios de renda e de família ajuda na transparência sobre os públicos realmente beneficiários de cada política pública, e não impede que esses programas sejam expandidos. Afinal, a expansão dos critérios de acesso aos diferentes programas pode ser feita por meio de ajustes em suas linhas de pobreza, considerando o nível de renda limite para elegibilidade a cada benefício. O que ocorrerá ao se elevar essas linhas, portanto, é um aumento da transparência acerca do nível de focalização dos diferentes programas na população de baixa renda. O bom andamento do processo de análise da concessão e a manutenção de benefícios a partir da renda total exigirá, certamente, a interoperabilidade



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

entre todos os registros de informação da União, de modo que a coleta dos dados de acesso a benefícios sociais possa ser feita de maneira automatizada.

7. A gestão da informação cadastral: operação, formulários e interoperabilidade de registros

A acurácia, abrangência e agilidade de atualização do CadÚnico são fundamentais para a eficiência, a eficácia e a efetividade de políticas que visem a redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável e frequentemente atualizado será possível ter sucesso em uma estratégia que prevê a alteração de valor e tipo de benefício conforme a flutuação de renda.

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros que se dispuserem a fornecê-las. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de atendimento do CadÚnico. Propõe-se, assim, que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Isso pode ser uma revolução no processo de cadastramento. O Programa Criança Feliz, por exemplo, faz aproximadamente 4 milhões de atendimentos de crianças ou gestantes a cada ano, que poderiam, eventualmente, contribuir para a atualização dos dados cadastrais das famílias visitadas. Se os visitantes tiverem dispositivos móveis para coleta de dados, o potencial dessa ação para manter os dados do Cadastro Único atualizados em tempo real é significativo.

Para simplificar e manter atualizada a base de dados do CadÚnico, seriam integradas outras bases de dados do Governo Federal, de modo a registrar de ofício, sem necessidade de perguntar aos beneficiários, dados que já constam dos registros oficiais, como valor de aposentadorias e benefícios sociais recebidos.

Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

renda, de modo a habilitá-los automaticamente ao Benefício de Renda Mínima, caso entrem em situação de pobreza.

Considerando que a interoperabilidade de sistemas governamentais é um aspecto relevante para a exitosa implementação da política de benefícios previstas nesta Lei de Responsabilidade Social, é importante que haja um órgão governamental responsável por garantir a qualidade dos registros existentes, com autoridade para centralizar a gestão e fixar regras quanto à disponibilização de dados entre áreas do governo, assim como arbitrar sobre o cumprimento dessas normas.

A aferição da qualidade dos registros existentes vai desde a realização de cruzamentos para identificar inconsistências nas bases de dados até a garantia de que os dados que são coletados para a construção dos registros administrativos são verificáveis e retificáveis pelo cidadão. Considerando que o Programa de Responsabilidade Social propõe que os dados de rendimento formal sejam atribuídos de ofício às famílias, pessoas a quem eventualmente tenham sido atribuídos falsos vínculos de emprego, seja por erro em dados cadastrais, por falha na informação prestada pela empresa ou por qualquer outro motivo, ou a quem falsamente não se atribuiu vínculo de emprego algum precisam ter mecanismos para demandar a retificação da informação. Regra similar precisa valer para registros civis como óbitos, nascimento e casamento.

Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Outro grande desafio que este projeto de lei propõe seja enfrentado é a manutenção de dados continuamente atualizados dos programas sociais. A proposta contida neste projeto de lei é que os municípios, os Estados e do Distrito Federal sejam remunerados pela qualidade das informações cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Portanto, em vez de a remuneração da gestão municipal no Índice de Gestão Descentralizada ser uma função de quantas famílias estão com seus cadastros atualizados no município, a parcela do Índice de Gestão Descentralizada associada ao CadÚnico passaria a levar em conta a distância entre as estatísticas de pobreza e vulnerabilidade medidas pelo CadÚnico e sua contrapartida em pesquisas oficiais do IBGE, com a aplicação de métodos estatísticos para atribuir intervalos de confiança às estatísticas utilizadas.

8. O Financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social

A proposta Lei de Responsabilidade Social é de reestruturação de benefícios sociais voltados para os cidadãos mais pobres do Brasil, 52 milhões de brasileiros de baixa renda, trabalhadores vulneráveis dos setores formal e informal. Do ponto de vista do financiamento dessas políticas, propõe-se a incorporação da dotação orçamentária do Programa Bolsa Família que, no novo modelo, será suplementado, ao menos inicialmente, com recursos das emendas individuais e de bancada eventualmente alocadas de maneira discricionária pelos parlamentares, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada.

Para suplementar as dotações destinadas a financiar as políticas da Lei de Responsabilidade Social, propomos alteração nas regras de acesso ao Programa Abono Salarial, introduzindo critério de proporcionalidade do valor do benefício em função do número de dependentes menores de idade do trabalhador. Essa medida alinha o Abono Salarial ao imperativo da consecução do objetivo constitucional de erradicação da pobreza no Brasil.

A expansão da dotação orçamentária e, por conseguinte, da cobertura e do valor dos benefícios, dependem da capacidade de encontrar espaço fiscal embaixo do chamado "teto de gastos" e do compromisso do Governo Federal e do Congresso Nacional em dar prioridade a esse gasto que reportamos de importância central tanto como instrumento de combate eficiente, eficaz e efetivo ao aviltante nível de pobreza do povo brasileiro, como meio de retomada da atividade produtiva e do desenvolvimento econômico, visto que o efeito renda desse tipo de gasto é relativamente bastante substancial.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Nesse contexto, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Julgamos necessário, no que concerne ao financiamento das políticas da Lei de Responsabilidade Social, indicarmos fontes de recursos adicionais, para além do legalmente exigido em termos de prudência fiscal. Propomos, assim, que enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza constantes do projeto de lei não forem atingidas, será aplicado redutor, não inferior a 15%, aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, para garantir o custeio adequado do BRM, do PSF e do PME.

Não sendo essa redução de gastos tributários suficiente para financiar o alcance das metas de redução da pobreza e da pobreza extrema, serão aplicadas as vedações previstas às despesas com pessoal, a outras de caráter obrigatório e à concessão ou à ampliação de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), revertendo-se o impacto, estimado nos termos da regulamentação, à dotação que custeará as políticas da Lei de Responsabilidade Social.

Reconhecendo as dificuldades de harmonização da exigência de redução de gastos tributários, o projeto de lei determina que não sendo nem mesmo essas medidas suficientes para atingir as metas estabelecidas de redução da pobreza e da extrema pobreza, e caso não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficarão suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, revertendo-se o valor da redução deste gasto tributário à dotação que custeará as políticas propostas na Lei de Responsabilidade Social.

Resolvemos, ademais, propor seja estendida à assistência social a possibilidade de receber recursos do Fundo Social, visto que sua finalidade é, nos termos do dispositivo que lhe dá fundamento legal, o art. 47 da Lei nº



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

12.351, de 2010, "constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento". Nada mais razoável, e socialmente justo, que recursos desse fundo ajudem, de maneira complementar, a financiar a política de benefícios desta Lei de Responsabilidade Social, em especial a PME, a poupança destinada a incentivar os jovens brasileiros a completarem o ensino médio, importante instrumento de combate à pobreza. Registramos que a PME constitui, inclusive, ação comum das áreas de assistência social e de educação.

Por fim, no que se refere ao financiamento das políticas propostas neste projeto de lei, faculta-se aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores do BRM, do PSF e do PME, com seus próprios recursos. Essa suplementação já é possível na atualidade por meio de convênio. No entanto, pensamos ser conveniente elevar esse procedimento à categoria de dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Social como incentivo à superação da fragmentação da ação governamental dos entes da Federação. Mesmo porque não faz sentido que esses governos mantenham estruturas independentes para efetuar transferências de renda se o compartilhamento pode resultar em economia de processamento da prestação desse serviço de assistência social. Os recursos para financiar essa complementação devem ser gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação prevista no § 1º do art. 155 da Carta Magna.

III - APELO FINAL

O Brasil chega a um momento decisivo da sua história. A despeito de gastos públicos recordes nos últimos anos, não conseguimos reduzir substancialmente nossas taxas de pobreza e desigualdade. Elas seguem cronicamente altas e seguem produzindo sofrimento a 52 milhões de cidadãos brasileiros.

A pandemia do coronavírus e o fim do auxílio emergencial agravam uma situação que será intolerável em 2021. Ao mesmo tempo, a elevada dívida pública é um risco para as famílias mais pobres, ameaçando-as com as consequências do baixo crescimento econômico e a inflação.



SF/20949.94486-76





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

É, assim, inevitável e mesmo salutar conciliar a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal, engajando-nos na busca por formas mais eficientes, eficazes e, sobretudo, efetivas de usar os recursos públicos na mitigação da pobreza. Nossa proposta lança as bases para a expansão sustentável da proteção a milhões de cidadãos invisíveis às ações de assistência social, com distribuição equilibrada dos ônus. É isso que propomos nesta Lei de Responsabilidade Social.

O combate engajado e comprometido à pobreza, se não fosse justificável apenas para livrar milhões de brasileiros dessa mazela social, matriz de muitas outras igualmente perversas, sê-lo-ia também para lhes garantir oportunidades de realização do rico potencial de cada um deles.

Ciente da importância desta medida para as famílias brasileiras, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI



SF/20949.94486-76



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 109
 - inciso I do artigo 109
 - inciso II do artigo 109
 - inciso III do artigo 109
 - inciso IV do artigo 109
 - inciso V do artigo 109
 - inciso VI do artigo 109
 - inciso VII do artigo 109
 - inciso VIII do artigo 109
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 3º
 - inciso I do artigo 155
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;123](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;123)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;123>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 198
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 9º
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - parágrafo 1º do artigo 20
 - parágrafo 4º do artigo 20
 - parágrafo 14 do artigo 20
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - inciso III do artigo 4º
 - alínea c do inciso II do artigo 8º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - parágrafo único do artigo 34
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêz-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>



- artigo 47

- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>

- Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO

"CORONAVOUCHER" - 13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2585, DE 2020

Realização de Sessão Especial pelos 61 anos de Brasília.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senador Diego Tavares (PP/PB), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 19/04/2021, a fim de comemorar os 61 anos de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é uma cidade totalmente construída com ideias modernistas. O valor do seu plano urbanístico e de seus monumentos faz com que seja um marco mundial da arquitetura e urbanismo modernos. A Capital do Brasil foi o primeiro núcleo urbano, construído no século XX, considerado digno de ser incluído na lista de bens de valor universal, recebendo o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, em 1987, da UNESCO.

O reconhecimento de seu valor patrimonial fundamentou-se no plano urbanístico de Lúcio Costa, concebido em quatro escalas estruturais: a Monumental – compreendida em todo o Eixo Monumental e que abriga a alma político-administrativa do País; a Gregária – representada por todos os setores de convergência da população; a Residencial – composta pela Superquadras Sul e Norte – e a Bucólica – que permeia as outras três, por se destinar aos gramados, praças, áreas de lazer, orla do lago Paranoá e aos jardins tropicais de Burle Marx.



SF/20788.98357-63 (LexEdit)



Da interação dessas quatro escalas nasceu uma cidade que “sendo monumental” é também cômoda, eficiente, acolhedora e íntima. É ao mesmo tempo, derramada e concisa, bucólica e urbana, lírica e funcional.

Por isso, julgamos importante a realização da Sessão Especial de tamanha magnitude que ora mencionamos justamente nesta Casa de Leis que foi pensada e criada pelo grande arquiteto Oscar Niemayer e o saudoso Presidente da república Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2586, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2585/2020.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20788.98357-63, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)
Líder do PSC





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2587, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2585/2020.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao **Requerimento de Sessão Especial a fim de comemorar os 61 anos de Brasília (SF/20788.98357-63)**, de autoria da Senador Izalci Lucas.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/20921.37213-80





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 19/04/2021, a fim de comemorar os 61 anos de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é uma cidade totalmente construída com ideias modernistas. O valor do seu plano urbanístico e de seus monumentos faz com que seja um marco mundial da arquitetura e urbanismo modernos. A Capital do Brasil foi o primeiro núcleo urbano, construído no século XX, considerado digno de ser incluído na lista de bens de valor universal, recebendo o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, em 1987, da UNESCO.

O reconhecimento de seu valor patrimonial fundamentou-se no plano urbanístico de Lúcio Costa, concebido em quatro escalas estruturais: a Monumental – compreendida em todo o Eixo Monumental e que abriga a alma político-administrativa do País; a Gregária – representada por todos os setores de convergência da população; a Residencial – composta pela Superquadras Sul e Norte – e a Bucólica – que permeia as outras três, por se destinar aos gramados, praças, áreas de lazer, orla do lago Paranoá e aos jardins tropicais de Burle Marx.



SF/2020/00257231 (18x Edit)

Página: 1/2 27/10/2020 21:18:29

fd9bf9be05234460027f1f0c491ad850e1bf7899



Da interação dessas quatro escalas nasceu uma cidade que “sendo monumental” é também cômoda, eficiente, acolhedora e íntima. É ao mesmo tempo, derramada e concisa, bucólica e urbana, lírica e funcional.

Por isso, julgamos importante a realização da Sessão Especial de tamanha magnitude que ora mencionamos justamente nesta Casa de Leis que foi pensada e criada pelo grande arquiteto Oscar Niemayer e o saudoso Presidente da república Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)



SF/2020/0925/2729 (18x Edit)

Página: 2/2 27/10/2020 21:18:29

fd9bf9be05234460027f1f0c491ad850e1bf7899





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2589, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2585/2020.

AUTORIA: Senador Diego Tavares (PP/PB)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Diego Tavares

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20788.98357-63, de autoria do Senador Izalci Lucas, que “requer, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 19/04/2021, a fim de comemorar os 61 anos de Brasília”.

Sala das Sessões, de de .

Senador Diego Tavares
(PP - PB)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2590, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2585/2020.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao Requerimento registrado no SEDOL nº SF/20788.98357-63, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que requer a realização de Sessão Especial, no dia 19/04/2021, a fim de comemorar os 61 anos de Brasília.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/20328.85043-20





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2591, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2585/2020.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20788.98357-63, de autoria do Senador Izalci Lucas, que “que seja realizada Sessão Especial, no dia 19/04/2021, a fim de comemorar os 61 anos de Brasília”.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)
Líder do Bloco Unidos pelo Brasil





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2667, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2585/2020.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20788.98357-63, de autoria do Senador Izalci Lucas, que “solicita a realização de Sessão Especial, no dia 19/04/2021, a fim de comemorar os 61 anos de Brasília”.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2020.

Senador Jorginho Mello
(PL - SC)
Líder do PL





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2813, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 2771/2020.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao RQS 2771/2020, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que “realização de Sessão de Debates Temáticos para debater informações questionáveis a respeito do aumento das queimadas e do desmatamento na Amazônia”.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

Senador Carlos Fávaro
(PSD - MT)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2814, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS n° 2771/2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao RQS 2771/2020, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que “realização de Sessão de Debates Temáticos para debater informações questionáveis a respeito do aumento das queimadas e do desmatamento na Amazônia”.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

**Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)**





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2816, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado da Saúde.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuello, informações a fim de obter balanço da execução e do financiamento das ações de combate à pandemia do coronavírus e de prevenção de uma segunda onda de propagação da doença.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuello, informações a fim de obter balanço da execução e do financiamento das ações de combate à pandemia do coronavírus e de prevenção de uma segunda onda de propagação da doença.

Nesse sentido, as informações requeridas são as seguintes:

1. que medidas foram adotadas pelo Ministério da Saúde com a finalidade de aprimorar a qualidade do gasto público, as práticas de governança e o combate à corrupção;
2. quais créditos extraordinários foram autorizados para o combate à pandemia e, de forma detalhada, como se deu a sua execução;
3. quais os valores foram destinados por meio de emendas parlamentares para o combate à pandemia e, de forma detalhada, como sua execução;



SF/20567.76289-68 (LexEdit)



4. quais os pregões realizados para aquisição de medicamentos, testes, ventiladores pulmonares e EPIs bem como os contratos emergenciais celebrados para pagamentos de pessoal, a habilitação e custeio de leitos de UTI;

5. como se deu a participação federativa, por meio da adesão de estados, Distrito Federal e municípios;

6. quais as transferências de recursos foram feitas para Estados, Distrito Federal e Municípios;

7. quais contratos já foram celebrados para aquisição de vacinas e quais estão em andamento;

8. qual o plano de logística e critérios de distribuição das vacinas para a população.

JUSTIFICAÇÃO

Com este Requerimento, a Subcomissão Temporária sobre a Qualidade dos Gastos Públicos e Combate à Corrupção dá continuidade às ações de identificação e quantificação do dispêndio de recursos públicos para minimizar os danos da pandemia do Coronavírus sobre a atividade econômica do País.

As informações solicitadas comporão quadro de controle e monitoramento com ênfase qualitativa. Para tanto, é imprescindível o envio de informações e documentos por parte dos agentes responsáveis pelos gastos públicos efetuados.



Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuello, informações a fim de obter balanço da execução e do financiamento das ações de combate à pandemia do coronavírus e de prevenção de uma segunda onda de propagação da doença.

Sala das Comissões, de de .

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)
Presidente da Subcomissão
Temporária sobre a Qualidade
dos Gastos Públicos e
Combate à Corrupção

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

Senador Reguffe
(PODEMOS - DF)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2817, DE 2020

Informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações a respeito da execução orçamentária e financeira das ações relacionadas à pandemia do novo coronavírus destinadas ao pagamento do auxílio emergencial, do benefício emergencial de manutenção do emprego e renda e dos programas de apoio a empresas, bem como dos contratos emergenciais celebrados pelo Ministério da Saúde e outros órgãos com fulcro na pandemia do coronavírus.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações a respeito da execução orçamentária e financeira das ações relacionadas à pandemia do novo coronavírus destinadas ao pagamento do auxílio emergencial, do benefício emergencial de manutenção do emprego e renda e dos programas de apoio a empresas, bem como dos contratos emergenciais celebrados pelo Ministério da Saúde e outros órgãos com fulcro na pandemia do coronavírus.

Quanto à lista dos contratos, espera-se a seguinte estrutura do documento: empresa contratada, bem/serviço prestado, órgão contratante, valor



SF/20195.69536-96 (LexEdit)



contratado, valor já dispendido (empenhado e pago no contrato) e a duração do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Com este Requerimento, a Subcomissão Temporária sobre a Qualidade dos Gastos Públicos e Combate à Corrupção, instância que operacionaliza parte das ações fiscalizatórias do Senado Federal, dá continuidade aos objetivos de identificar e quantificar o dispêndio de recursos públicos na minimização dos danos da pandemia de covid-19 sobre a economia do País.

As informações solicitadas comporão quadro comparativo de controle cuja fonte e elaboração está no próprio Poder Executivo, por meio de seus sistemas de acompanhamento gerencial do gasto público.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2020.

Senadora Mara Gabrielli
(PSDB - SP)
Presidente da Subcomissão
Temporária sobre a Qualidade
dos Gastos Públicos e
Combate à Corrupção

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

Senador Reguffe
(PODEMOS - DF)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2818, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2817/2020.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20195.69536-96, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2819, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS 2816/2020.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20567.76289-68, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2822, DE 2020

Voto de repúdio ao Exmo. Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de repúdio ao Exmo. Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, em razão do relatório intitulado “Mapa de Influenciadores”, no qual classifica jornalistas e influenciadores digitais como “detratores”.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Senadoras e Senhores Senadores,

É bastante fresco na nossa memória o dossiê do Ministério da Justiça e Segurança Pública que compilou informações sobre servidores públicos identificados com o movimento antifascista.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em ação ajuizada pela Rede Sustentabilidade¹, considerou que tal dossiê caracterizava desvio de finalidade e suspendeu qualquer ato que permitisse a produção e compartilhamento daquelas informações.

Segundo o Ministro Edson Fachin, “só em governos autoritários é que se pode cogitar dessas circunstâncias”². Concordamos com Excelentíssimo Ministro.

¹ ADFP 722/2020.

² Link: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/332276/stf-proibe-dossie-contr-antifascistas-em-ministerio-da-justica>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.



SF/20596:31581-70





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Pois bem. Novamente nos deparamos com um escandaloso dossiê. Dessa vez, porém, o documento teve origem no Ministério da Economia, comandado pelo Sr. Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes.

No âmbito de contrato no valor de R\$ 2,7 milhões³, a empresa BR+ Comunicação entregou ao Ministério da Economia o relatório denominado “Mapa de Influenciadores”. Nele, oitenta e um jornalistas e formadores de opinião foram divididos em três categorias: *detratores*, favoráveis e neutros informativos. Cinquenta pessoas foram incluídas na primeira categoria.

“Detrair”, como sabemos, significa detrair, deprimir a fama, a reputação, o mérito; depreciar, difamar. O termo “detrator”, caras e caros colegas, foi bastante utilizado pelos órgãos de repressão da ditadura militar.

Queremos deixar expressa nossa indignação a esse novo relatório, pois jornalistas e formadoras e formadores de opinião não são detratores. São profissionais fundamentais à democracia!

Sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, erigimos a liberdade de expressão e de informação como um dos principais pilares da nossa democracia. Não cabe a este governo – nem a qualquer outro governo – elaborar e compartilhar tais informações. O Brasil é plural.

Nesse sentido, não podemos permitir que fatos que ocorreram na ditadura militar se repitam no presente! Não podemos permitir a utilização do aparelhamento estatal para perseguições políticas e ideológicas! Não podemos permitir, caras e caros parlamentares, que o dinheiro público – tão escasso nos dias atuais – seja utilizado para tais fins!

³ Link: [https://brpolitico.com.br/noticias/empresa-diz-que-uso-do-termo-detratores-em-relatorio-do-governo-foi-um-erro/#:~:text=Dentro%20do%20governo%2C%20a%20BR%2B,inclui%20outros%20servi%C3%A7os%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o](https://brpolitico.com.br/noticias/empresa-diz-que-uso-do-termo-detratores-em-relatorio-do-governo-foi-um-erro/#:~:text=Dentro%20do%20governo%2C%20a%20BR%2B,inclui%20outros%20servi%C3%A7os%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em 02 de dezembro de 2020.



SF/20596.31581-70





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Embora o Sr. Ministro Paulo Guedes negue ter encomendado o “Mapa de Influenciadores”, muitos questionamentos permanecem. Quem encomendou, afinal? Por quais motivos? Para qual finalidade? Por quê foi utilizado o termo “detrator”?

Esperamos que o Ministro da Economia esclareça todos esses pontos e não mais se incline a ideias autoritárias. É o que propomos com o presente voto de repúdio.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2020.

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2823, DE 2020

Adição de assinatura à INS 80/2020.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° , DE 2020



Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa expedida pela Secretaria Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à Indicação, registrada no SEDOL nº SF/20939.03126-96, ao Ministro de Estado da Saúde para que o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva às pessoas com Doenças Neuromusculares seja modificado e ampliado, com vistas a incluir também a oferta, em regime de atenção domiciliar, o equipamento de suporte a vida quando se fizer necessário, sendo ele no formato de suporte de ventilação invasiva (VMI) e/ou suporte de ventilação não invasiva (VNI) às pessoas com doenças neuromusculares.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2020.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB/SP)



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Otto Alencar*
PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

PODEMOS - Romário*
PSD - Carlos Portinho** (S)
Bloco-REPUBLICANOS - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

Bloco-PSDB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PSC - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Serra*
Bloco-PSL - Major Olímpio**
Bloco-PSDB - Mara Gabrilli**

Minas Gerais

PSD - Antonio Anastasia*
PSD - Carlos Viana**
Bloco-DEM - Rodrigo Pacheco**

Goiás

Bloco-MDB - Luiz do Carmo* (S)
Bloco-CIDADANIA - Jorge Kajuru**
PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - José Maranhão*
Bloco-PP - Diego Tavares** (S)
Bloco-REPUBLICANOS - Ney Suassuna** (S)

Espírito Santo

PODEMOS - Rose de Freitas*
Bloco-REDE - Fabiano Contarato**
PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

Bloco-PP - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

Bloco-PROS - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-CIDADANIA - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Amazonas

PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

PODEMOS - Alvaro Dias*
PODEMOS - Flávio Arns**
PODEMOS - Oriovisto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-MDB - Marcio Bittar**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
PSD - Nelsinho Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

PODEMOS - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-PSB - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-DEM - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-MDB - Eduardo Gomes**
PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 23

MDB-13 / PP-7 / REPUBLICANOS-3

Ciro Nogueira.	PP / PI
Confúcio Moura.	MDB / RO
Dário Berger.	MDB / SC
Diego Tavares.	PP / PB
Eduardo Braga.	MDB / AM
Eduardo Gomes.	MDB / TO
Elmano Férrer.	PP / PI
Esperidião Amin.	PP / SC
Fernando Bezerra Coelho.	MDB / PE
Flávio Bolsonaro.	REPUBLICANOS / RJ
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jarbas Vasconcelos.	MDB / PE
José Maranhão.	MDB / PB
Kátia Abreu.	PP / TO
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Luiz do Carmo.	MDB / GO
Mailza Gomes.	PP / AC
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	MDB / AC
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Ney Suassuna.	REPUBLICANOS / PB
Renan Calheiros.	MDB / AL
Simone Tebet.	MDB / MS

PSD - 12

Angelo Coronel.	BA
Antonio Anastasia.	MG
Carlos Fávaro.	MT
Carlos Portinho.	RJ
Carlos Viana.	MG
Irajá.	TO
Lucas Barreto.	AP
Nelsinho Trad.	MS
Omar Aziz.	AM
Otto Alencar.	BA
Sérgio Petecão.	AC
Vanderlan Cardoso.	GO

PODEMOS - 10

Alvaro Dias.	PR
Eduardo Girão.	CE
Flávio Arns.	PR
Lasier Martins.	RS
Marcos do Val.	ES
Oriovisto Guimarães.	PR
Reguffe.	DF
Romário.	RJ
Rose de Freitas.	ES
Styvenson Valentim.	RN

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9

PT-6 / PROS-3

Fernando Collor.	PROS / AL
Humberto Costa.	PT / PE
Jaques Wagner.	PT / BA
Jean Paul Prates.	PT / RN
Paulo Paim.	PT / RS
Paulo Rocha.	PT / PA
Rogério Carvalho.	PT / SE
Telmário Mota.	PROS / RR
Zenaide Maia.	PROS / RN

Bloco Parlamentar Senado Independente - 9

CIDADANIA-3 / PDT-3 / REDE-2 / PSB-1

Acir Gurgacz.	PDT / RO
Alessandro Vieira.	CIDADANIA / SE
Cid Gomes.	PDT / CE
Eliziane Gama.	CIDADANIA / MA
Fabiano Conrataro.	REDE / ES
Jorge Kajuru.	CIDADANIA / GO
Leila Barros.	PSB / DF
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Weverton.	PDT / MA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL - 9

PSDB-7 / PSL-2

Izalci Lucas.	PSDB / DF
José Serra.	PSDB / SP
Major Olimpio.	PSL / SP
Mara Gabrilli.	PSDB / SP
Plínio Valério.	PSDB / AM
Roberto Rocha.	PSDB / MA
Rodrigo Cunha.	PSDB / AL
Soraya Thronicke.	PSL / MS
Tasso Jereissati.	PSDB / CE

Bloco Parlamentar Vanguarda - 8

DEM-5 / PL-2 / PSC-1

Davi Alcolumbre.	DEM / AP
Jayme Campos.	DEM / MT
Jorginho Mello.	PL / SC
Marcos Rogério.	DEM / RO
Maria do Carmo Alves.	DEM / SE
Rodrigo Pacheco.	DEM / MG
Wellington Fagundes.	PL / MT
Zequinha Marinho.	PSC / PA

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	23
PSD.	12
PODEMOS.	10
Bloco Parlamentar Senado Independente.	9
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
Bloco Parlamentar PSDB/PSL.	9
Bloco Parlamentar Vanguarda.	8
Vago	1
TOTAL	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)	Izalci Lucas** (PSDB-DF)	Omar Aziz* (PSD-AM)
Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)	Jader Barbalho** (MDB-PA)	Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)	Jaques Wagner** (PT-BA)	Otto Alencar* (PSD-BA)
Angelo Coronel** (PSD-BA)	Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)	Paulo Paim** (PT-RS)
Antonio Anastasia* (PSD-MG)	Jayme Campos** (DEM-MT)	Paulo Rocha* (PT-PA)
Carlos Fávaro** (PSD-MT)	Jean Paul Prates* (PT-RN)	Plínio Valério** (PSDB-AM)
Carlos Portinho** (PSD-RJ)	Jorge Kajuru** (CIDADANIA-GO)	Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Carlos Viana** (PSD-MG)	Jorginho Mello** (PL-SC)	Reguffe* (PODEMOS-DF)
Cid Gomes** (PDT-CE)	José Maranhão* (MDB-PB)	Renan Calheiros** (MDB-AL)
Ciro Nogueira** (PP-PI)	José Serra* (PSDB-SP)	Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Confúcio Moura** (MDB-RO)	Kátia Abreu* (PP-TO)	Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Dário Berger* (MDB-SC)	Lasier Martins* (PODEMOS-RS)	Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)	Leila Barros** (PSB-DF)	Rogério Carvalho** (PT-SE)
Diego Tavares** (PP-PB)	Lucas Barreto** (PSD-AP)	Romário* (PODEMOS-RJ)
Eduardo Braga** (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (PP-RS)	Rose de Freitas* (PODEMOS-ES)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)	Luiz do Carmo* (MDB-GO)	Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)	Mailza Gomes* (PP-AC)	Simone Tebet* (MDB-MS)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)	Major Olimpio** (PSL-SP)	Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Elmano Férrer* (PP-PI)	Mara Gabrilli** (PSDB-SP)	Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Esperidião Amin** (PP-SC)	Marcelo Castro** (MDB-PI)	Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)	Marcio Bittar** (MDB-AC)	Telmário Mota* (PROS-RR)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)	Marcos Rogério** (DEM-RO)	Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
Fernando Collor* (PROS-AL)	Marcos do Val** (PODEMOS-ES)	Wellington Fagundes* (PL-MT)
Flávio Arns** (PODEMOS-PR)	Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)	Weverton** (PDT-MA)
Flávio Bolsonaro** (REPUBLICANOS-RJ)	Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)	Zenaide Maia** (PROS-RN)
Humberto Costa** (PT-PE)	Nelsinho Trad** (PSD-MS)	Zequinha Marinho** (PSC-PA)
Irajá** (PSD-TO)	Ney Suassuna** (REPUBLICANOS-PB)	

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027



COMPOSIÇÃO
COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

1º VICE-PRESIDENTE

Antonio Anastasia - (PSD-MG)

2º VICE-PRESIDENTE

Lasier Martins - (PODEMOS-RS)

1º SECRETÁRIO

Sérgio Petecão - (PSD-AC)

2º SECRETÁRIO

Eduardo Gomes - (MDB-TO)

3º SECRETÁRIO

Flávio Bolsonaro - (REPUBLICANOS-RJ)

4º SECRETÁRIO

Luis Carlos Heinze - (PP-RS)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Marcos do Val - (PODEMOS-ES)

2º Weverton - (PDT-MA)

3º Jaques Wagner - (PT-BA)

4º Leila Barros - (PSB-DF)



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

<p>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS) - 23</p> <p>Líder Esperidião Amin - PP (25)</p> <p>.....</p> <p>Líder do MDB - 13 Eduardo Braga (1,26,36)</p> <p>Vice-Líder do MDB Marcio Bittar (44)</p> <p>Líder do PP - 7 Ciro Nogueira (2,57)</p> <p>Vice-Líder do PP Diego Tavares (62)</p> <p>Líder do REPUBLICANOS - 3 Mecias de Jesus (12)</p>	<p>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB/PSL) - 9</p> <p>Líder Rodrigo Cunha - PSDB (34,45,59)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PSDB - 14 Roberto Rocha (16)</p> <p>Vice-Líderes do PSDB Izalci Lucas (33,41,64) Rodrigo Cunha (34,45,59)</p> <p>Líder do PSL - 2 Major Olimpio (7)</p> <p>Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (54)</p>	<p>Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA/PDT/REDE/PSB) - 9</p> <p>Líder em exercício Leila Barros - PSB (52,63)</p> <p>.....</p> <p>Líder do CIDADANIA - 3 Eliziane Gama (4)</p> <p>Vice-Líder do CIDADANIA Alessandro Vieira (42)</p> <p>Líder do PDT - 3 Weverton (6)</p> <p>Líder do REDE - 2 Randolfe Rodrigues (15)</p> <p>Vice-Líder do REDE Fabiano Contarato (55)</p> <p>Líder do PSB - 1</p>
<p>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9</p> <p>Líder Paulo Rocha - PT (37)</p> <p>Vice-Líder Zenaide Maia (23,30)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PT - 6 Rogério Carvalho (35,56)</p> <p>Líder do PROS - 3 Telmário Mota (14)</p> <p>Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (23,30)</p>	<p>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC) - 8</p> <p>Líder Wellington Fagundes - PL (21)</p> <p>Vice-Líderes Rodrigo Pacheco (9,20) Jorginho Mello (5,22) Zequinha Marinho (19,31)</p> <p>.....</p> <p>Líder do DEM - 5 Rodrigo Pacheco (9,20)</p> <p>Vice-Líder do DEM Marcos Rogério (43)</p> <p>Líder do PL - 2 Jorginho Mello (5,22)</p> <p>Líder do PSC - 1 Zequinha Marinho (19,31)</p>	<p>PSD - 12 Líder Otto Alencar - PSD (3)</p> <p>Vice-Líderes Nelsinho Trad (65) Angelo Coronel</p>
<p>PODEMOS - 10</p> <p>Líder Alvaro Dias - PODEMOS (11)</p> <p>Vice-Líderes Oriovisto Guimarães (28,47) Eduardo Girão (24,48) Rose de Freitas (29,46,61)</p>		<p>Governo</p> <p>Líder Fernando Bezerra Coelho - MDB (32)</p> <p>Vice-Líderes Eduardo Gomes (38,53) Elmano Férrer (40) Carlos Viana (67)</p>
<p>Maioria</p> <p>Líder Eduardo Braga - MDB (1,26,36)</p>		<p>Minoria</p> <p>Líder Randolfe Rodrigues - REDE (15)</p>

Notas:

- Em 02.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 001/2019-GLMDB).
- Em 02.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 003/2019-GLDPP).
- Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).
- Em 02.02.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada líder do Partido Popular Socialista (Of. 001/2019).
- Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
- Em 02.02.2019, o Senador Weverton Rocha foi designado líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. s/n/2019).
- Em 02.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLIDPSL).
- Em 02.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada líder do Partido Progressista (Of. 001/2019-GLDPP).
- Em 02.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado líder do Partido Democratas (Of. 001/2019-GLDEM).



10. Em 02.02.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 010/2019-GLDPSB).
11. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
12. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
13. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT)
14. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA)
15. Em 06.02.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado Líder do Partido Rede Sustentabilidade (Memo. 1/2019)
16. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
17. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).
18. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
19. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
20. Em 06.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
21. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
22. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
23. Em 06.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
24. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL/ (Of. s/n).
25. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
26. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
27. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 3º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
28. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
29. Em 13.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 2ª vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
30. Em 14.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada 1ª vice-líder do Partido Republicano da Ordem Social-PROS, conforme Of. 37/2019-GSTMOTA, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2019.
31. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
32. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
33. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
34. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
35. Em 19.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 4/2019-GLDPT)
36. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
37. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
38. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
39. Em 15.03.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado 4º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
40. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
41. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
42. Em 08.05.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado vice-líder do CIDADANIA (Ofício nº 8/2019-GLCID)
43. Em 06.06.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º vice-líder do Partido Democratas - DEM (Ofício 017/2019-GLDEM).
44. Em 28.06.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado 1º vice-líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 191/2019-GLMDB)
45. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL/ (Of. s/n).
46. Em 10.07.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
47. Em 10.07.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 2º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
48. Em 10.07.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
49. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
50. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru desfilou-se do Partido Socialista Brasileiro (Of. 038/2019-GSJKAJUR).
51. Em 12.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Partido Patriota (Of. 039/2019-GSJKAJUR).
52. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
53. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
54. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLIDPSL).
55. Em 23.10.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado vice-líder da REDE (Of. 48/2019-GLREDE).
56. Em 04.02.2020, o Senador Rogério Carvalho foi indicado líder do PT (Of. 8/2020-GLDPT).
57. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi indicado líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
58. Em 03.03.2020, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
59. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
60. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
61. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)
62. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 43/2020-GLDPP).
63. Em 24.09.2020, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Bloco Senado Independente até 21/01/2021, término da licença do Senador Veneziano Vital do Rego.
64. Em 07.10.2020, o Senador Izalci Lucas deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 007/2020-GLDGOV e Of. nº 141/2020-GSIZALCI).
65. Em 13.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado o 1º vice-líder do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, em substituição ao Senador Irajá (Of. 64/2020-GLPSD).
66. Em 15.10.2020, o Senador Chico Rodrigues deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 009/2020-GLDGOV).
67. Em 27.11.2020, o Senador Carlos Viana foi designado 3º vice-líder do Governo (Of. nº 135/2020/GSFERCOE).



COMISSÕES TEMPORÁRIAS**1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS MANCHAS DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.**

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações de enfrentamento às manchas de óleo no litoral brasileiro e seus desdobramentos. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

RQS nº 959, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾

RELATOR: Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽³⁾

Instalação: 05/11/2019

Prazo final: 10/06/2020

MEMBROS

Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽¹⁾

Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾

Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾

Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾

Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽¹⁾

Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹⁾

Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽¹⁾

Senador Diego Tavares (PP-PB) ^(2,4,5)

Notas:

1. Em 22.10.2019, os Senadores Fabiano Contarato, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Styvenson Valentim, Jaques Wagner, Fernando Bezerra Coelho, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº959/2019-CTEOLEO).
2. Em 29.10.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, para compor a comissão, conforme aprovação do Requerimento nº 977, de 2019.
3. Em 05.11.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jean Paul Prates, o Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CTEOLEO).
4. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
5. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).

Secretário(a): Reinilson Prado

Telefone(s): (61) 3303-3492



2) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019

Instalação: 25/09/2019

Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019

Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019

Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

Senador Telmário Mota (PROS-RR)

Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Secretário(a): Donaldo Portela

Telefone(s): 3303-3511



3) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS
MEMBROS DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EM ANGOLA

Finalidade: Constituir, no prazo de 30 (trinta) dias, uma comissão de parlamentares para verificar perseguição religiosa sofrida por pastores e bispos da Igreja Universal do Reino de Deus, em Angola.

RQS 1381, de 2020

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTEs
-----------	-----------



4) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AOS INCÊNDIOS DETECTADOS NO BIOMA PANTANAL

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 90 (noventa) dias, as ações de enfrentamento aos incêndios detectados no bioma Pantanal e seus desdobramentos, as providências para evitar novos focos de incêndios, a limpeza dos locais já atingidos, a proteção das populações diretamente atingidas, da economia, da fauna e da flora e a transparência das atividades coordenadas pela Operação Pantanal.

RQS nº 2187, de 2020

Número de membros: 4

PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾

Instalação: 16/09/2020

Prazo final: 15/12/2020

MEMBROS

Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾

Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽¹⁾

Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾

Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 15.09.2020, os Senadores Wellington Fagundes, Simone Tebet, Nelsinho Trad e Soraya Thronicke foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº2187/2019-CTEPANTANAL).
2. Em 16.09.2020, na instalação da Comissão, foram eleitos os Senadores Wellington Fagundes, Presidente, e Nelsinho Trad, Relator.
3. Em 17.09.2020, os Senadores Carlos Fávaro, Esperidião Amin, Jayme Campos e Fabiano Contarato, foram designados membros suplentes, para compor a comissão.

Telefone(s): (61) 3303-3490



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE

Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁸⁾

RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁸⁾

Leitura: 05/11/2019

Instalação: 11/12/2019

Prazo final: 03/08/2020

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽²⁾	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽²⁾
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽²⁾	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁶⁾	
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽⁷⁾	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽⁷⁾	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁴⁾	1.
PODEMOS	
Senador Eduardo Girão (CE) ⁽⁵⁾	1. Senador Marcos do Val (ES) ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽³⁾	1.
PSD	
Senador Otto Alencar (BA) ⁽¹⁾	1. Senador Nelsinho Trad (MS) ⁽¹⁾

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD).

2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB).

3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG).

4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB).

5. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).

6. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



7. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).
8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).

Secretário(a): Leandro Bueno

Telefone(s): 3303-4854



2)CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



3)CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁹⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ^(9,19)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁹⁾	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ^(9,19)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁹⁾	3. Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(9,47,49)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽⁹⁾	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁹⁾
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁹⁾	5. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(10,46,50)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽⁵⁾	6. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ^(12,18)
Senador Diego Tavares (PP-PB) ^(6,43,44)	7. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador José Serra (PSDB-SP) ⁽¹³⁾	1. VAGO ^(8,33,39)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹³⁾	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(8,45)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹³⁾	3. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) ⁽⁸⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ^(8,32)	4. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(14,37)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) ^(8,28,31)	5. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹⁷⁾
Senador Major Olimpio (PSL-SP) ^(15,34,37)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽³⁾	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽³⁾
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(3,42)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾	3. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,20,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾	4. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(3,35,40,41)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾	5. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁷⁾	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁷⁾
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(7,21,24)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁷⁾
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁷⁾	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁷⁾
PSD	
Senador Omar Aziz ⁽²⁾	1. Senador Otto Alencar ^(2,26)
Senador Carlos Viana ^(2,25)	2. Senador Lucas Barreto ^(2,36,38)
Senador Irajá ⁽²⁾	3. Senador Angelo Coronel ^(2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽⁴⁾	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(16,48)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ^(4,29,30)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).



3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLIID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
18. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
19. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
20. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
21. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
22. Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
23. Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
24. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
25. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
26. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
27. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
28. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
29. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
30. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
31. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
32. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
33. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
34. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
35. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
36. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
37. Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



38. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
39. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
40. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
41. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 031/2020-BLSENIND).
42. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
43. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
44. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
45. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
46. Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
47. Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
48. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
49. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
50. Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽²⁾

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽¹⁾	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) ⁽¹⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽¹⁾	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹⁾	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽¹⁾
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) ⁽¹⁾	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹⁾	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(1,3)

Notas:

- Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE)
- Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).
- Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁴⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁹⁾	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁹⁾
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽⁹⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁸⁾
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁹⁾	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) ^(8,20,25,31,36)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁹⁾	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁰⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹²⁾	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽⁵⁾	1. VAGO ^(7,23,29)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽⁶⁾	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽⁶⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽⁶⁾	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(6,34)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(15,23)	4. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) ⁽²⁴⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(2,28)
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽²⁾	2. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(2,26,32,33)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ^(2,28)	4. VAGO ^(2,22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁴⁾
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁴⁾	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(4,17)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁷⁾	3. Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(19,21)
PSD	
Senador Nelsinho Trad ⁽¹⁾	1. Senador Carlos Viana ⁽¹⁾
Senador Irajá ⁽¹⁾	2. Senador Lucas Barreto ^(1,13,27,30)
Senador Otto Alencar ⁽¹³⁾	3. Senador Sérgio Petecão ⁽¹⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽³⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽³⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(16,35)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).



10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
14. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
15. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
18. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecção foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
19. Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
20. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).
22. Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
23. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
24. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
26. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
27. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
28. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular em permuta com a Senadora Eliziane Gama, que passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 003/2020-BLSENIND).
29. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
31. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
32. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
33. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
34. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
35. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
36. Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br



2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 1/2019-CAS, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	6. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾

Notas:

- Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
- Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Styvenson Valentim, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Leila Barros e Fabiano Contarato, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br



2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾	6. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).

2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE DOENÇAS RARAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 2/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão de pessoas com Doenças Raras, bem como o devido aprimoramento na legislação específica.

(Requerimento 2, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. VAGO ^(2,3)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	6. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Notas:

- Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
- Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Mara Gabrilli, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Juíza Selma, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Fabiano Contarato e Styvenson Valentim, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCI

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽¹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁹⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁹⁾
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽⁹⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(9,28,34)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁹⁾	3. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽⁹⁾
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ^(9,23)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ^(9,51,62)
Senador José Maranhão (MDB-PB) ⁽⁹⁾	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(9,21,75,78)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽⁵⁾	6. Senador Diego Tavares (PP-PB) ^(10,70,71)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹²⁾	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(7,57,59)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(7,32,60)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽⁷⁾	2. Senador José Serra (PSDB-SP) ^(7,32,39,43,55,56)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(8,31,33,40)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁷⁾
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) ^(8,20,29,30,76,79)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ^(8,76,79)
Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(8,48,49,50,64,72,76,79)	5. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ^(14,46,61,63,65,73,76,79)
Senador Major Olimpio (PSL-SP) ^(13,46)	6. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(15,47)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ^(3,69,77)	1. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽³⁾
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(3,54,66,68)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,42)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(3,25,26,52,53)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ^(3,24,27)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(3,22,35)
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽³⁾	5. VAGO ^(3,17,77)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁶⁾	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(6,16,18)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(6,16,19,36,37,44)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁶⁾
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁶⁾	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) ^(6,18,45)
PSD	
Senador Antonio Anastasia ^(2,58)	1. Senador Sérgio Petecão ⁽²⁾
Senador Angelo Coronel ⁽²⁾	2. Senador Carlos Fávaro ^(2,67)
Senador Carlos Portinho ^(2,74,80)	3. Senador Otto Alencar ^(2,58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽⁴⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ^(4,38,41)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).



5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLIID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
17. Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
18. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
19. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
20. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
21. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
22. Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
23. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
24. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
25. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
26. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
27. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
28. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
29. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
30. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
31. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
32. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
33. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
34. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
35. Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
36. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
37. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
38. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).



39. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
40. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
41. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
42. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
43. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
44. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
45. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
46. Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
47. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
48. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
49. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
50. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
51. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
52. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
53. Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
54. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
55. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
56. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
57. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
58. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
59. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
60. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
61. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
62. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
63. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
64. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
65. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
66. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
67. Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
68. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
69. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
70. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
71. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
72. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
73. Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
74. Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
75. Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).



76. Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).

77. Em 21.10.2020, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Ofício nº 140/2020-GSLB).

78. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).

79. Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).

80. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁸⁾	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽⁸⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁸⁾	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁹⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽⁸⁾	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) ^(14,34,35)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽⁹⁾	4. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽¹⁵⁾
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁹⁾	5. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽²⁴⁾
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁰⁾	6.
VAGO ^(11,26,30)	7.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁶⁾	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁶⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽⁷⁾	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁶⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽⁷⁾	3. Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽⁷⁾
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽⁷⁾	4. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(7,36)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹²⁾	5. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹³⁾
	6. VAGO ^(22,29)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽³⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,21,28)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(3,27,31,32)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽³⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(3,21,33)	4. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹⁷⁾
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁵⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁵⁾
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(5,16,19)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁵⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁵⁾	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁵⁾
PSD	
Senador Angelo Coronel ^(1,2)	1. Senador Nelsinho Trad ⁽¹⁾
Senador Irajá ^(1,23)	2. Senador Sérgio Petecão ^(1,25,38)
Senador Carlos Portinho ^(1,38)	3. Senador Carlos Viana ^(1,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁴⁾	2. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽¹⁸⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(20,37)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).

6. Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
2. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
12. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
13. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
14. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
15. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
17. Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
18. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
19. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
20. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
21. Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
22. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
23. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
24. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
25. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
27. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
28. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
29. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
31. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
32. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
33. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
34. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
35. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
36. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
37. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
38. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
VAGO ^(1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE)
- Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEEFCB).
- Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
- Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽¹⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ^(10,17,31,37)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(6,16)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁰⁾	2. Senador José Maranhão (MDB-PB) ^(16,17)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ^(10,24,29,32,38)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽¹⁷⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹³⁾	4. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁸⁾	1. Senador Major Olimpio (PSL-SP) ⁽¹¹⁾
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽⁹⁾	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹⁴⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁵⁾	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(15,33,36)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁰⁾	4. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(20,23,34)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽³⁾	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,21)	2. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾	3. VAGO ^(19,21,25,30)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁷⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁷⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁷⁾	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁷⁾
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,22,26,27)	1. Senador Carlos Viana ^(2,22)
Senador Otto Alencar ⁽²⁾	2. Senador Carlos Fávaro ^(2,18,28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽⁴⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁵⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(12,35)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).



13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
19. Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
20. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
21. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
22. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
23. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
24. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
25. Em 04.02.2020, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 002/2019-GLBSI).
26. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
27. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
29. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
30. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
31. Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
32. Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
33. Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
34. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
35. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
36. Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
37. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
38. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



5.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO GRANDE IMPULSO PARA A SUSTENTABILIDADE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 53/2019-CMA, para, no prazo de 90 (noventa) dias, propor políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social, que representem um Novo Arranjo Verde para o Desenvolvimento Sustentável e que alavanquem investimentos nacionais e estrangeiros para produzir um ciclo virtuoso de crescimento econômico, gerador de emprego e renda, redutor de desigualdades e brechas estruturais e promotor de sustentabilidade.

(Requerimento 53, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Instalação: 29/10/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 09.10.2019, os Senadores Confúcio Moura, Styvenson Valentim e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Otto Alencar, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 298/2019-CMA)
- Em 29.10.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner a Presidente, a Vice-Presidente o Senador Confúcio Moura e designou o Senador Styvenson Valentim como Relator deste Colegiado (Of. 333/2019-CMA).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,34)	1. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,13)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (13)	2. Senador Diego Tavares (PP-PB) (10,13,14,16,20,38,39)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (13,18,20)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (14,23)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (15)	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (28)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (25,34)	5. VAGO (30,37)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	1. VAGO (6,27,35)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senadora Mara Gabrielli (PSDB-SP) (8,26)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (8,40)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (11,27)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (12,26)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,29,31)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (19)
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	3. VAGO (21,33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5,17)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)
PSD	
Senador Carlos Portinho (1,42,43)	1. Senador Sérgio Petecção (1,2)
Senador Nelsinho Trad (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,32,36)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (24)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (22,41)	2.

Notas:

- *. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).
 - Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecção foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).
 - Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gurgacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
 - Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
 - Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
 - Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
 - Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLIID).
 - Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLIID).
 - Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
 - Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
 - Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).



12. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
13. Em 28.03.2019, o Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e o Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
14. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3ª suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2ª suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
15. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
16. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
17. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
18. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-GLMDB).
19. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
20. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
21. Em 07.08.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLBSI).
22. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
23. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
24. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
25. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
26. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).
27. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
28. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
29. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
30. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
31. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
32. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
33. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
34. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
35. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
36. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
37. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
38. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
39. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
40. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
41. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
42. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
43. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽³⁾

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
VAGO ^(1,2)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	5.

Notas:

- Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(1,24)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽¹⁰⁾
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ⁽¹⁰⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽¹⁰⁾
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽¹⁰⁾	3. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽⁹⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹²⁾	4. Senador Diego Tavares (PP-PB) ^(5,22,36,37)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(6,18,22)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(8,31,32)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(8,27,29,34)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽⁸⁾	2. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) ⁽¹⁴⁾
Senador Major Olimpio (PSL-SP) ⁽¹³⁾	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾	1. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾	2. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽³⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,25)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(3,35)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(7,17,21)	1. VAGO ⁽⁷⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁷⁾	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(7,16)
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽²³⁾	
PSD	
Senador Nelsinho Trad ⁽²⁾	1. Senador Carlos Fávaro ^(2,33)
Senador Antonio Anastasia ^(2,30)	2. Senador Angelo Coronel ^(2,30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(4,39)	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁴⁾
PODEMOS ⁽¹⁹⁾	
Senador Marcos do Val ^(20,26)	1. Senador Alvaro Dias ^(20,26,28,38)

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).

2. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).

3. Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).

4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

7. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).

8. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).

9. Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).



10. Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
15. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGRÃO).
16. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
18. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
20. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
22. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
23. Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
24. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
25. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
26. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
27. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
28. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
29. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
30. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
31. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
32. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB).
33. Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
34. Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB).
35. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
36. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
37. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
38. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
39. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽¹⁾

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽²⁾	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽²⁾
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽²⁾	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽²⁾	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾
Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽²⁾	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽²⁾
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(2,3)	6. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽²⁾

Notas:

- Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).
- Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).
- Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾	1. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(1,3)

Notas:

- Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)
- Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).
- Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

*. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽¹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁸⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁸⁾
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ⁽⁸⁾	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽⁸⁾
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽⁸⁾	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁸⁾
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁸⁾	4. Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ^(7,13,14)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁹⁾	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁵⁾
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹²⁾	6. Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁶⁾	1. Senador José Serra (PSDB-SP) ⁽⁶⁾
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(10,20,24,30)	2. VAGO ⁽⁶⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹⁶⁾	3. VAGO ^(11,25)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(3,23,27,28)	1. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽³⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾	2. VAGO ^(3,27)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾	3. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽³⁾	4. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁵⁾	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁵⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁵⁾	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁵⁾
	3.
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,22,26)	1. Senador Angelo Coronel ⁽²⁾
Senador Carlos Viana ⁽²⁾	2. Senador Nelsinho Trad ⁽²⁾
Senador Irajá ⁽²⁾	3. Senador Sérgio Petecão ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾	1. Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽⁴⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
VAGO ^(19,21)	1. Senador Oriovisto Guimarães ⁽¹⁹⁾
Senador Alvaro Dias ^(19,29)	2. Senador Lasier Martins ⁽¹⁹⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Acir Gurgacz, Fabiano Contarato e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Weverton, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).



8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
10. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
12. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
13. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
14. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
15. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
16. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
17. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
20. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
21. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
23. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
24. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).
27. Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
28. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
29. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
30. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁰⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁰⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(9,11)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(5,13,26)	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) ^(16,30,31)
	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁷⁾	1. Senadora Mara Gabrielli (PSDB-SP) ⁽⁷⁾
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁷⁾	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁷⁾
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(7,8)	3. VAGO ^(21,27)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(3,29)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(3,18,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾	2. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ^(3,14,15)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽³⁾	3. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁶⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁶⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁶⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁶⁾
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,24,28)	1. Senador Angelo Coronel ⁽²⁾
Senador Omar Aziz ⁽²⁾	2. Senador Otto Alencar ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(4,32)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾	2.
PODEMOS ⁽¹⁹⁾	
Senador Eduardo Girão ^(20,25)	1. Senador Styvenson Valentim ⁽²⁰⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrielli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).



14. Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão (Memo. nº 54/2019-GLBSI).
15. Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
16. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
17. Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
18. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 95/2019-GLBSI).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
20. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLIID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).
23. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 131/2019-GLBSI).
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
25. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS).
26. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB).
27. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
28. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD).
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
31. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPPP).
32. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



9.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 12/2019-CDR, do Senador Zequinha Marinho, para acompanhamento das obras da Usina de Belo Monte.

(Requerimento 12, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PP-PI) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Lucas Barreto (PSD-AP) ⁽³⁾

Instalação: 15/05/2019

Prazo final: 22/12/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽¹⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Elmano Férrer (PP-PI) ⁽¹⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(1,5)
Senador Paulo Albuquerque (PSD-AP) ^(1,4)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 08.05.2019, os Senadores Zequinha Marinho, Elmano Férrer e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama, Chico Rodrigues e Plínio Valério, membros suplentes, para compor a comissão (Memo. nº09/2019-CDR).
- Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho e o Senador Elmano Férrer, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CDRUBM).
- Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Relator deste colegiado (Memo. 02/2019-CDRUBM).
- Em 12.02.2020, o senador Paulo Albuquerque foi indicado membro titular, em substituição ao senador Lucas Barreto na subcomissão (Of. nº 21/2020-CDR).
- Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

* Em 10.02.2020, fica prorrogado o prazo final do Colegiado, até o final da presente sessão legislativa (Of. 13/2020-CDR/PRES)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹²⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁹⁾	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(9,19)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽⁸⁾	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹¹⁾
Senador José Maranhão (MDB-PB) ⁽⁸⁾	3. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹³⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁰⁾	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽⁶⁾	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽⁵⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽⁷⁾	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(7,30)
VAGO ^(14,25)	3. Senador Elmano Férrer (PP-PI) ^(16,22,24)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁵⁾	4.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽²⁾	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(2,29)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽²⁾	2.
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽²⁾	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁴⁾	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁴⁾
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(1,23,26)	1. Senador Sérgio Petecão ^(1,20,21,28)
Senador Carlos Fávaro ^(1,27)	2. Senador Angelo Coronel ^(1,18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(3,31)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽³⁾	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽³⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE).
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
27. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quartas-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(1,26,30)

VICE-PRESIDENTE: VAGO ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁰⁾
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁰⁾	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁰⁾
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(7,29)	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽¹⁰⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(11,25)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ^(6,16)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁹⁾	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽⁹⁾
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁹⁾	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁹⁾
VAGO ^(20,28)	3. Senador Major Olimpio (PSL-SP) ⁽²¹⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(4,12,17)	1. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ^(4,13)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(4,23)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽⁴⁾
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽⁴⁾	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁸⁾	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(8,15,22)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁸⁾	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁸⁾
PSD	
Senador Carlos Portinho ^(2,32,33)	1. Senador Carlos Viana ^(2,3)
Senador Angelo Coronel ^(2,3)	2. Senador Vanderlan Cardoso ^(2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(5,31)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²⁴⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾	2.
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
Senador Oriovisto Guimarães ⁽¹⁹⁾	1. Senador Styvenson Valentim ⁽¹⁹⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- Em 13.02.2019, os Senadores Aroldo de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT (Memo. nº 17/2019-GLBSI).



13. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
14. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
17. Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
23. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
24. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
25. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Of. nº 15/2020-GLDPP).
26. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
27. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD).
28. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
29. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
32. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
33. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD).

Secretário(a): Leomar Diniz

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33031120

E-mail: cct@senado.leg.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF**Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁶⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁶⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁷⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹²⁾	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽¹²⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽³⁾	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽³⁾
PSD	
Senador Irajá ⁽¹⁾	1. Senador Carlos Portinho ^(1,14,15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ^(2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾
PODEMOS ⁽¹⁰⁾	
Senador Alvaro Dias ^(11,13)	1. Senador Eduardo Girão ⁽¹¹⁾

Notas:

*. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

- Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB).
- Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019).
- Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF).
- Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB).
- Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB).
- Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB).
- Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).
- Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama e o Senador Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 116/2019-GLBSI).
- Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS).
- Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 69/2019-GLPSD).

Secretário(a): Andréia Mano**Telefone(s):** 61 3303-4488**E-mail:** csf@senado.leg.br

**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽¹⁰⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁶⁾	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁷⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(6,13)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁶⁾
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽⁶⁾	3. VAGO ^(6,12,26,30)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽⁹⁾	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁵⁾	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁵⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(5,14)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ^(5,14)
VAGO ^(21,29)	3. Senador Major Olimpio (PSL-SP) ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
VAGO ^(2,27)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(2,11)
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽²⁾	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽²⁾
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽²⁾	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽²⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁴⁾	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁴⁾
PSD	
Senador Angelo Coronel ⁽¹⁾	1. Senador Irajá ^(1,23,28)
Senador Otto Alencar ⁽¹⁾	2. Senador Omar Aziz ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽³⁾	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁸⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ^(3,8)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) ^(15,16,17)
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
Senador Reguffe ^(19,24)	1. Senador Styvenson Valentim ^(19,20,25)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



12. Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
13. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
14. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
15. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
16. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
17. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
20. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
23. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
24. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
25. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
27. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
28. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
29. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
VAGO ^(1,5)	1. Senador Reguffe (PODEMOS-DF) ^(1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾	3.

Notas:

- Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
- Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
- Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
- Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS**1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR**
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017**Notas:**

1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 3303-5258**E-mail:** saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995

7ª Eleição Geral: 14/07/2009

2ª Eleição Geral: 30/06/1999

8ª Eleição Geral: 26/04/2011

3ª Eleição Geral: 27/06/2001

9ª Eleição Geral: 06/03/2013

4ª Eleição Geral: 13/03/2003

10ª Eleição Geral: 02/06/2015

5ª Eleição Geral: 23/11/2005

11ª Eleição Geral: 30/05/2017

6ª Eleição Geral: 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO (1)	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	1.
Senador Major Olimpio (PSL-SP)	2.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
VAGO (5)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

- Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
- Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
- Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
- Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
- Vago devido ao pedido de desligamento imediato do Senador Chico Rodrigues, de acordo com o Ofício nº37/2020 - GSCRODRI, data: 19/10/2020.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5258

E-mail: saop@senado.leg.br



3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS
(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

MEMBROS
DEM Senador Rodrigo Pacheco (MG)
PSD Senador Irajá (TO)
PSDB Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)



4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br



5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (MDB-AC)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019**Notas:**

1. Designação por meio de Ato do Presidente do Senado Federal nº6, de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**E-mail:** saop@senado.leg.br

6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL*(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)***Número de membros:** 1 titulares**PRESIDENTE:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS**REDE**Senador Randolfe Rodrigues (AP)



7) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

